

9/91



01 ° VOLUME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **WAGNER PIMENTA**

Revisor, o Sr. Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO**

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RDC - 37370 / 91 - 9 8/10/91
2 VOLS
RECORRENTE(S):
EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMATICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - FISEP

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
RECORRIDO(S):
SIND DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ADV: 009450 PE HORSE SARMENTO P DE LYRA NETO
ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 49 / 91

13 DEZ 1993

* *Mini. Wagner Pimenta.*

91

19

37370 -

N.º RDC

DE-49/91

49/91



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

07

PROC. N.º TRT DC-49/91

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PRO-
CESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv.: João Batista P. de Freitas (vide fls. 04)

Suscitado(s): EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - PISFPE

Adv. Pedro Paulo P. Pacheco (fl. 80)

Procedência : RECIFE / PE

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO ✓

REVISOR JUIZ JOÃO BANDEIRA

AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de maio
de 19 91, nesta cidade de Recife
autua o Dissídio Coletivo, e se segue

Diretor do Serviço de Cadastro Processual

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª (SEXTA) REGIÃO).

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc	TRT-DC-47/91
Data	06.05.91
Hora	16:40
<i>[Assinatura]</i>	
Serv. Cart. Processual	

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade de representação classista devidamente constituído, por seus advogados adiante assinados e com poderes no anexo instrumento procuratório (doc. 01), com endereço à Rua da Aurora, 295/401 + Boa Vista, Recife(PE) - local onde recebem as notificações de praxe, Vem interpor

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, nos termos do que emana a legislação atinente, a Consolidação das Leis do Trabalho, contra a EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE, com sede nesta Capital à Rua do Benfica, 715 - Madalena - pelos seguintes motivos de fato e de direito em seguida aduzidos :

I - O Suscitante deu início à Campanha Salarial mediante a convocação de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de Abril p.p., convocada através de Edital veiculado em jornal local, ocasião em que se aprovou a Pauta de Reivindicações e foi outorgado poderes ao Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo (docs. 02/04)

II - Como já é do inteiro conhecimento da opinião pública, o conjunto dos servidores públicos estadual deflagrou movimento paredista, dentre eles os trabalhadores da Empresa-suscitada, razão que impõe a necessária urgência na apreciação do presente feito. Com efeito, esse Egrégio TRT já designou Audiência inaugural do Dissídio TRT - DC-47/91 para a

02

data de 07 de maio (amanhã) ante a deflagração da greve e é de se esperar que o presente DC também receba o mesmo tratamento.

III -De antemão, é de salientar que mediante ACORDO DE TRABALHO PRELIMINAR (doc.05) as partes pactuaram a manutenção da DATA-BASE em 1º (primeiro) de Maio.

IV - Frustrada a fase negocial, com a negativa peremptória por parte dos representantes do Estado de Pernambuco em manter-se em mesa ou sequer a apresentar contra-proposta às reivindicações formuladas, restou ao Suscitantes tão somente a interposição do presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, esperando a sua total procedência.

VI - Fixa, como base de conciliação, os exatos termos da Pauta de Reivindicações (doc.06), requerendo a sua remessa à Suscitada para fins de direito.

VII- Na oportunidade, faz juntada de Acordos Coletivos pretéridos firmados com a Suscitada (docs. 07/11).

VIII- Ante a todo o exposto, espera a procedência do presente Dissídio, condenando-se a suscitada nas custas processuais. Requer, portanto, a citação da suscitada para, querendo, oferecer sua Contestação sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e protesta pela produção das provas admitidas em direito, especialmente juntada de documentos.

São os termos em que, pede DEFERIMENTO.

Recife, 06 de Maio de 1991.

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA (OAB 8991) JOÃO BATISTA P. DE FREITAS (OAB 8692)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente abaixo firmado, com sede à Rua Bispo Cardoso Ayres, 111 - Boa Vista, Recife(PE).

OUTORGADOS : Os bacharéis GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 12.052 e SYLVIA HELENA MARQUES LYRA, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB-PE nº 8318, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife,

de

de

5.º Tabelionato Des. Arnaldo Maciel

Has. Sign. Comp. Arq. Rec. 10/10/81

Fim Test. 03 MAR 1981

Recife

Em Test. 03 MAR 1981

Recife

Em Test. 03 MAR 1981

Recife

Em Test. 03 MAR 1981

Recife

Em Test. 03 MAR 1981

Recife

Em Test. 03 MAR 1981

Recife

Em Test. 03 MAR 1981

Recife

Em Test. 03 MAR 1981

João Soares Ferreira
Gerente Autônomo

Claudio Ferreira

do. Ele disse que era preciso assegurar um compromisso soviético porque as relações com Moscou poderiam resvalar para um "estado mais ambíguo e incerto". Burt mencionou uma cres-

centistas quanto a possibilidade de que os soviéticos venham a oferecer uma proposta satisfatória até meados de maio, o que permitiria por em prática o acordo, assinado para o Tratado do

tratado continuava sendo o objetivo da reunião, o que foi interpretado como uma tentativa de desvirtuar a noção de que o tratado não era uma prioridade do Governo norte-americano.

Operários instigados à greve

Moscou

A Federação dos Sindicatos Operários Independentes russos pediu ontem que seus 60 milhões de membros cruzem os braços por uma hora na próxima semana, como parte do crescente protesto trabalhista contra as reformas econômicas do presidente Mikhail Gorbachev. Segundo o presidente da Federação, Igor Klovchikov, os dirigentes operários não podem se manter em silêncio. "A tensão social está crescendo e a pressão está quase

chegando ao ponto crítico. Os líderes sindicais estão organizando atos de protesto coletivos. Queremos que tudo seja feito por meios civilizados", afirmou.

Os trabalhadores soviéticos, considerados antigamente como alicerce do sistema comunista, estão cada vez mais insatisfeitos com as reformas de Gorbachev, sobretudo desde que o Governo aumentou os preços dos alimentos e de outros produtos no dia 2 deste mês. Os mineiros das bacias carboníferas do país estão em greve desde o dia pri-

meiro de março, reivindicando maiores salários e a renúncia de Gorbachev. A paralisação de uma hora convocada pela federação e as manifestações planejadas para a próxima sexta-feira na federação russa tem como meta demonstrar o apoio aos mineiros em greve, assim como fazer com que o Governo atenda as reivindicações do grupo sindical, como abolir um imposto de 5% sobre as vendas aprovado por Gorbachev, cancelar limites salariais e ajustar os salários às flutuações do custo de vida.

Egito apresentará plano de paz

Cairo

O Egito apresentará um plano de paz de cinco pontos ao secretário de Estado norte-americano James Baker, na terceira visita do Chanceler dos Estados Unidos ao Oriente Médio, nas últimas seis semanas. Segundo o jornal de língua inglesa Egyptian Gazette, um funcionário do Ministério das Relações Exteriores revelou o plano de cinco pontos, que é o seguinte:

- A retirada de Israel de todos os territórios árabes ocupados na guerra de 1967, inclusive as frotas de Golan.

- A aplicação das resoluções 242 e 338 do Conselho de Segurança da ONU, exigindo a troca de terra pela paz.

- Reconhecimento dos direitos legítimos do povo palestino incluindo o direito de eleger seus representantes em todas as etapas das conversações de paz.

- A retirada de Israel do sul do Líbano e a aplicação da resolução 425 do Conselho de Segurança a este respeito.

A disposição do Egito de considerar qualquer ideia relacionada com a convocação de uma conferência regional ou internacional sobre o Oriente Médio, com a condição que o objetivo final seja a retirada israelense de todos os territórios árabes ocupados.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL

A Diretoria do SINDPD-PE, no uso de suas atribuições, convida para participar todos os empregados do FISEPE e convoca seus associados para deliberarem em assembleia geral extraordinária, a se realizar no dia 23 de abril do corrente, na quadra da ATEPE, Rua Benfica, 715, em 1ª convocação às 7:30 h, com dois terços dos interessados; e em 2ª convocação às 8:30 h, com qualquer número, sob a seguinte ordem do dia: 1) Descumprimento, pela empresa das cláusulas do Acordo Coletivo referentes a reajuste salarial; 2) Deliberar sobre deflagração de greve de acordo com o Art. 4 e parágrafos da lei 7783/89.

Recife, 19 de abril de 1991

CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
Presidente

Comandante da força de paz não garante proteção aos curdos

Nações Unidas

O comandante da missão de paz das Nações Unidas, general austríaco Gunther Greindl, informou, ontem, que o completo posicionamento de suas forças na fronteira entre Kuwait e Iraque, demoraria semanas e não poderia dizer quem protegeria os 50 mil refugiados instalados na Zona. As declarações de Greindl sugerem que as tropas norte-americanas poderiam permanecer várias semanas mais em uma estreita faixa de território do Sul do Iraque, de onde socorrem os acampamentos de refugiados da Guerra Civil que se seguiu a Guerra do Golfo Pérsico.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS EMPREGADOS DA FISEPE, REALIZADA EM 23/04/71

Às vinte e três dias do mês de abril do mil, novecentos e setenta e um, às 8:30 hs, em segunda convocação, realizou-se assembleia geral extraordinária dos empregados da FISEPE, na quadra de ATEPE, com a presença de 120 (cento e vinte) Trabalhadoras para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1. Descumprimento, pela empresa das cláusulas do Acordo Coletivo referentes a reajuste salarial; 2. Deliberar sobre deflagração de greve de acordo com o Art. 4º e parágrafos da Lei 7783/89. Dando início aos trabalhos, a Sra. Martha Gra, considero a reunião aberta para a secretaria dos trabalhos. Colocando em discussão o primeiro ponto da ordem do dia, a Sra. Presidente de mesa relatou para os presentes a situação de descumprimento, pela empresa da cláusula de reajuste mensal dos salários, prevista na Lei Estadual 10.418/70, e cláusulas de parcelamentos de renda, digo, reajuste constantes do Acordo Coletivo/70 e aditivos celebrados. Relatou ainda, os diversos contatos com a direção da empresa e com o governo do Estado, no sentido de regularizar esta situação, nada sendo conseguido. Propôs então que deliberassem sobre deflagração ou não de greve conforme previsto no edital de convocação. Colocada em discussão, foi apresentada, pela comissão de empregados, a seguinte proposta: deflagração de greve, quarenta e oito horas após comunicada a empresa conforme reza a Lei 7783/89, sendo garantido os serviços de movimento de dados referentes à folha de pagamento dos servidores do Estado e dos empregados desta empresa, comunicação da empresa de servir ser feita no dia (Trinta) de abril, sendo neste mesmo dia avaliada

em assembleia, eventual negociação. A Sr. Presidente
de Mesa colocou a proposta em votação da seguinte
forma: primeiras - deflagração ou não de guerra. A
proposta foi aprovada por 95 (noventa e cinco) votos,
com 15 (quinze) contrários e 10 (dez) abstenções. Em
seguida, a Sr. Presidente colocou em votação o dia
de deflagração de guerra - 03 (três) de maio, com comu-
nicado à imprensa no dia 30 de abril. Colocada
em votação, a proposta foi aprovada por 105 (cento e
cinco) votos, com 7 (sete) contrários e 3 (três) abstenções.
Em seguida, a Sr. Presidente colocou em votação a
proposta de realização de nova assembleia para a validação
de eventuais negociações no dia 30 de abril, sendo
a mesma aprovada por unanimidade dos presentes. Não
houveram mais a tratar, a Sr. Presidente declarou
encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente
Ata que vai assinada por mim e pela Sr. Presidente da
mesa. Recife, 23 de abril de 1991.

Presidente - Cláudio Furlan

Secretário - Messias Neto

Presidente de Mesa - Martha Marques de

5.º Tabelião Del. Arnaldo Marcel
Rua Siqueira

Martha Marques de
02 MAI 1991

RECIFE

Cláudio Furlan
Messias Neto
Martha Marques de
02 MAI 1991

OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Marcel
AUTENTICAÇÃO
sentado, Dou fé.
Recife
02 MAI 1991
João Soares Ferreira - Tabelião

07/9

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS EMPREGADOS
DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, REALIZADA EM 25/04/91

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de noventa e nove, às 19 horas, em segunda convocação, reuniram-se a assembleia geral extraordinária dos empregados de empresas de processamento de dados, de serviços de informática (assessoria, consultoria, treinamentos, softwares) e atividades correlatas, na sede do sindicato, com a presença de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1. Instaurar ou não revisão de convenção coletiva de trabalho; 2. Em caso afirmativo, aprovar a pauta de reivindicações e ser encaminhada ao Sindicato Patronal; 3. Deliberar sobre o recolhimento ou não e valor de contribuição assistencial; 4. Conceder poderes à Direção do Sindicato para celebrar convenção coletiva de trabalho, e/ou acordo coletivo e/ou qualquer Dissídio Coletivo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Cláudio Ferreira, Presidente do Sindicato, considerou a reunião, Messias Melo, para secretar os trabalhos. Colocando em discussão o primeiro ponto da ordem do dia, o Sr. Presidente defendeu instaurar revisão de convenção que à data base da categoria era 1.º de maio. Colocando em votação, a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes. Passando ao segundo ponto, o Sr. Presidente leu a proposta de pauta de reivindicações que foi submetida à discussão. Colocada em votação, a proposta de pauta de reivindicações foi aprovada por unanimidade dos presentes. Passando ao terceiro ponto da ordem do dia, o Sr. Presidente propôs o desconto, no mês seguinte ao da assinatura do acordo, de contribuição assistencial, nos seguintes

percentuais; 17% (Dezessete por cento) para a soma da
Sindicato e 37% (Três por cento) para os rito e soma da
Colocada em votação, a proposta foi aprovada por
unanimidade dos presentes. Passando ao quarto e
último ponto, o Sr. Presidente propôs a concessão de
poderes para a direção do sindicato celebrar convenção,
acordo e ou apizar dissídios coletivos. A proposta
foi aprovada por unanimidade dos presentes. Não
fundo nada mais a tratar, o Sr. Presidente declarou
encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente
ata que vai assinada por mim e pelo Sr. Presidente da
mesa. Recife, 25 de abril de 1991.

Presidente - Cláudio Fendler
Secretário - Messias J. M.

[Handwritten signatures and stamps]
6.º Tabelião de Notas Arnaldo Maciel
Rua ...
02 MAI 1991
José Soares Ferraz - Tabelião

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado, 02 MAI 1991.
Recife, de
José Soares Ferraz - Tabelião

LISTA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DOS EMPREGADOS DA PISEPE REALIZADA EM 23-04-91 ÀS 08:30h.

NOME	ASS.T.
01. João das Neves	João
02. Maio Fernando Rêgo Barros	Maio
03. Zoran Pereira	Zoran
04. Ana Maria Dias	Ana
05. Cláudio Pinto	Cláudio
06. Alfredo Neto	Alfredo
07. Bernardo Augusto Santos	Bernardo
08. Fabiano de A. da Silva	Fabiano
09. Antônio Ferreira	Antônio
10. João Ricardo Júnior	João
11. Ani Alves de Lucena	Ani
12. José Heleno Silva	José
13. Paulo Mariano de Arruda	Paulo
14. Alexilton Cipriano	Alexilton
15. Arnóbio Marosa Neto	Arnóbio Marosa Neto
16. Carlos Gustavo Gonçalves Ferreira	Carlos
17. Adriana Carla de A. Simões	Adriana
18. Adriana Silva Pimentel	Adriana
19. José Lineira da Silva Jr	José
20. Maria Tereza Costa	Maria
21. Mirella Sysneiros L. Valença	Mirella
22. Verônica R. O. Acioly	Verônica
23. João de Deus Silva	João
24. João Fernando da Silva	João
25. João Costa Neto	João
26. Angemino Cândido dos Santos	Angemino
27. Abimael F. Lima Filho	Abimael
28. João Roberto de S. V. Rego	João
29. Maria José da Rocha	Maria

2.º OFÍCIO DE NOTARIADO
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO, conforme com o original
emitido em 02/05/1991
Tabela de

NOME

ASSIN.

- 30 - VERA SIMÕES
- 31 - Tereza Silveira
- 32 - JOAO FERNANDO DE MORAIS
- 33 - Washington Costa
- 34 - Edilmar M. B. Filho
- 35 - Alexandre Cesar dos Reis
- 36 - M^{te} Afonso da Silva de Oliveira
- 37 - Antônio de Souza
- 38 - Lucas Chaves da Silva
- 39 - LEANDRO SOUTO
- 40 - JOSIAS ROMANO DA SILVA
- 41 - JOSIMAR FRANCISCO
- 42 - Josenildo de Almeida
- 43 - José Américo da Silva
- 44 - Roberto José de Faria
- 45 - Josenildo
- 46 - Chaves de Souza
- 47 - MANOEL TRINCES DE LIMA FILHO
- 48 - Nelson Alves de Santana
- 49 - Regilene Gomes Ferreira
- 50 - Alexandre Marinho de Oliveira
- 51 - Ana Cláudia Gonçalves de Santana
- 52 - Evandro Jorge Almeida Ruf
- 53 - ALUIZIO JOSE GUEDES
- 54 - AUGUSTO CALADO
- 55 - PATRÍCIA ME BARBOSA LIMA
- 56 - RENATO FONSECA DO NASCIMENTO
- 57 - Guilherme S. da Nova
- 58 - Maria da Conceição Costa Lima
- 59 - Christiane Leite
- 60 - Kátia de Fátima Silva
- 61 - Cláudio da Silva
- 62 - José Raul

Assinaturas manuscritas correspondentes a cada nome da lista.

8.º OFÍCIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

02 MAR 1991

Assinado, Doc. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 21

NOME

- 63- Ricardo José de Castro
- 64- Maria Letícia F. B. da Costa
- 65- Nádia M. Lopes Pinheiro
- 66- Graciete Cruz
- 67- CELIA MARIA BATISTA
- 68- M^{te} da Penha dos S^{tos} Passos
- 69- VIRGÍLIA RODRIGUES DE LIMA
- 70- M^{te} da Conceição Santos de Silva
- 71- Valdecir Freitas
- 72- Nelson R. Cunha
- 73- Vítor L. L. L.
- 74- Paulo Roberto Moreira Mariz
- 75- CLÁUDIO ALBERTO A. de Amorim
- 76- MARIA RENATA A. BARROS
- 77- José Paulo Sérgio Têmao
- 78- Lúcia L. Oliveira - O. L. L.
- 79- MARCON R. SOARES
- 80- AMARAL FERREIRA DE ANDRADE FILHO
- 81- JEOVA MENEZES DE BARROS
- 82- GLEIDINIRA NA HASCORENTAS
- 83- Edvaldo de O. Ramos
- 84- José Veruliano de Moura
- 85- GERALDO SOARES - MAT-261
- 86- ARTA Mangueiras AGUA
- 87- James da Silveira Goncalves
- 88- JESÉ BELO N. P. JUNIOR
- 89- ELIZETE R. GORTAO GONDIM
- 90- FERNANDO LOPES
- 91- DENIS DE OLIVEIRA LAGUNA
- 92- ADRIANA RODRIGUES
- 93- Gilda da Silva
- 94- Gilda da Silva
- 95- Fernando da Silva

ASSIN

- 63- [Assinatura]
- 64- [Assinatura]
- 65- [Assinatura]
- 66- [Assinatura]
- 67- [Assinatura]
- 68- [Assinatura]
- 69- [Assinatura]
- 70- [Assinatura]
- 71- [Assinatura]
- 72- [Assinatura]
- 73- [Assinatura]
- 74- [Assinatura]
- 75- [Assinatura]
- 76- [Assinatura]
- 77- [Assinatura]
- 78- [Assinatura]
- 79- [Assinatura]
- 80- [Assinatura]
- 81- [Assinatura]
- 82- [Assinatura]
- 83- [Assinatura]
- 84- [Assinatura]
- 85- [Assinatura]
- 86- [Assinatura]
- 87- [Assinatura]
- 88- [Assinatura]
- 89- [Assinatura]
- 90- [Assinatura]
- 91- [Assinatura]
- 92- [Assinatura]
- 93- [Assinatura]
- 94- [Assinatura]
- 95- [Assinatura]

OFICIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

02 MAI 1991

Bacile

NOME

Ricardo José de Castro

MARIA LÉDIA F. B. DA COSTA

Nádia M. Alves Pinheiro

Gracielle Cruz

CELIA MARIA BATISTA

M^{te} da Penha dos S^{ts} Ildefonso

VIRGÍLIA RODRIGUES DE LIMA

M^{te} da Conceição Santos de Sáiva
Aldemir Freitas

Ruy R. Cunha

LIVANCO LAMPIN

Paulo Roberto Moreira Mariz

ELÁVIO ALBERTO A. DE AMORIM

MARIA RENATA A. BARROS

JOSE PAULINO SÉRGIO TRMÃO

Lúcia B. Lencina - OS L^{os}

MARLON R. SOARES

AMORDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO

JEOVA MENEZES DE BARROS

GILDIRA VA. MASCARENHAS

Adalberto de O. Ramos

SUE VEROLIANO DE MOURA

ERALDO SOARES - MAT-261

LARA MARQUES AGUA

Ames da Silveira Goncalves

JESSE BELO N. P. JUNIOR

ELIZETE R. GORTAO GONDIM

FERNANDO SOARES R. JUNIOR

DENIS DE OLIVEIRA LADAMA

DRIANA RODRIGUES

Suzilgar Lima

Otho Pereira

Manfredi Aguiar

MSSIN

M^{te} da Conceição

C.

Celia Batista

B. Marques

Virgínia R. Lencina

C.

C.

Paulo Roberto M. M.

F. A. A.

Maria Renata A. Barros

C.

Lúcia B. Lencina

MARLON R. S.

AMORDO F.

JEOVA M.

GILDIRA V.

Adalberto de O.

SUE V.

ERALDO S.

LARA M.

Ames da S.

JESSE B.

ELIZETE R.

FERNANDO S.

DENIS D.

DRIANA R.

Suzilgar L.

Otho P.

Manfredi A.

12/8

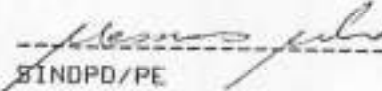
ACORDO DE TRABALHO PRELIMINAR que entre si fazem, de um lado, a Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, e de outro, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, tendo em vista ser dia 10. de maio a data base dos empregados desta Empresa e a exigüidade temporal, impeditiva da celebração definitiva do pacto laboral coletivo até esta data, resolvem pactuar o seguinte:

1. Manter a atual data base dos empregados desta Empresa em 10. de maio e continuar as negociações com vistas à pactuação do Acordo Coletivo de Trabalho, cujas cláusulas e condições terão efeito retroativo a 10. de maio de 1991. As partes se comprometem a desenvolver esforços para celebração de acordo coletivo até 31.05.91.
2. No mais a Empresa se comportará conforme a Lei.

E por estarem assim, justos e combinados, assinam os acordantes este documento em três vias com o mesmo teor, por representantes de seus órgãos, para que se produzam os efeitos jurídicos, inclusive registrado e arquivado na DRT/PE.

Recife, 29 de abril de 1991


JAYME PIRES D'AZEVEDO
Presidente da FISEPE


SINDOPD/PE

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Nogueira Campos, 125
AUTENTICAÇÃO
Nota autêntica: 1000
RECPE. 08 MAI 1991

CAMPANHA SALARIAL 1991 - F I S E P E

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de maio de 1991, os salários de todos os empregados da empresa, vigentes em 30 de abril de 1991, serão alterados nos seguintes percentuais:

- a) Reajuste salarial com base no pagamento de 100% (cem por cento) do índice de preços do IBGE acumulado de 01 de fevereiro 1991 à 31 de maio de 1991, não compensados os aumentos ou adiantamentos, não vinculados a lei salarial;
- b) Sobre o salário alterado na forma da alínea "a" será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) a título de produtividade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DE PARCELAS ACORDADAS

Antes da aplicação dos reajustes previstos na cláusula "PRIMEIRA", a empresa reajustará os salários, com efeito retroativo a 01/03/91 em 33,11% (trinta e três inteiros virgula onze por cento) correspondente aos percentuais acumulados de 23,10% (vinte três inteiros e dez por cento), previsto no aditivo ao acordo coletivo/91 assinado em 10/09/90 e 08,13% (oito inteiros e treze por cento), previsto em acordo coletivo assinado em 25/01/91; e mais 08,13% (oito inteiros e treze por cento), com efeito retroativo à 01/04/91, previsto no acordo coletivo assinado em 25/01/91.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ✓

A empresa pagará as diferenças salariais decorrentes da correta aplicação dos índices de reajustes previstos na lei estadual 10.418/90 entre o período de 01 de novembro de 1990 à 30 de abril de 1991, a partir da assinatura deste acordo.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PISOS SALARIAIS

A partir de 01 de maio de 1991 os pisos salariais serão equivalentes aos seguintes níveis:

- a) 125 para operadores e técnicos de TP;
- b) 121 para assistentes de informática, assistentes administrativos, auxiliar de enfermagem do trabalho, eletricitista, motorista e desenhista;
- c) 117 para auxiliares de informática, auxiliares administrativos, telefonistas e artífices;
- d) 113 para auxiliares de serviço;

Parágrafo Único - As demais funções da empresa manterão os níveis salariais constantes no atual plano de cargos e salários (aprovado em 08/03/91).

CLÁUSULA QUINTA - DO VALE REFEIÇÃO

A empresa reajustará o valor dos ticket's para Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros).

14/8

CLAUSULA SEXTA - DO AUXÍLIO SAÚDE

A empresa ampliará o auxílio saúde da seguinte forma:

- a) Garantindo o desconto do plano superior, da empresa conveniada, em folha de pagamento;
- b) Aumentando os limites de exames permitidos pela empresa conveniada;
- c) Implantando assistência odontológica para todos os servidores.

CLAUSULA SETIMA - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/ESTUDANTE

Os empregados matriculados em curso regular de segundo ou terceiro grau (aqui incluídos os de pós-graduação), terão direito à redução da carga horária de trabalho para 06 (seis) horas corridas, com conseqüente diminuição proporcional do seu ganho salarial, desde que solicitem a empresa acordante, por escrito. Tanto quanto possível, ajustarão empresa e empregados a compatibilização entre o horário de trabalho e o das atividades acadêmicas.

CLAUSULA OITAVA - DO REEMBOLSO DE CURSOS

A FISEPE reembolsará de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor das despesas efetuadas com cursos a que os empregados se submeterem.

CLAUSULA NONA - DA NORMA REGULAMENTADORA "17"

A empresa e o governo do estado se obrigam a implementar todas as cláusulas da NR.17, adequando todos os ambientes da administração pública em que se exercem as funções de processamento de dados, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura deste acordo.

CLAUSULA DÉCIMA - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A empresa obriga-se a implantar o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 08/03/91, com efeito retroativo a 01/03/91.

Parágrafo Primeiro - A empresa se compromete a definir e implantar o sistema de avaliação e desempenho, conforme previsto no atual plano de cargos e salários, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura deste acordo;

Parágrafo Segundo - Será considerado para efeito de promoção por antiguidade todo tempo de serviço do empregado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REGIMENTO INTERNO DE PESSOAL (RIP)

A empresa obriga-se a implantar o Regimento Interno de Pessoal aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 08/03/91, com efeito retroativo a 01/03/91.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LICENÇA PRÊMIO

Os empregados poderão converter sua licença prêmio em pecúnia, total ou parcialmente.

15/9

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DA ATEPE

A empresa concederá a liberação de 03(três) horas diárias para 02 (dois) diretores da ATEPE, sem prejuízos financeiros aos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE

Além das estabilidades previstas nos acordos anteriores e no regimento interno de pessoal, aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 08/03/91, fica assegurada a estabilidade no emprego ao presidente da ATEPE e o representante dos funcionários no Conselho Superior de Administração durante o período em que exercerem os seus mandatos e até 01 (um) ano após o término dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA

O governo do estado e a empresa organizarão até o dia 15/05/91 um fórum com objetivo de debater as alternativas de aperfeiçoamento do sistema estadual de informática e definição de sua política.

Parágrafo Primeiro - Os resultados do fórum serão encaminhados ao governo como contribuição para o processo decisório;

Parágrafo Segundo - Será garantida a participação no fórum de todos os envolvidos na questão: comunidade de informática, usuários, servidores e membros do poder executivo, legislativo e judiciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CASA PRÓPRIA

A empresa compromete-se em viabilizar junto ao governo do estado formas de financiamento para que os empregados possam adquirir a sua casa própria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Será descontado dos salários de todos os empregados no mês seguinte a assinatura do acordo, a título de verba assistencial a ser revertida para o SINDPD-PE, os percentuais definidos na assembleia de aprovação do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS ACORDOS ANTERIORES

A empresa adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriormente firmados com os seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos desde que não colidam com as do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA MULTA

No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da empresa por infração, devida pelas empresas, em favor dos empregados atingidos pelo descumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA VIGÊNCIA DO ACORDO

A vigência do acordo é de 12 (doze) meses, de 01 de Maio de 1991 à 30 de Abril de 1992.

12

16/9

MINIS
Corte
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO
DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - SINDPD/PE, DE OUTRO, A
EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMATICA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E O
CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TECNICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
CETEPE.

CLAUSULA PRIMEIRA - Dos Acordantes

Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco - SINDPD/PE, e de outro, a Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e o Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco - CETEPE, por seus representantes infra-assinados.

CLAUSULA SEGUNDA - Do Objeto

Este Acordo Coletivo de Trabalho, de acordo com o Parágrafo 10. do Art. 611 da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das Empresas Acordantes, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados definidos na Cláusula seguinte.

CLAUSULA TERCEIRA - Dos Beneficiários

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados das Empresas Acordantes abrangidos na representação sindical obreira.

CLAUSULA QUARTA - Do Reajuste Salarial

As Empresas acordantes concederão aos seus empregados, no mês de maio de 1990, reajuste salarial no percentual de 9,48% (nove inteiros e quarenta e oito por cento), incidente sobre os salários do mês de abril de 1990.

Parágrafo primeiro - O percentual acima de 9,48% (nove inteiros e quarenta e oito por cento), é o resultado cumulativo dos percentuais de 3,29% (três inteiros e vinte e nove por cento), e

1

Q

/

1

6% (seis inteiros por cento), relativos a reposições e ganhos reais, respectivamente;

Parágrafo segundo - A fixação desse percentual global de 9,48% (nove inteiros e quarenta e oito por cento), pelas partes acordantes, orienta-se pelo princípio da livre negociação.



CLAUSULA QUINTA - Da Revisão da Cláusula Anterior

A partir de 05 de julho de 1990, os empregados e o Sindicato iniciarão o processo de negociação coletiva destinado a revisão, exclusivamente, da Cláusula anterior, quanto à fixação do percentual da reposição salarial de 3,29% (três inteiros e vinte e nove por cento), incidindo o novo percentual, caso seja estabelecido, sobre os salários do mês de abril de 1990, retroagindo os seus efeitos ao mês de maio de 1990.

CLAUSULA SEXTA - Ressarcimento de Dias Descontados

As empresas ressarcirão os valores descontados, relativos à paralisação ocorrida no período de 30 de março a 25 de abril de 1989, no dia 08 de junho de 1990, tomando como base os salários do mês de maio de 1990, sem atualização monetária de qualquer natureza e excluída a revisão prevista na Cláusula Quinta.

CLAUSULA SETIMA Do Plano de Cargos e Salários

As empresas implantarão, no próximo dia 10. de julho de 1990, o Novo Plano de Cargos e Salários, elaborado pela Comissão paritária empregados/empresa, definida no âmbito deste acordo, considerando o PCS implantado na FISEPE, o PCS proposto pelo CETEPE e os ajustes necessários ao processo de fusão.

Parágrafo primeiro - Será implantado, independentemente de outras definições da Comissão do PCS, o ajuste da curva salarial, desde que não implique em aumento médio superior a 6,38% (seis inteiros e trinta e oito por cento).

Parágrafo segundo - Entre outros aspectos, a Comissão deve considerar a possibilidade do PCS contemplar os níveis salariais de mercado, critérios para promoção por antiguidade, criação dos cargos necessários à empresa e remuneração para os cargos de supervisor de produção.

Parágrafo terceiro - Será garantido no PCS isonomia para os funcionários egressos da FISEPE e do CETEPE, desde que exerçam as mesmas funções.

Parágrafo quarto - Os pisos salariais devem assegurar, no mínimo, o valor equivalente ao nível 109 (cento e nove) para todos os cargos constantes no PCS e, para os cargos de Auxiliar Técnico de Processamento de Dados I e Auxiliar Administrativo I, o piso equivalente ao nível 113 (cento e treze).



CLAUSULA OITAVA - Das Horas Extras

As horas extras serão remuneradas obedecendo os seguintes acréscimos sobre os salários nominais:

- 130% (Cento e trinta por cento) para sábados, domingos e feriados;
- 70% (Setenta por cento) para os dias úteis no horário noturno mais o adicional noturno
- 70% (Setenta por cento) para os dias úteis no horário diurno, desde que prestadas por trabalhadores lotados em horário noturno;
- 60% (Sessenta por cento) para os dias úteis;

Parágrafo primeiro - O valor das horas suplementares prestadas habitualmente por mais de 2 (dois) anos ou durante todo o contrato, se suprimidas, integram-se ao salário do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo - A FISEPE e o CETEPE obrigam-se a informar trimestralmente ao Sindicato a totalidade das horas excedentes verificadas em cada setor de trabalho, discriminando o número de empregados que laboraram além do limite legal.

Parágrafo terceiro - A média ou quantidade fixa de horas suplementares e/ou extraordinárias e do adicional noturno quando prestados com habitualidade, integram o cálculo do 13o. salário, das férias, da licença prêmio, do descanso semanal remunerado e do aviso prévio, este último quando indenizável.

CLAUSULA NONA - Do Auxílio Alimentação

As empresas fornecerão aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales refeições por mês, no valor de Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros) cada um, reajustáveis mensalmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC).

Parágrafo Primeiro - A participação da Empresa no vale refeição observará a seguinte graduação:

- a) até o nível 121 - 90%
- b) do nível 122 a 131 - 60%
- c) do nível 132 a 142 - 40%
- d) acima do nível 142 - 25%


3



Parágrafo Segundo - Faculta-se ao empregado, observado o preço e o percentual de sua faixa, adquirir vales, além do limite de 22 acima fixado, desde que nas quantidades totais de 33 (trinta e três) ou 44 (quarenta e quatro).

Parágrafo Terceiro - Ainda faculta-se ao empregado optar pelo valor facial desses vales de 100% (cem por cento) ou 70% (setenta por cento) do valor previsto no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo Quarto - O empregado receberá 01 (um) vale refeição adicional sempre que trabalhar aos sábados, domingos e feriados, por mais de 4 (quatro) horas, ou prorrogar sua jornada normal de trabalho, por 02 (duas) horas ou mais.

CLAUSULA DECIMA - Do Anuênio -

A cada 1 (um) ano trabalhado será concedido um adicional de 1% (um por cento) do salário base, sem os acréscimos remuneratórios de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro - A contagem do tempo será feita a partir da data da contratação, inclusive com relação aos atuais empregados, não se computando nessa contagem os casos de suspensão do contrato de trabalho.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - Dos Vales Comestíveis

As empresas manterão convênio com 1 (uma) rede de supermercados, definindo-se uma loja dessa rede, onde os empregados poderão adquirir produtos de primeira necessidade (gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza) para desconto em folha, no limite máximo de 20% (vinte por cento) do salário base.

Parágrafo primeiro - Em caso de denúncia do convênio, a FISEPE e o CETEPE terão um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar novo convênio.

Parágrafo segundo - Em caso de força maior, não poderá ser atribuída nenhuma responsabilidade à FISEPE, e ao CETEPE devido a modificações nos critérios de venda por parte da rede de Supermercados conveniada.

Parágrafo terceiro - As compras deverão ser realizadas no prazo a ser estabelecido no convênio.



CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - Da Gratificação de Férias

O valor pago antecipadamente como abono de férias, será descontado em folha, obedecida a carência de 2 (dois) meses, da seguinte forma:

- até o nível 121 - em 5 (cinco) parcelas
- do nível 122 ao 130 - em 4 (quatro) parcelas
- acima do nível 131 - em 3 (três) parcelas.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - Do Auxílio Saúde

As Empresas manterão convênio para a prestação de serviços de assistência médica, cirúrgica, ambulatorial e hospitalar e os serviços complementares de diagnóstico e tratamento, no plano "standard", para seus empregados e dependentes, participando do seu custeio da forma abaixo:

- a) até o nível 129 - participação integral
- b) do nível 130 ao 140 - 75% para o titular e de 50% para os dependentes.
- c) do nível 141 em diante - 50% para o titular e 25% para os dependentes.

Parágrafo primeiro - A Empresas reembolsarão a partir de maio/90, o dispêndio dos servidores que mantinham em maio de 1989, convênios particulares, até o limite dos valores contratados, respeitando também o percentual de custeio definido no "caput" acima, desde que os mesmos não sejam beneficiários do Convênio citado no "caput", limitado também a 1 (hum) convênio particular por servidor.

Parágrafo segundo - O reembolso de que trata o Parágrafo Primeiro se dará contra apresentação do comprovante de pagamento o que deverá ocorrer até o dia 5 de cada mês.

Parágrafo terceiro - A FISEPE e o CETEPE, manterão assistência odontológica ambulatorial, estudando a possibilidade de uma sala dentro do prédio da empresa, caso a atual não satisfaça a um bom atendimento.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Do Auxílio Natalidade

As empresas pagarão 1 (hum) MVR, a título de complementação do auxílio natalidade, para aqueles empregados que fizerem jus ao mesmo auxílio da Previdência Social.

5



CLAUSULA DECIMA QUINTA - Da Adaptação Escolar do Filho Empregado

Será garantida a liberação do servidor, por 2 (duas) horas diárias, até 5 (cinco) dias úteis, para acompanhamento do período de adaptação escolar dos seus filhos.

Parágrafo primeiro - Esta liberação se dará para adaptação dos filhos de até 5 anos, e para ingresso na 1ª. escola/creche ou por ausência de escola/creche.

Parágrafo segundo - A liberação só será efetuada contra a apresentação de solicitação formal da escola.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - Do Reembolso de Material Escolar

As empresas concordam em parcelar em 2 (duas) vezes o desconto em folha, referente as despesas com material escolar para os filhos dos empregados, ficando estipulados os seguintes limites:

- a) - limite mínimo por parcela de 20% do Salário Mínimo;
- b) - limite máximo de 1 (um) salário mínimo por dependente/ano, até no máximo de 5 (cinco) dependentes, respeitados os limites de consignação.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

As empresas ficam obrigadas a realizar levantamento das condições ambientais, com perito indicado de comum acordo com o SINDPD-PE, nos locais apontados como insalubres. Após a conclusão dos trabalhos de peritagem e a sua ratificação pela DRT-PE, as empresas tomarão as providências necessárias às correções ou ajustes das situações que estejam em desacordo com as normas vigentes, visando a eliminação dos problemas.

Parágrafo primeiro - Toda fiscalização pericial será acompanhada pela Comissão de Saúde do SINDPD-PE.

Parágrafo segunda - Serão fiscalizados os locais onde os empregados trabalhem com: terminal de vídeo, material que contenha agentes químicos, luz artificial não complementada com luz natural, material de pintura, serralheria, máquinas cortadoras de papéis e descarbonamento, máquinas copiadoras, manutenção com energia Elétrica e instalação de equipamentos.

Parágrafo terceiro - Ficam mantidos os atuais adicionais de insalubridade e periculosidade para os empregados, que na data de assinatura deste acordo, façam jus ao mesmos, até quando permanecerem nas atuais funções.



CLAUSULA DECIMA OITAVA - Da Estabilidade

Durante a vigência do presente acordo, os empregados da FISEPE e do CETEPE, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, apurável em processo administrativo regular, sem o qual a dispensa será tida como imotivada.

Parágrafo primeiro - É assegurada a estabilidade para os empregados do sexo masculino, pela gravidez da esposa ou companheira até 60 (sessenta) dias do nascimento do filho(a);

Parágrafo segundo - A partir do retorno do benefício previdenciário todo o trabalhador terá o seu emprego garantido por 90 (noventa) dias.

CLAUSULA DECIMA NONA - Da Inovação Tecnológica

Nenhuma inovação tecnológica ou comercial poderá acarretar redução do quadro de pessoal, bem como nenhuma redefinição de objetivos empresariais poderá acarretar demissões.

Parágrafo Unico - A implantação de qualquer uma das condições acima será previamente discutida com os empregados diretamente envolvidos e sua representação sindical, com antecedência de 90 (noventa) dias.

CLAUSULA VIGESIMA - Da Mão de Obra Temporária

Comprometem-se a FISEPE e o CETEPE, a só celebrar contratos de prestação de serviços de mão-de-obra temporária, seja diretamente com o prestador ou através de empresa especializada, em casos de manifesta necessidade.

Parágrafo primeiro - Nos casos de contratação de empresas de prestação de serviços, o CETEPE e a FISEPE somente farão o pagamento das faturas mediante a apresentação de prova de regularidade da contratação dos empregados, do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas e dos acordos coletivos das categorias envolvidas.

Parágrafo segundo - Serão garantidos todos os direitos decorrentes deste acordo ou da legislação em vigor aos empregados contratados por tempo determinado.



CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - Da Homologação da Rescisão

As empresas se comprometem, quando da rescisão do contrato de trabalho de qualquer empregado, independentemente do tempo de serviço, a homologar a rescisão junto ao SINDPD-PE, nos prazos estabelecidos no Parágrafo 6o. do Artigo 477 da CLT (Lei 7855 de 24/10/89).

CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - Do Prazo para Pagamento do Salário

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento do salário mensal de seus empregados até o último dia útil antes do final do mês a que se referir o mesmo.

Parágrafo único - Será garantido adiantamento opcional de até 40% (Quarenta por cento) do salário do mês anterior no dia 15 ou 1o. dia útil subsequente de cada mês.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - Da Licença Prêmio

A FISEPE e o CETEPE concordam em manter o atual benefício de Licença Prêmio no sentido de ser concedido, a título de prêmio, para cada período de 5 (cinco) anos de serviços prestados pelo servidor à FISEPE e CETEPE licença de 01 (um) mês.

Parágrafo primeiro - Quando do gozo da licença prêmio a empresa antecipará o valor correspondente ao salário do mês corrente.

Parágrafo segundo - O Desconto do valor acima será efetuado nas mesmas condições do desconto de férias, não sendo permitida a superposição.

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA - Da Garantia dos Direitos Constitucionais

As empresas acordantes se comprometem a cumprir de imediato todos os direitos sociais e trabalhistas de seus empregados previstos na constituição e legislação em vigor, desde que auto aplicáveis e de vigência imediata.

8



CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - Da Liberação de Diretores

Durante a vigência deste Acordo, as Empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional Acordante e/ou de direção da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, e/ou da CUT-Central Unica dos Trabalhadores para os quais foram eleitos, limitada essa concessão, porém, a 3 (tres) empregados, para o conjunto de empresas FISEPE/CETEPE relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho de suas funções.

Parágrafo Primeiro - Na liberação mencionada no "caput" desta Cláusula, os servidores acima qualificados terão treinamento em igualdade de condições com os demais, podendo, ainda, retornarem as suas funções, quando assim o desejarem.

Parágrafo Segundo - A liberação mencionado no "caput" desta Cláusula, poderá, ainda, ser concedida de forma parcial, desde que seja de interesse do empregado.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados, nas mesmas condições estabelecidas no "caput", que não usufruam dessa liberação, é autorizado o não comparecimento ao serviço sem prejuízo do salário, até 24 (vinte e quatro) horas, em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - Da Garantia de Acesso

Será garantido o acesso da representação dos empregados a todos os locais, para distribuição de informativos e/ou breves comunicados.

Parágrafo primeiro - Nos locais de acesso restrito, este fica sujeito a comunicação prévia, ao responsável.

Parágrafo segundo - Com concordância prévia da Direção das Empresas o Sindicato poderá realizar breves reuniões nos locais de trabalho.

Parágrafo terceiro - É garantida a liberação dos funcionários para as Assembléias, desde que não sobreponha em mais de 01 (uma) hora o horário normal de trabalho, ressalvados 30 minutos para deslocamento do funcionários que estão lotados em outros órgãos.

Parágrafo quarto - As fiscalizações pela Delegacia Regional do Trabalho serão acompanhadas pela representação dos empregados.

[Handwritten signature]
9

[Handwritten signature]
10

25/4
MINISTÉRIO DO TRABALHO
FISCAL
FISCAL

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - Da Gratificação de Função

É garantida a estabilidade financeira, quanto à gratificação de função, percebida por mais de 8 (oito) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, nas empresas CETEPE e FISEPE, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - Do Remanejamento de Pessoal

Os empregados lotados em clientes, serão acompanhados técnica e administrativamente pelas empresas acordantes. Em caso de remanejamento é também de sua responsabilidade a relocação no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo primeiro - Os empregados remanejados não executarão serviços incompatíveis com a sua função, garantindo-lhes a promoção decorrente da eventual disfunção que ocorrer.

Parágrafo segundo - Aos empregados remanejados, será garantido o treinamento necessário ao desempenho de novas funções.

CLAUSULA VIGESIMA NONA - Do Preenchimento de Vagas

Na hipótese de haver vagas nas empresas, as mesmas promoverão primeiramente a seleção pública interna e, depois pública externa, respeitadas as exigências de qualificação da função.

Parágrafo primeiro - Os empregados das empresas concorrerão em igualdade de condições, até o prazo de 30 de abril de 1991.

Parágrafo segundo - O recrutamento de estagiários será feito através de seleção pública externa.

CLAUSULA TRIGESIMA - Do Sistema Estadual de Informática

Será garantida a participação dos empregados do CETEPE e da FISEPE, e das suas representações no processo de reorganização do sistema estadual de informática.

Parágrafo primeiro - Será reunificada a gestão dos recursos técnicos de informática do CETEPE e da FISEPE, garantindo-se instrumento de coordenação, planejamento e integração destes recursos, preservando-se a descentralização dos mesmos quando tecnicamente necessário;

Parágrafo segundo - Será unificado o quadro de pessoal das 2 (duas) empresas, garantindo-se a gestão unificada dos recursos humanos de informática.



CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - Dos Cargos de Chefia

O preenchimento dos cargos de chefia, das unidades funcionais não ligadas diretamente as Diretorias, dar-se-á através da indicação pelo Chefe de Departamento de no mínimo 2 (dois) nomes para legitimação junto ao pessoal da unidade respectiva.

Parágrafo primeiro - Em situações especiais, o Chefe de Departamento poderá julgar conveniente, a acumulação da chefia de alguma unidade funcional a ele subordinada.

Parágrafo segundo - Esta forma de preenchimento dos cargos de chefia, será válida para futuras mudanças que venham a ocorrer a partir da vigência deste acordo.

Parágrafo terceiro - A exoneração dos Chefes das unidades de que trata o caput, é de competência exclusiva do Presidente, ouvidos os Chefes de Departamentos e Diretorias respectivas.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - Da CIPA

As Empresas Acordantes adotarão providências, dentro de suas disponibilidades econômicas, para solucionar os problemas de segurança no trabalho que forem detectados.

Parágrafo primeiro - Os representantes dos empregados na CIPA, que será única para as duas empresas, em número de quatro, aí incluído o seu presidente, serão eleitos pelos trabalhadores, sendo a representação patronal, também em número de quatro, aí incluído o vice-presidente, indicados pelas Empresas.

Parágrafo segundo - As Empresas reconhecerão curso de formação de olpeiros ministrados pelo Sindicato, desde que aprovado pela FUNDACENTRO.

Parágrafo terceiro - Os membros da CIPA têm autorização Patronal para afastar-se do serviço por 8 (oito) horas, em cada mês, em no máximo 04 (quatro) horas consecutivas.

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - Da Comissão de Representantes

As Empresas reconhecem a "Comissão de Representantes de Empregados", como legitima interlocutora dos interesses coletivos de seus empregados, com atuação permanente.

Parágrafo primeiro - A Comissão de Representantes dos Empregados, será única para a FISEPE e o CETEPE.

Parágrafo segundo - A Comissão de Representantes dos Empregados, será constituída por 11 (onze) membros, escolhidos pelos empregados através do processo de eleição direta e mandato com duração de 1 (um) ano, garantida a estabilidade prevista no Parágrafo 3o., do Artigo 543 da CLT.

Parágrafo terceiro - Aos membros dessa Comissão é autorizado afastar-se do serviço da forma que se segue:

- a) nos meses de abril, maio e junho, por 2 (duas) horas diárias, a um dos membros;
- b) nos meses de julho a março, por 4 (quatro) horas não consecutivas por mês, a todos os seus membros.

Parágrafo quarto - As Empresas colocarão dentro de suas instalações uma sala à disposição dessa Comissão.

CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA Da Divulgação do Acordo

As empresas colocarão a disposição dos empregados, para consulta, cópias do presente acordo, editado em conjunto com o SINDPD-PE, na Biblioteca e nos Departamentos e Divisões.

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - Do Desconto Assistencial

As Empresas Acordantes obrigam-se a descontar na folha de pagamento do mês subsequente ao fechamento das cláusulas econômicas (ver Cláusula Quinta) de seus empregados, as importâncias abaixo discriminadas, a título de verba assistencial:

- a) Associados ao SINDPD-PE: 1% (um por cento) do salário base.
- b) Não associados ao SINDPD-PE: 3% (três por cento) do salário base.

Parágrafo primeiro - O Sindicato Acordante ressarcirá as Empresas Acordantes de eventuais prejuízos decorrentes da devolução aos empregados da verba mencionada no "caput" desta Cláusula, se assim for determinado em decisão judicial e/ou autoridade competente, devendo, se for o caso, usar da faculdade prevista no Artigo 70, Inciso III, do Código de Processo Civil.

CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA - Assinatura e Cumprimento dos Acordos Anteriores

A FISEPE e o CETEPE adotarão de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriormente

firmados com seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos, desde que não colidam com as do presente Acordo conforme relacionadas no Anexo Único a este instrumento.



CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA - Da Multa

No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 1 (hum) Maior Valor de Referência - MVR, por infração, devida pelas empresas, em favor dos empregados prejudicados pela obrigação não cumprida.

CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA - Da Vigência do Acordo

O presente Acordo tem vigência de 1 (hum) ano, a começar de 01 de maio de 1990, terminando, por conseguinte, em 30 de abril de 1991.

E por estarem assim justos e acordados, assinaram os representantes legais dos acordantes e seus assessores jurídicos, este documento, para que produza seus efeitos legais.

Recife, 01 de Junho de 1990

SERGIO LIMA DA ROCHA
Presidente do CETEPE e da FISEPE

MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO MELO
Secretário do SINDPD-PE

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado do CETEPE e da FISEPE

RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado do SINDPD-PE

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SINDPD/PE - FISEPE - 1990
ANEXO UNICO - DOS ACORDOS ANTERIORES



I - Acordo 86

a) Da Tolerância no Horário da Entrada (Cláusula Décima Sexta)

A Empresa acordante concederá uma tolerância de 15 (quinze) minutos a seus empregados, quanto ao cumprimento do horário de entrada no serviço não podendo, a soma dos atrasos ocorridos, ultrapassar 02 (duas) horas em cada mês, sob pena desse excedente ser descontado do salário do empregado sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

b) Do Auxílio Casamento e Funeral (Cláusula Vigésima Oitava)

A Empresa Acordante concederá a seus servidores as seguintes parcelas: Auxílio Casamento - correspondente a 2 (dois) salários mínimos ao ensejo de seu casamento; Auxílio Funeral - correspondente a 1 (um) salário mínimo quando do falecimento de seus pais, filhos e esposa, sendo que o referido benefício será também devido a seus familiares, neste mesmo e único valor, na hipótese de seu falecimento. (ver item IV, letra "h" deste anexo).

II - Acordo 1987

a) Da Instalação do Refeitório (Cláusula Décima Sexta)

O Grupo de Trabalho, já referido no item 7.1, escolherá um local adequado para que os servidores possam tomar as refeições que trouxerem para o trabalho, definindo-se na oportunidade, o prazo de sua instalação.

b) Do Encaminhamento do CAT ao INPS (Cláusula Vigésima Quinta)

A Empresa Acordante compromete-se a, doravante, encaminhar ao INPS, o "CAT" (comunicação de acidente de trabalho) dos seus servidores, anotando inclusive nesse documento os casos de tenossinovite, as doenças nos olhos causadas pelo vídeo, ou ainda as doenças enquadradas no LER, não se responsabilizando, porém, pelo não atendimento dessa comunicação.

/

18



c) **Dos Convênios da ATEPE - Descontos em Folha (Cláusula Irigésima Qitava)**

Na hipótese de a ATEPE vir a celebrar convênios com supermercados e/ou cooperativas, a Empresa Acordante compromete-se a efetuar o desconto das prestações em folha de pagamento, desde que seja autorizada, expressa e formalmente, pelos servidores beneficiários.

d) **Do Pagamento de Salário a Pessoal Lotado em Cliente (Cláusula Quadragésima Iecceira)**

A empresa acordante compromete-se a efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados lotados em clientes, na mesma data que for efetuado esse pagamento a servidores lotados na sua sede.

e) **Dos Compromissos (Cláusula Quadragésima Sétima)**

Compromete-se a Empresa Acordante a informar, através de documentos e debates, a real situação da Empresa quanto a recursos técnicos e financeiros, apresentando ainda o plano de metas que elaborar, garantindo aos empregados o direito de sugestões e crítica.

Respeitando as suas possibilidades financeiras, compromete-se ainda a reformar a política de recursos humanos, colocando como diretrizes básicas a assistência às necessidades dos empregados, a capacitação e o incentivo ao desenvolvimento do potencial dos mesmos, sem discriminação, sendo garantido o acesso às informações sobre o quadro de pessoal, observando o sigilo que se fizer necessário, para garantir a privacidade das informações de cada servidor.

III - Acordo 1288

a) **Do Treinamento (Cláusula Qitava)**

A Empresa Acordante garante a todos seus empregados participação nos treinamentos promovidos pela mesma, desde que seja do seu interesse funcional o aperfeiçoamento do empregado e tenha, a mesma, disponibilidade financeira para custeio dos referidos treinamentos.

b) **Das Informações Oficiais (Cláusula Décima Primeira)**

A FISEPE criará mecanismo para publicação dos atos que sejam de interesse do seu corpo funcional, como por exemplo, a movimentação de pessoal, com periodicidade semestral.



c) **Do Direito de Defesa (Cláusula Décima Segunda)**

Os atos que tiverem como objetivo as medidas disciplinares de advertência, repreensão, suspensão e demissão, serão formulados explicitando-se o motivo gerador.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao empregado direito de defesa, a ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias após a sua aplicação, através de requerimento ao superior hierárquico que aplicou a medida disciplinar;

Parágrafo Segundo - A Empresa procederá a abertura de processo administrativo, para no prazo de 60 (sessenta) dias dar parecer conclusivo nos casos de advertência, repreensão e, nos casos de demissão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro - No caso de inobservância dos procedimentos previstos nesta cláusula e respectivos parágrafo, a punição não será considerada, gerando para o empregado o direito à percepção das indenizações trabalhistas cabíveis.

d) **Das Horas de Sobreaviso (Cláusula Décima Quarta)**

As partes pactuam que a hora de sobreaviso normatizada pela FISEPE manterá como característica básica somente ser atribuída para aqueles empregados subordinados ao registro mecânico de frequência garantindo-se que, para todos os efeitos, a hora de sobreaviso será contada à razão de 1/3 (um terço) do salário hora normal.

e) **Das Eventuais Diferenças no Pagamento (Cláusula Décima Quinta)**

Havendo diferença a menos no pagamento da remuneração mensal do empregado, a Empresa Acordante se compromete a corrigi-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do pronunciamento do empregado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do previsto no "caput" desta Cláusula, obrigará a que o pagamento seja efetuado com base na remuneração em vigor na data da quitação.

f) **Das Horas Noturnas (Cláusula Décima Sexta)**

Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste Acordo, o executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até as 06:00 (seis) horas do dia seguinte, tendo o mesmo uma remuneração superior à do diurno de 30% (trinta por cento) sobre o valor hora, sendo certo que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.





g) **Do Auxílio Funeral (Cláusula Vigésima Quarta)**

A Empresa se compromete a efetuar o pagamento a título de auxílio funeral pelo falecimento do empregado, dos seus ascendentes, descendentes e cônjuge, no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo de Referência, sendo essa importância elevada para 3 (três) SMR quando o empregado estiver no exercício de cargo catalogado até o nível 134 (cento e trinta e quatro).

h) **Do Complemento do Auxílio Doença (Cláusula Vigésima Sexta)**

A Empresa pagará complementação salarial à título de benefício especial, de acordo com os termos contidos no art. 35, do Regimento Interno de Pessoal.

"Art. 35 - Sem prejuízo do que dispõe a legislação trabalhista, ao empregado que perder temporariamente a capacidade de trabalho, concederá o CETEPE a título de benefício especial:

- a) 1 (um) mês de salário líquido - se contar de 2 (dois) a 3 (três) anos de serviço;
- b) 2 (dois) meses de salário líquido - se contar mais de 3 (três) anos até 5 (cinco) anos de serviço; e
- c) 3 (três) meses de salário líquido - se contar mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro - Salário líquido aqui entendido como salário base menos as deduções de IAPAS e IR.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos, em persistindo a incapacidade o CETEPE garantirá a complementação do auxílio doença pago pelo INAMPS ou órgão que o substitua, até 2 (dois) anos de licença médica.

Parágrafo Terceiro - As licenças somente serão concedidas após a comprovação, por autoridade competente, da efetiva perda de capacidade de que trata este artigo.

Parágrafo Quarto - Após concedido o benefício constante deste artigo haverá acompanhamento mensal pelo Serviço Médico-Dentológico que verificando a inobservância, pelo empregado, dos procedimentos indicados para sua recuperação, fará comunicação à Área de Pessoal com a finalidade de suspender o benefício.

Parágrafo Quinto - A duração do benefício não poderá ultrapassar à da efetiva perda temporária de capacidade de trabalho."

33/8

i) **Da Substituição Eventual: Gratificação** (Cláusula Vigésima Sétima)

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus à gratificação paga ao substituído, em face de ocupação de função de confiança.

j) **Do Aproveitamento do Pessoal Lesionado** (Cláusula Tricésima Primeira)

Os empregados lesionados por tenossinovite, doença enquadrada no LER (Lesões por Esforços Repetitivos) e doenças profissionais outras, devidamente comprovadas, por laudo médico expedido por órgão público legalmente autorizado, serão deslocados para outras funções compatíveis com o seu estado de saúde (e para isso se submeterão a treinamento), sem prejuízos da remuneração percebida na função anterior, sendo que os novos empregados que forem admitidos após a vigência deste acordo, somente terão direito a essa vantagem se for comprovada, ao ensejo do exame médico pré-admissional, a inexistência dessas doenças. O empregado não terá direito a esse reaproveitamento na hipótese de exercer atividades para terceiro semelhantes às executadas na Empresa Acordante.

k) **Do Empregado Acometido de Doença Ocupacional/Profissional -** (Cláusula Tricésima Segunda)

Será garantido o afastamento do serviço para tratamento, ao trabalhador acometido de doença ocupacional ou relacionada ao seu trabalho, com emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) pelo INPS.

Parágrafo Primeiro - Os empregados de que trata o "caput" desta Cláusula, cujos reaproveitamentos impliquem em mudança de funções, durante o período de reabilitação, participarão de cursos, em igualdade de condições com os demais empregados.

Parágrafo Segundo - Após o retorno do empregado ao serviço, o seu reenquadramento, se for o caso, será efetivado sem decréscimo de suas funções, lhes sendo garantido o retorno gradativo em termos de produtividade.

l) **Das Medidas de Prevenção de Doenças Profissionais** (Cláusula Tricésima Terceira)

A FISEPE adotará as seguintes medidas de prevenção de doenças profissionais:

- a) Comunicação a todos os empregados dos possíveis efeitos à saúde provocados por quaisquer mudanças tecnológicas antes de implementá-las, permitindo o acompanhamento
- [Handwritten signature]*

pelos trabalhadores;

b) Para as tarefas em terminais de vídeo, o nível de ruído ambiental não excederá a 70 (setenta) db. Os equipamentos que emitam ruídos constantes acima deste limite deverão ser mantidos enclausurados;

c) Aqueles trabalhadores com problemas físicos terão garantidas a adaptação e humanização do processo de trabalho, de forma que seus problemas não fiquem agravados.

n) Da Garantia de Emprego à Gestante (Cláusula Tricigésima Sétima)

A Empresa acordante dá garantia de emprego e salário a empregada grávida até 90 (noventa) dias após a data da cessação da licença para parto prevista no Art. 392 da CLT, exceto quando a servidora se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda em caso de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pelo Sindicato Profissional Acordante, renuncie à garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de rescisão contratual por justa causa.

o) Da Garantia ao Empregado Prestes a se Aposentar (Cláusula Tricigésima Oitava)

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição de direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 5 (cinco) anos na Empresa Acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à Empresa Acordante, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.

p) Da Garantia em Caso de Demissão Coletiva (Cláusula Tricigésima Nona)

Na hipótese de a Empresa Acordante proceder demissão coletiva, o prazo do aviso-prévio aludido no art. 487, II da CLT, fica aqui aumentado para 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - O mesmo acréscimo também se aplica ao caso de conversão do aviso-prévio em dinheiro (parágrafo primeiro do art. 487 da CLT):

Parágrafo Segundo - Para efeito de aplicação desta Cláusula considera-se demissão coletiva quando a Empresa Acordante, no período de 60 (sessenta) dias, demitir, sem justa causa, 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, a menos que



se readmita novos empregados(as), garantindo o nível de emprego;

Parágrafo Terceiro - Não se aplicam às disposições da presente Cláusula às hipóteses de encerramento definitivo das atividades da Empresa Acordante;

Parágrafo Quarto - Não serão consideradas para a caracterização de demissão coletiva as rescisões nos termos de contrato por prazo determinado, e aqueles, de interesse do empregado, que são formalizadas apenas para permitir-lhe admissão imediata em entidades outras de Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco, bem assim os casos de nulidade de contrato de trabalho;

Parágrafo Quinto - Para os casos de inovações tecnológicas ou comerciais, a Empresa Acordante garante aos seus empregados o direito a reciclagem;

Parágrafo Sexto - O aviso prévio especial previsto nesta cláusula não será cumulativo com a penalidade prevista na Cláusula seguinte, prevalecendo ante aquela.

q) **Da Garantia do Trabalhador Com Mais de Dez Anos de Serviço (Cláusula Quadragésima)**

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na Empresa Acordante, ao ensejo do despedimento imotivado, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no parágrafo primeiro do art. 487 da CLT.

r) **Do Abono de Faltas (Cláusula Quadragésima Primeira)**

Os empregados que tiverem até 6 (seis) faltas, em período de 12 (doze) meses contados da data de sua admissão, não terão qualquer prejuízo de férias ou repouso remunerado.

s) **Das Ausências Legais (Cláusula Quadragésima Segunda)**

Para a ausência legal que alude o inciso III do art. 473 da CLT, a Empresa Acordante concederá aos seus empregados do sexo masculino 8 (oito) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, ficando esclarecido que neste benefício já se inclui a vantagem prevista, no mencionado inciso, O filho a que se refere esta cláusula há de ser natural e concebido pela esposa do empregado ou da companheira tal como conceituada na legislação da Previdência Social.

Parágrafo Único - O prazo aludido no "caput" desta Cláusula, terá início na data em que ocorrer o fato motivador da referida ausência.



t) Da Licença Maternidade por Adoção (Cláusula Quadragésima Terceira)

A FISEPE concederá licença maternidade às empregadas que, comprovadamente, adotarem filhos menores de até 1 (um) ano de idade.

Parágrafo Primeiro - A licença objeto desta Cláusula, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) 3 (três) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças com até 6 (seis) meses de idade;
- b) 2 (dois) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 12 (doze)

Parágrafo Segundo - Para o gozo do direito assegurado na presente Cláusula a empregada interessada deverá apresentar à Empresa documento legal de adoção.

u) Dos Cursos de Aperfeiçoamento Profissional (Cláusula Quadragésima Sétima)

Reembolsará a FISEPE, a seus empregados, 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor das despesas efetuadas com os cursos a que se submeterem, desde que julgados de interesse do empregador, conforme critérios pré-estabelecidos.

Parágrafo Primeiro - Os critérios a que se refere o "caput" desta Cláusula serão aqueles constantes da Instrução Normativa Nr. 058/88, do CETEPE.

Parágrafo Segundo - Quando houver recusa da Empresa por motivo da falta de disponibilidade financeira o empregado poderá retornar a solicitação até 90 (noventa) dias após a formulação da primeira.

v) Do Acesso as Fichas de Informação Funcional (Cláusula Quadragésima Oitava)

A FISEPE assegurará aos empregados o acesso as anotações em suas fichas de registro funcional para aquisição de cópia e para retificação de informações, devendo o assunto ser normatizado pela Empresa no que se refere a sua operacionalização ficando desde logo pactuado 10 (dez) dias a contar da data da solicitação, o prazo para o atendimento ao pré-falado acesso.

x) Do Fornecimento de Informações (Cláusula Quadragésima Nona)

A FISEPE se obriga a fornecer ao SINDPD-PE, quando solicitado, informações sobre: tabela salarial, relação de



[Handwritten signature]

funcionários, plano de cargos e salários, relatório de horas extras e cópias de comprovantes de recolhimentos, ficando acordado um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, contados a partir da solicitação formulada pelo SINDPD-PE.

MINISTÉRIO DO
Trabalho
37
8

u) Das Contribuições ao Sindicato (Cláusula Quinquagésima Primeira)

A FISEPE efetuará desconto em folha de pagamento e depositará em conta corrente do SINDPDPE e/ou APPDPE, num prazo de 10 (dez) dias, após o pagamento do salário dos empregados, as contribuições sociais, sindicais ou assistenciais, feitas pelos seus empregados e relação dos empregados contribuintes.

IV) - Acordo 1988 CETEPE

a) Da Substituição de Diretores (Cláusula Sexagésima)

Os empregados da Empresa poderão eleger substitutos para os Diretores que comprovadamente saíram da base sindical e renunciaram ao seu cargo. Será garantida estabilidade aos eleitos nos mesmos moldes dos demais Diretores remanescentes.

V) - Acordo 1989 FISEPE

a) - Do Auxílio Transporte - (Cláusula oitava)

A Empresa fornecerá a seus empregados até o nível 151 (cento e cinquenta e um), com participação de 50% (cincoenta por cento) do valor, 50 (cincoenta) vales transporte mensais, para aqueles que tem um percurso, e 100 (cem) vales transporte mensais, para os que tem 2 (dois) percursos, no deslocamento de casa para o trabalho e deste para casa.

Parágrafo Primeiro - Faculta-se aos empregados a aquisição, as suas expensas, de maior número de vales transporte, desde que o façam em número múltiplo de 25 (vinte e cinco), ou seja, 50 (cincoenta), 75 (setenta e cinco) ou 100 (cem).

Parágrafo Segundo - A FISEPE garantirá aos empregados sempre que for para o benefício dos mesmos, o direito de optar pelos favores concedidos através da Lei Nr. 7.418 de 16.12.85, modificada pela Lei Nr. 7.619 de 30.09.87.



b) Do Auxílio Creche/Pré-Escolar (Cláusula Decima)

A Empresa reembolsará a título de auxílio creche, de acordo com a idade dos filhos dos seus funcionários, os seguintes valores:

- a) até 12 (doze) meses: reembolso integral;
- b) 1 (hum) ano e 01 (hum) mês a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses: reembolso de até 3 (tres) MVR (s) Maior Valor de Referência;
- c) 3 (tres) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses: reembolso de até 1,5 (uma e meia) MVR (Maior Valor de Referência).

Parágrafo Primeiro - Os limites superiores de idades a que se referem os itens do "caput" desta Cláusula correspondem ao mês de aniversário do menor, independentemente do dia do seu aniversário.

Parágrafo Segundo - Este direito é pago pela empresa para empregado de qualquer sexo que tenha filhos na faixa etária acima referida, desde que o seu cônjuge não usufrua do benefício em outra empresa.

Parágrafo Terceiro - Fica entendido que tal benefício é devido, tanto para aqueles que trabalham em regime de 6 (seis), como de 8 (oito) horas;

Parágrafo Quarto - Considerando-se atrasado o período de janeiro a abril de 1989, este deverá ser pago da seguinte forma: em 3 (três) parcelas, com o custo apropriado em maio e corrigindo-se os valores, a partir daí, pela variação do MVR. (Maior Valor de Referência).

c) Do Convênio Creche/Pré-Escolar - (Cláusula Decima Primeira)

A Empresa manterá convênio com creches e pré-escolas para atender aos filhos menores de 7 (sete) anos de todos os seus empregados.

Parágrafo Primeiro - A quantidade de estabelecimentos com os quais a Empresa manterá convênios será de, no mínimo, um para cada 8 (oito) crianças beneficiada garantindo-se, entretanto, o atendimento a todas as faixas etárias com duas opções, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

- a) escolas de grande porte;
- b) escolas que tenham maior concentração de dependentes;
- c) estabelecimentos nas vizinhanças da sede da Empresa.



d) Da Paridade Salarial - (Cláusula Décima Terceira)

A Empresa garantirá ao empregado admitido para a função de outro que for dispensado sem justa causa, um salário no mínimo equivalente ao do empregado de menor salário em desempenho efetivo na função, sem considerar as vantagens pessoais, desde que tenham a mesma qualificação e experiência profissional.

e) Da Jornada de Trabalho - (Cláusula Décima quarta)

A partir de 01.05.89, nenhum empregado da FISEPE obedecerá jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 5 (cinco) dias de 8 horas, cada.

Parágrafo Primeiro - Na produção e quaisquer outros serviços contínuos, a jornada não será superior a 5 (cinco) dias de 6 (seis) horas, cada.

Parágrafo Segundo - Na redução da jornada de trabalho para o empregado, não haverá prejuízo em sua remuneração, desde que ocorra, tal redução, por iniciativa da Empresa;

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado o descanso semanal aos domingos;

Parágrafo Quarto - Serão concedidos 30 (trinta) minutos de intervalo para lanche de pessoal com regime de 6 (seis) horas, com exceção dos digitadores.

Parágrafo Quinto - Qualquer mudança de jornada será precedida de negociação entre as partes.

f) Da Licença Para Amamentação - (Cláusula Décima quinta)

Fica assegurado à empregada puérpera, até 9 (nove) meses após o parto, a liberação de 2 (duas) horas para amamentação do filho recém nascido, se trabalhar em jornada de 8 (oito) horas e a liberação de 1 (uma) hora, para aquelas empregadas que trabalhem em regime de 6 (seis) horas.

Parágrafo Único As duas horas acima referidas serão utilizadas em expedientes diferentes.

g) Redução da Jornada de Trabalho/Estudante - (Cláusula Décima sétima)

Os empregados matriculados em curso regular de segundo ou terceiro grau (aqui incluídos os de pós-

gratuação), em área correlata ao seu trabalho, terão direito à redução da carga horária de trabalho diário para 6 (seis) horas corridas, com consequente diminuição proporcional do seu ganho salarial, desde que solicitem à Empresa Acordante, por escrito. Tanto quanto possível, ajustarão Empresa e empregados a compatibilização entre o horário de trabalho e o das atividades acadêmicas.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao empregado regularmente matriculado no 1o. e 2o. graus, em curso superior ou de formação profissional reconhecido pelo MEC, e que não se enquadre no disposto no "caput", a liberação de meia jornada de trabalho para a realização de provas escolares, desde que apresente antecipadamente, à Empresa, o calendário das mesmas.

h) Do Trabalho Contínuo em Digitação e Datilografia - (Cláusula décima sétima)

Ao pessoal do Centro de Produção de Documentos que trabalhe frente ao vídeo serão assegurados os mesmos direitos dos digitadores, ou seja: 10 (dez) minutos de descanso para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da duração normal de trabalho, sendo um dos intervalos de 20 (vinte) minutos para lanche, subtraindo-se os 10 (dez) minutos adicionais do período anterior.

i) Do Trabalho Frente ao Terminal de Vídeo - (Cláusula décima oitava)

Nenhum empregado da Empresa poderá ter uma jornada de trabalho de mais de 4 (quatro) horas consecutivas em frente a terminal de vídeo.

Parágrafo Primeiro - A FISEPE se compromete de retirar de imediato, as empregadas gestantes, em frente a terminal de vídeo.

Parágrafo Segundo - A FISEPE criará uma Comissão especial para estudo do problema, ficando a volta das gestantes em frente a terminal de vídeo, na dependência do que for definido por esta Comissão.

j) Dos Exames Médicos - (Cláusula Décima nona)

A FISEPE obriga-se a realizar os seguintes exames médicos admissionais, periódicos e demissionais:

- a) clínico para todos os empregados;
- b) oftalmológico para os que trabalham com vídeo;
- c) do aparelho músculo esquelético para os que exercem a função de digitador e assemelhados.

12

Parágrafo Único - Fica garantido ao trabalhador acesso a qualquer exame realizado, podendo inclusive, justificadamente, solicitar a realização de outros com ônus para a Empresa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
41
8

k) Dos Atestados Médicos - (Cláusula Vigésima Segunda)

Serão reconhecidos e aceitos, para justificativa de faltas, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por credenciados/conveniados com a Previdência Social ou Convênio Médico utilizado pela Empresa.

Parágrafo Único - A Empresa aceitará o atestado médico fornecido ao empregado acompanhante de parentes ascendentes ou descendentes de 1º grau ou de seu cônjuge. Na hipótese de ascendente de 1º grau, desde que seja o único filho residente no município onde localiza-se a sede da Empresa.

l) Do Delegado Sindical - (Cláusula Vigésima Sétima)

Os empregados da Empresa Acordante escolherão pelo processo direto, 1 (um) Delegado Sindical, cujo mandato será de 2 (dois) anos, e terá as mesmas garantias constantes do Parágrafo 3º, do Artigo 543 da CLT.

Parágrafo Único - Ao Delegado Sindical é autorizado afastar-se do serviço por 2 (duas) horas diárias nos meses de abril, maio e junho até a conclusão das negociações.

m) Liberação do Presidente da ATEPE - (Cláusula Vigésima Oitava)

O Presidente da ATEPE terá licença de 7 (sete) horas por semana, sendo no máximo 2 (duas) horas consecutivas, sem prejuízo de sua remuneração, para facilitar o desempenho de suas funções.

n) Das Despesas de Deslocamento - (Cláusula Trigesima Terceira)

A Empresa antecipará aos seus empregados, a importância necessária aos deslocamentos a serviço, dentro do perímetro urbano ou para outros municípios.

Parágrafo Único - As antecipações de que trata o "caput" deverão ser suficientes para fazer frente as despesas com transporte, alimentação, estadia ou hospedagens.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SINDPD/PE - FISEPE - 1989
ANEXO UNICO - DOS ACORDOS ANTERIORES



I - Acordo 1985

a) Da Licença Prêmio (Cláusula Quinta)

A FISEPE concorda em alterar o atual benefício de Licença Prêmio no sentido de ser concedido, a título de prêmio, para cada período de 5 (cinco) anos de serviços prestados pelo servidor à FISEPE, licença de 01 (um) mês. A concessão desse benefício, necessitará de ser normatizada a sua operacionalização.

II - Acordo 1986

a) Do Aviso Prévio Dobrado (Cláusula Oitava)

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na Empresa acordante, ao ensejo do despedimento imotivado o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no Parágrafo 1º. do Artigo 487 da CLT, porém essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do empregado para fins legais.

b) Da Tolerância no Horário da Entrada (Cláusula Décima Sexta)

A Empresa acordante concederá uma tolerância de 15 (quinze) minutos a seus empregados, quanto ao cumprimento do horário de entrada no serviço não podendo, a soma dos atrasos ocorridos, ultrapassar 02 (duas) horas em cada mês, sob pena desse excedente ser descontado do salário do empregado sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

c) Do Auxílio Casamento e Funeral (Cláusula Vigésima Oitava)

A Empresa Acordante concederá a seus servidores as seguintes parcelas: Auxílio Casamento - correspondente a 2 (dois) salários mínimos ao ensejo de seu casamento; Auxílio Funeral - correspondente a 1 (hum) salário mínimo quando do falecimento de seus pais, filhos e esposa, sendo que o referido benefício será também devido a seus familiares, neste mesmo e único valor, na hipótese de seu falecimento. (ver item IV, letra "h" deste anexo).

Handwritten signature and initials.

III - Acordo 1987

DO TRABALHO
Pessoal
43
A

a) Da Instalação do Refeitório (Cláusula Décima Sexta)

O Grupo de Trabalho, já referido no item 9.1, escolherá um local adequado para que os servidores possam tomar as refeições que trouxerem para o trabalho, definindo-se na oportunidade, o prazo de sua instalação.

b) Do Encaminhamento do CAT ao INPS (Cláusula Vigésima Quinta)

A Empresa Acordante compromete-se a, doravante, encaminhar ao INPS, o "CAT" (comunicação de acidente de trabalho) dos seus servidores, anotando inclusive nesse documento os casos de tenossinovite, as doenças nos olhos causadas pelo vídeo, ou ainda as doenças enquadradas no LER, não se responsabilizando, porém, pelo não atendimento dessa comunicação.

c) Dos Convênios da ATEPE - Descontos em Folha (Cláusula Trigésima Oitava)

Na hipótese de a ATEPE vir a celebrar convênios com supermercados e/ou cooperativas, a Empresa Acordante compromete-se a efetuar o desconto das prestações em folha de pagamento, desde que seja autorizada, expressa e formalmente, pelos servidores beneficiários.

d) Da Incorporação da Gratificação ao Salário (Cláusula Quadragésima)

A reversão do servidor ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 (dez) ou mais anos ininterruptos.

e) Do Pagamento de Salário a Pessoal Lotado em Cliente (Cláusula Quadragésima Terceira)

A empresa acordante compromete-se a efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados lotados em clientes, na mesma data que for efetuado esse pagamento a servidores lotados na sua sede.

f) Dos Compromissos (Cláusula Quadragésima Sétima)

Compromete-se a Empresa Acordante a informar, através de documentos e debates, a real situação da Empresa quanto a recursos técnicos e financeiros, apresentando ainda o plano de metas que elaborar, garantindo aos empregados o direito de sugestões e crítica.

Respeitando as suas possibilidades financeiras, compromete-se ainda a reformar a política de recursos humanos,

Off. Juv

colocando como diretrizes básicas a assistência às necessidades dos empregados, a capacitação e o incentivo ao desenvolvimento do potencial dos mesmos, sem discriminação, sendo garantido o acesso às informações sobre o quadro de pessoal, observando o sigilo que se fizer necessário, para garantir a privacidade das informações de cada servidor.

44/9

IV - Acordo 1988

a) Do Treinamento (Cláusula Oitava)

A Empresa Acordante garante a todos seus empregados participação nos treinamentos promovidos pela mesma, desde que seja do seu interesse funcional o aperfeiçoamento do empregado e tenha, a mesma, disponibilidade financeira para custeio dos referidos treinamentos.

b) Da Garantia dos Direitos (Cláusula Décima)

Os empregados da FISEPE terão garantidos os direitos decorrentes dos acordos coletivos do CETEPE.

c) Das Informações Oficiais (Cláusula Décima Primeira)

A FISEPE criará mecanismo para publicação dos atos que sejam de interesse do seu corpo funcional, como por exemplo, a movimentação de pessoal, com periodicidade semestral.

d) Do Direito de Defesa (Cláusula Décima Segunda)

Os atos que tiverem como objetivo as medidas disciplinares de advertência, repreensão, suspensão e demissão, serão formulados explicitando-se o motivo gerador.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao empregado direito de defesa, a ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias após a sua aplicação, através de requerimento ao superior hierárquico que aplicou a medida disciplinar;

Parágrafo Segundo - A Empresa procederá a abertura de processo administrativo, para no prazo de 60 (sessenta) dias dar parecer conclusivo nos casos de advertência, repreensão e, nos casos de demissão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro - No caso de inobservância dos procedimentos previstos nesta cláusula e respectivos parágrafo, a punição não será considerada, gerando para o empregado o direito à percepção das indenizações trabalhistas cabíveis.

e) Das Horas de Sobreaviso (Cláusula Décima Quarta)

As partes pactuam que a hora de sobreaviso normatizada pelo FISEPE manterá como característica básica somente ser atribuída para aqueles empregados subordinados ao registro mecânico de frequência garantindo-se que, para todos os efeitos, a hora de sobreaviso será contada à razão de 1/3 (um terço) do salário hora normal.

f) Das Eventuais Diferenças no Pagamento (Cláusula Décima Quinta)

Havendo diferença a menos no pagamento da remuneração mensal do empregado, a Empresa Acordante se compromete a corrigi-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do pronunciamento do empregado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do previsto no "caput" desta Cláusula, obrigará a que o pagamento seja efetuado com base na remuneração em vigor na data da quitação.

g) Das Horas Noturnas (Cláusula Décima Oitava)

Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste Acordo, o executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até as 06:00 (seis) horas do dia seguinte, tendo o mesmo uma remuneração superior à do diurno de 30% (trinta por cento) sobre o valor hora, sendo certo que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

h) Do Auxílio Funeral (Cláusula Vigésima Quarta)

A Empresa se compromete a efetuar o pagamento a título de auxílio funeral pelo falecimento do empregado, dos seus ascendentes, descendentes e cônjuge, no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo de Referência, sendo essa importância elevada para 3 (três) SMR quando o empregado estiver no exercício de cargo catalogado até o nível 134 (cento e trinta e quatro).

i) Do Complemento do Auxílio Doença (Cláusula Vigésima Sexta)

A Empresa pagará complementação salarial a título de benefício especial, de acordo com os termos contidos no art. 35, do Regimento Interno de Pessoal.

"Art. 35 - Sem prejuízo do que dispõe a legislação trabalhista, ao empregado que perder temporariamente a capacidade de trabalho, concederá o CETEPE a título de benefício especial:

- a) 1 (um) mês de salário líquido - se contar de 2 (dois) a 3 (três) anos de serviço;

- b) 2 (dois) meses de salário líquido - se contar mais de 3 (três) anos até 5 (cinco) anos de serviço; e
- c) 3 (três) meses de salário líquido - se contar mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro - Salário líquido aqui entendido como salário base menos as deduções de IAPAS e IR.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos, em persistindo a incapacidade o CETEPE garantirá a complementação do auxílio doença pago pelo INAMPS ou órgão que o substitua, até 2 (dois) anos de licença médica.

Parágrafo Terceiro - As licenças somente serão concedidas após a comprovação, por autoridade competente, da efetiva perda de capacidade de que trata este artigo.

Parágrafo Quarto - Após concedido o benefício constante deste artigo haverá acompanhamento mensal pelo Serviço Médico-Odontológico que verificando a inobservância, pelo empregado, dos procedimentos indicados para sua recuperação, fará comunicação à Área de Pessoal com a finalidade de suspender o benefício.

Parágrafo Quinto - A duração do benefício não poderá ultrapassar a da efetiva perda temporária de capacidade de trabalho."

j) **Da Substituição Eventual: Gratificação (Cláusula Vigésima Sétima)**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus à gratificação paga ao substituto, em face de ocupação de função de confiança.

k) **Do Aproveitamento do Pessoal Lesionado (Cláusula Trigésima Primeira)**

Os empregados lesionados por tenossinovite, doença enquadrada no LER (Lesões por Esforços Repetitivo) e doenças profissionais outras, devidamente comprovadas, por laudo médico expedido por órgão público legalmente autorizado, serão deslocados para outras funções compatíveis com o seu estado de saúde (e para isso se submeterão a treinamento), sem prejuízos da remuneração percebida na função anterior, sendo que os novos empregados que forem admitidos após a vigência deste acordo, somente terão direito a essa vantagem se for comprovada, ao ensejo

do exame médico pré-admissional, a inoccorrência dessas doenças. O empregado não terá direito a esse reaproveitamento na hipótese de exercer atividades para terceiro semelhantes as executadas na Empresa Acordante.

1) **Do Empregado Acometido de Doença Ocupacional/Profissional - (Cláusula Trigésima Segunda)**

Será garantido o afastamento do serviço para tratamento, ao trabalhador acometido de doença ocupacional ou relacionada ao seu trabalho, com emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) pelo INPS.

Parágrafo Primeiro - Os empregados de que tratam o "caput" desta Cláusula, cujos reaproveitamentos impliquem em mudança de funções, durante o período de reabilitação, participarão de cursos, em igualdade de condições com os demais empregados.

Parágrafo Segundo - Após o retorno do empregado ao serviço, o seu reenquadramento, se for o caso, será efetivado sem decréscimo de suas funções, lhes sendo garantido o retorno gradativo em termos de produtividade.

n) **Das Medidas de Prevenção de Doenças Profissionais (Cláusula Trigésima Terceira)**

A FISEPE adotará as seguintes medidas de prevenção de doenças profissionais:

- a) Comunicação a todos os empregados dos possíveis efeitos à saúde provocados por quaisquer mudanças tecnológicas antes de implementá-las, permitindo o acompanhamento pelos trabalhadores;
- b) Para as tarefas em terminais de vídeo, o nível de ruído ambiental não excederá a 70 (setenta) db. Os equipamentos que emitam ruídos constantes acima deste limite deverão ser mantidos enclausurados;
- c) Aqueles trabalhadores com problemas físicos terão garantidas a adaptação e humanização do processo de trabalho, de forma que seus problemas não fiquem agravados.

n) **Da Garantia de Emprego Após Acidente e Doença (Cláusula Trigésima Sexta)**

A Empresa acordante garantirá o emprego durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, salvo se demitido por justa causa ou acordo homologado.

o) Da Garantia de Emprego à Gestante (Cláusula Trigesima Sétima)

A Empresa acordante dá garantia de emprego e salário à empregada grávida até 90 (noventa) dias após a data da cessação da licença para parto prevista no Art. 392 da CLT, exceto quando a servidora se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda em caso de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pelo Sindicato Profissional Acordante, renuncie à garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de rescisão contratual por justa causa.

p) Da Garantia ao Empregado Prestes a se Aposentar (Cláusula Trigesima Oitava)

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição de direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 5 (cinco) anos na Empresa Acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à Empresa Acordante, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.

q) Da Garantia em Caso de Demissão Coletiva (Cláusula Trigesima Nona)

Na hipótese de a Empresa Acordante proceder demissão coletiva, o prazo do aviso-prévio aludido no art. 487, II da CLT, fica aqui aumentado para 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - O mesmo acréscimo também se aplica ao caso de conversão do aviso-prévio em dinheiro (parágrafo primeiro do art. 487 da CLT):

Parágrafo Segundo - Para efeito de aplicação desta Cláusula considera-se demissão coletiva quando a Empresa Acordante, no período de 60 (sessenta) dias, demitir, sem justa causa, 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, a menos que se readmita novos empregados(as), garantindo o nível de emprego;

Parágrafo Terceiro - Não se aplicam às disposições da presente Cláusula às hipóteses de encerramento definitivo das atividades da Empresa Acordante;

Parágrafo Quarto - Não serão consideradas para a caracterização de demissão coletiva as rescisões nos termos de contrato por prazo determinado, e aqueles, de interesse do empregado, que são formalizadas apenas para permitir-lhe admissão imediata em entidades outras de

Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco, bem assim os casos de nulidade de contrato de trabalho;

Parágrafo Quinto - Para os casos de inovações tecnológicas ou comerciais, a Empresa Acordante garante aos seus empregados o direito a reciclagem;

Parágrafo Sexto - O aviso prévio especial previsto nesta cláusula não será cumulativo com a penalidade prevista na Cláusula seguinte, prevalecendo ante aquela.

r) Da Garantia do Trabalhador Com Mais de Dez Anos de Serviço (Cláusula Quadragésima)

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na Empresa Acordante, ao ensejo do despedimento inotivado, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no parágrafo primeiro do art. 497 da CLT.

s) Do Abono de Faltas (Cláusula Quadragésima Primeira)

Os empregados que tiverem até 6 (seis) faltas, em período de 12 (doze) meses contados da data de sua admissão, não terão qualquer prejuízo de férias ou repouso remunerado.

t) Das Ausências Legais (Cláusula Quadragésima Segunda)

Para a ausência legal que alude o inciso III do art. 473 da CLT, a Empresa Acordante concederá aos seus empregados do sexo masculino 8 (oito) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, ficando esclarecido que neste benefício já se inclui a vantagem prevista no mencionado inciso. O filho a que se refere esta cláusula há de ser natural e concebido pela esposa do empregado ou da companheira tal como conceituada na legislação da Previdência Social.

Parágrafo Único - O prazo aludido no "caput" desta Cláusula, terá início na data em que ocorrer o fato motivador da referida ausência.

u) Da Licença Maternidade por Adoção (Cláusula Quadragésima Terceira)

A FISEPE concederá licença maternidade às empregadas que, comprovadamente, adotarem filhos menores de até 1 (um) ano de idade.

Parágrafo Primeiro - A licença objeto desta Cláusula, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) 3 (três) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças com até 6 (seis) meses de idade;
- b) 2 (dois) meses de licença para aquelas empregadas

que adotarem crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 12 (doze)

DO TRABALHO
10/8

Parágrafo Segundo - Para o gozo do direito assegurado na presente Cláusula a empregada interessada deverá apresentar à Empresa documento legal de adoção.

v) Da Mão-de-Obra Temporária (Cláusula Quadragésima Quinta)

Nos casos de contratação de empresas de prestação de serviços, a FISEPE somente fará o pagamento das faturas mediante a apresentação de prova de regularidade da contratação dos empregados, do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas e dos acordos coletivos das categorias envolvidas.

w) Dos Cursos de Aperfeiçoamento Profissional (Cláusula Quadragésima Sétima)

Reembolsará a FISEPE, a seus empregados, 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor das despesas efetuadas com os cursos a que se submeterem, desde que julgados de interesse do empregador, conforme critérios pré-estabelecidos.

Parágrafo Primeiro - Os critérios a que se refere o "caput" desta Cláusula serão aqueles constantes da Instrução Normativa Nr. 058/88, do CETEPE.

Parágrafo Segundo - Quando houver recusa da Empresa por motivo da falta de disponibilidade financeira o empregado poderá retornar a solicitação até 90 (noventa) dias após a formulação da primeira.

x) Do Acesso as Fichas de Informação Funcional (Cláusula Quadragésima Oitava)

A FISEPE assegurará aos empregados o acesso as anotações em suas fichas de registro funcional para aquisição de cópia e para retificação de informações, devendo o assunto ser normatizado pela Empresa no que se refere a sua operacionalização ficando desde logo pactuado 10 (dez) dias a contar da data da solicitação, o prazo para o atendimento ao pré-falado acesso.

y) Do Fornecimento de Informações (Cláusula Quadragésima Nona)

A FISEPE se obriga a fornecer ao SINDPD-PE, quando solicitado, informações sobre: tabela salarial, relação de funcionários, plano de cargos e salários, relatório de horas extras e cópias de comprovantes de recolhimentos, ficando acordado um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, contados a partir da solicitação formulada pelo SINDPD-PE.

2) Das Contribuições ao Sindicato (Cláusula Quinquagésima Primeira)

A FISEPE efetuará desconto em folha de pagamento e depositará em conta corrente do SINDPDPE e/ou APPDPE, num prazo de 10 (dez) dias, após o pagamento do salário dos empregados, as contribuições sociais, sindicais ou assistenciais, feitas pelos seus empregados e relação dos empregados contribuintes.



V) - Acordo 1988 CETEPE

a) Da Substituição de Diretores (Cláusula Sexagésima)

Os empregados da Empresa poderão eleger substitutos para os Diretores que comprovadamente saíram da base sindical e renunciaram ao seu cargo. Será garantida estabilidade aos eleitos nos mesmos moldes dos demais Diretores remanescentes.



CAMPAÑA SALARIAL 1990 - C E T E P E / F I S E P E

52/4

LEI DE REIVINDICAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de maio de 1970, os salários de todos os empregados das empresas, regidos em 01 de abril de 1970, serão alterados nas seguintes percentuais:

- a) Reajuste salarial com base no reajuste de 1968 com parâmetro de 100 acumulado de 01 de maio de 1967 à 01 de abril de 1970, não compensados os aumentos ou adiantamentos, não vinculados a lei salarial;
- b) Sobre o salário alterado na forma da alínea "a" será aplicado a percentual de 12% (doze por cento) a título de produtividade.

Parágrafo único - as empresas concederão reajustes salariais anuais com base no IGV-DIEESE garantindo o total da inflação do mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REPOSIÇÃO SALARIAL

Antes da aplicação dos reajustes previstos na cláusula "primeira", as empresas reajustarão os salários, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 1970, com base em índice definido pelo DIEESE para repor o valor real dos salários em relação a 01 de março de 1967, não compensados os aumentos garantidos em acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas pagarão as diferenças salariais decorrentes da correta aplicação dos índices de reajustes previstos na lei federal 7700/68 entre o período de 01 de junho de 1967 a 31 de janeiro de 1969.

CLÁUSULA QUARTA - RESARCIMENTO EM DIAS DECORRENTES

As empresas se comprometerão desde já, resarcir os salários descontados, relativos a paralisação ocorrida no período de 30 de março à 02 de abril de 1970.

Parágrafo único - O resarcimento citado no "caput", deverá ser pago com base no IGV-DIEESE.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PISOS SALARIAIS

- a partir de 01 de maio de 1979 os pisos salariais serão de:
- a) Cr\$ 36.740,00 (trinta e seis mil setecentos e quarenta cruzeiros) para analistas de sistemas e empregados de nível superior;
 - b) Cr\$ 29.372,00 (vinte e nove mil trezentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta centavos) para programadores e empregados de nível técnico;
 - c) Cr\$ 22.044,00 (vinte e dois mil e quarenta e quatro cruzeiros e trinta centavos) para operadores, fitotécnicos e funções semelhantes;
 - d) Cr\$ 14.672,24 (quatorze mil seiscientos e noventa e dois cruzeiros e vinte centavos) para digitadores, pessoal de manutenção, auxiliares administrativos e funções semelhantes;
 - e) Cr\$ 11.022,15 (onze mil e vinte e dois cruzeiros e quinze centavos) para os demais empregados.

Parágrafo único - Os valores citados no "caput" serão reajustados de acordo com o previsto nas cláusulas "primeira" e "segunda".

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas obedecendo os seguintes acréscimos sobre os salários nominais:

- 250% (duzentos e cinquenta por cento) para sábados, domingos e feriados;
- 150% (cento e cinquenta por cento) para os dias úteis no horário noturno mais o adicional noturno;
- 150% (cento e cinquenta por cento) para os dias úteis no horário diurno, desde que prestadas por trabalhadores lotados em horário noturno;
- 100% (cem por cento) para os dias úteis.

Parágrafo primeiro - O empregado quando escalado expressamente para o regime de sobreaviso, com utilização de ZIP ou outro meio de comunicação, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não se acumulando quando o sobreaviso se converter em serviço efetivo prestado, hipótese em que será devida a hora extraordinária durante a execução do mesmo.

Parágrafo segundo - As empresas pagarão horas extras para qualquer empregado quando do atendimento de problemas técnicos, tendo ou não registro de ponto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ANUÊNIO

Será paga a todos os empregados, com gratificação, a título de anuênio no valor correspondente a 21% (um por cento e dez) do salário base.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALE-REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales refeição por mês, no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada um, ajustável mensalmente pelo IPC/DIEM.

Parágrafo único - O empregado receberá 22 (vinte e dois) vales refeição adicionais sempre que trabalhar nos sábados, domingos, feriados ou prorrogar sua jornada normal de trabalho, por 02 (dois) vales de vale.

54/8

CLÁUSULA NONA - DOS VALES COMESTÍVEIS

As empresas fornecerão aos seus empregados, em valor estipulado, a quantia suficiente para a aquisição de comida básica calculada pelo DIEMON, participando com 25% (vinte e cinco por cento) desta quantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados gratuitamente tantos vales transportes quanto forem necessários para o deslocamento de casa para o trabalho e deste para casa, desde que não seja necessário fora da região metropolitana, incluindo trabalhos em dias extraordinários.

Parágrafo Único - Será garantido aos empregados que laboram nos turnos da noite o adequado regime de transporte para seu deslocamento de e para seu local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas concederão, a título de gratificação de férias, anualmente e por ocasião das férias de seus empregados, individual ou coletiva, uma importância correspondente a 100% (cem por cento) do valor do salário base respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO SAÚDE

As empresas manterão convênios de assistência médica, hospitalar, fisioterapêutica, odontológica e psicológica integral, em duas para os seus empregados, incluindo nos benefícios dependentes e aposentados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO NATALIDADE

As empresas pagarão 01 (um) MVE (Maior Valor de Referência) a título de complementação do auxílio natalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PLANO DE APOSENTADORIA

As empresas implantarão no prazo de 120 (cento e vinte) dias um plano de complementação da aposentadoria de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ADAPTAÇÃO ESPECIAL DO FILHO DO EMPREGADO

Será garantida a liberação do servidor, nas horas necessárias ao acompanhamento do período de adaptação escolar dos seus filhos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REEMBOLSO DE MATERIAL ESCOLAR

A empresa reembolsará anualmente as despesas com material escolar dos filhos dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas ficam obrigadas a realizar levantamento das condições ambientais, com perito indicado de comum acordo com o SINDIP-PE, nos locais apontados como insalubres. Toda a avaliação dos trabalhos de peritagem, as empresas tomarão as providências necessárias as correções ou ajustes das situações que estejam em desacordo com as normas vigentes, visando a eliminação dos problemas.

Parágrafo primeiro - Os trabalhadores receberão adicional de 33% (trinta e três por cento) sobre o seu salário, incluindo retroativo, até a eliminação das condições adversas;

Parágrafo segundo - Toda fiscalização pericial será acompanhada pela Comissão de Saúde do SINDIP-PE;

Parágrafo terceiro - Serão fiscalizados os locais onde os empregados trabalham com: terminal de vídeo; material que contenha agentes químicos, luz artificial não complementada com luz natural; material de pintura; curralherias; contato com o público sempre que este contato resulte exposição a doentes; máquinas cortadoras de papéis e descarteamento, máquinas copiadoras, manutenção com energia elétrica e instalação de equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE

Fica assegurado a todos os empregados das empresas, a estabilidade no emprego pelo período de vigência do presente acordo, a partir de sua assinatura, respeitadas ainda, as seguintes condições:

- a) É assegurada a estabilidade para os empregados do sexo masculino a partir da gravidez da esposa ou companheira até 60 (sessenta) dias do nascimento do filho;
- b) A partir do retorno do benefício previdenciário todo o trabalhador terá o seu emprego garantido por 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA OU COMERCIAL

Nenhuma inovação tecnológica ou comercial, ou definição de objetivos empresariais poderá acarretar redução do quadro de pessoal e sua implantação será negociada com os empregados diretamente envolvidos.

Parágrafo primeiro - Fica permitida a saída para os trabalhadores atingidos pelas mudanças tecnológicas ou das atividades principais das empresas, devendo estas, fornecer os meios para treinamento e qualificação daqueles empregados afetados, visando-lhes o reemprego. Não constitui, portanto, motivo para demissão coletiva, a alteração do processo produtivo, mudança tecnológica ou ocorrência de perdas comerciais;

Parágrafo segundo - A implantação da mudança acima, será comunicada ao SINDIP-PE com antecedência de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ADONO DE FALTAS

Os empregados terão direito a 30 (trinta) dias de adono de faltas por ano civil, para uso por motivos particulares, sem prejuízo de remuneração ou qualquer outro direito.

56/9

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA NÃO DE ORDEM TEMPORÁRIA

Na hipótese de contratação de não de obra temporária ou por tempo determinado, os contratos de prestação de serviço serão efetuados diretamente entre as empresas e o trabalhador.

Parágrafo primeiro - Os empregados contratados por tempo determinado serão observados pelas empresas após 90 (noventa) dias de trabalho, incluindo os que na data da assinatura deste acordo já estiverem nessa condição.

Parágrafo segundo - Serão garantidos todos os direitos decorrentes deste acordo ou da legislação em vigor aos empregados contratados por tempo determinado ou prestação de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As empresas se comprometem, quando da rescisão do contrato de trabalho de qualquer empregado, independentemente do tempo de serviço, a homologar a rescisão junto ao SIMPC-PE, imediatamente após o desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento do salário mensal de seus empregados até 05 (cinco) dias úteis antes do final do mês a que se referir o mesmo.

Parágrafo único - Será garantido adiantamento opcional de até 10 % (dez por cento) do salário até o décimo dia do mês a que se referir o mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA PRÊMIO

A empresa concederá licença prêmio de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de efetivo trabalho.

Parágrafo primeiro - A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia total ou parcial;

Parágrafo segundo - Quando do gozo da licença prêmio a empresa antecipará o pagamento em valor igual ao salário base do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA DEFENSITA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

As empresas acordantes se comprometem a cumprir de imediato todos os direitos sociais e trabalhistas de seus empregados previstos na constituição e legislação em vigor.

Parágrafo único - Esta garantia de cumprimento refere-se em especial ao pagamento do abono pecuniário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTES

Será garantida a liberação integral ou parcial por opção do empregado dirigente do sindicato, da CUI ou da ANTP-PE.

31/9

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DE ACIUSO

Será garantido o acesso a todos os níveis de trabalho das empresas nos setores de direção, de fiscalização, de assistência técnica, de manutenção e de delegados sindicais.

Parágrafo único - As especializações por áreas técnicas serão asseguradas pela representação dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

As empresas implantarão, imediatamente após a assinatura deste acordo, o novo plano de cargos e salários, elaborado segundo o previsto na cláusula "20" do acordo coletivo de 1987, ratificado em 01 de maio de 1989.

Parágrafo primeiro - O PCS a ser implantado, bem como todos os procedimentos necessários para a sua formação, será adaptado ao previsto neste acordo, por uma comissão paritária empregados / empresa a ser formada no prazo máximo de 05 (cinco) dias da assinatura do presente acordo.

Parágrafo segundo - As empresas garantirão, na formação do PCS, isonomia funcional e salarial entre os empregados da FISEPE, CETEPÉ e demais unidades de processamento de dados estaduais.

Parágrafo terceiro - A tabela salarial a ser implantada terá seus níveis salariais anualmente equiparados aos do mercado.

Parágrafo quarto - Para o estabelecimento dos níveis de mercado, serão considerados todos os setores de processamento de dados públicos e os LPDs privados de porte semelhante ao das empresas.

Parágrafo quinto - Para o reequilíbrio dos empregados no PCS serão considerados os seguintes critérios, na ordem de prioridade:

a) Tempo de serviço, b) Tempo de função, c) Qualificação;

Parágrafo sexto - A título de equiparação, as empresas garantirão a seus empregados, em 01 de maio de 1990, 01 (um) nível para cada 03 (três) anos no cargo, a partir do piso do cargo, sendo garantido o mínimo de 01 (um) nível para todo empregado.

Parágrafo sétimo - Todas as distorções serão corrigidas, com efeito retroativo a 01 de julho de 1987.

Parágrafo oitavo - Aos empregados em licença, ou em licença para desenvolvimento, serão garantidos os mesmos direitos dos demais empregados.

Parágrafo nono - As promoções segundo o critério de antiguidade e/ou merecimento serão efetuadas anualmente no mês de agosto.

Parágrafo décimo - Deverá ser observado a criação dos cargos de planejador, secretárias, técnicos e outros necessários ao funcionamento das empresas.

Parágrafo décimo primeiro - Será garantida a remuneração para os cargos de supervisor de produção, operação, manutenção e distribuição.

Parágrafo décimo segundo - Será garantida a isonomia entre as funções de nível semelhante entre as áreas técnica e não.

5/8

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Será incorporado aos salários os valores correspondentes à gratificação de chefia quando recebidos durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete) não consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO REMANEJAMENTO DE PESSOAL

Aos empregados lotados em clientes será garantido o direito de opção em caso de remanejamento, sendo responsabilidade da empresa oferecer em um prazo mínimo de 05 (cinco) dias as novas opções.

Parágrafo primeiro - Os empregados remanejados não exercerão serviços incompatíveis com a sua função, garantindo-se a promoção decorrente da distribuição gerada, observado o previsto no parágrafo "segundo" da cláusula "segunda".

Parágrafo segundo - Aos empregados remanejados, será garantido o treinamento necessário ao desempenho da novas funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PREENCHIMENTO DE VAGAS

No surgimento de vagas, inclusive para estágios ou serviços por tempo determinado, no CETEP ou na FICEP, as empresas promoverão primeiro seleção pública interna e depois seleção pública externa, respeitadas as exigências de qualificação da função.

Parágrafo primeiro - Os empregados do CETEP e da FICEP concorrerão em igualdade de condições.

Parágrafo segundo - O número de estágios não poderá ultrapassar o limite de 10 % (dez por cento) do efetivo de cada função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO

As empresas anteciparão, aos seus empregados, as importâncias necessárias aos deslocamentos a serviço, dentro do perímetro urbano ou para outros municípios.

Parágrafo único - As antecipações deverão ser suficientes para fazer frente as despesas com transporte, alimentação, estadia ou hospedagem, quando do deslocamento dos empregados a serviço, sendo tais despesas objeto de comprovação posterior, a fim de proporcionar a necessária atrela de contas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As empresas farão saber, aos seus empregados, todos os presentes acordos, lido em comum acordo com o SINDPE-CE.

19/4
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA

Será garantida a participação dos empregados do CETEP e do FICEPE, e das suas representações no processo de reorganização do sistema estadual de informática.

Parágrafo primeiro - Será redefinida a gestão dos recursos técnicos de informática através da fusão do CETEP e FICEPE, garantindo-se instrumento de coordenação, planejamento e integração destes recursos, preservando-se a descentralização dos mesmos quando tecnicamente necessário;

Parágrafo segundo - Será unificado o quadro de pessoal das 02 (duas) empresas, garantindo-se a gestão unificada dos recursos humanos de informática, entendendo aos técnicos de informática da APE os direitos e benefícios decorrentes deste acordo;

Parágrafo terceiro - As chefias de informática da APE serão exercidas por técnicos de informática.

Parágrafo quarto - As chefias de setor, divisão ou departamento serão preenchidas por empregados da empresa, sendo garantida a eleição direta dos chefes de setor e divisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Será descontado dos salários de todos os empregados da categoria, no mês de maio, a título de verba assistencial a ser revertida para o SINDPO-PE os seguintes percentuais:

- a) Associados ao SINDPO-PE - 1% (um por cento) do salário base
- b) Não associado ao SINDPO-PE - 0,2% (dois por cento) do salário base

Parágrafo primeiro - Tal desconto será depositado pela empresa em conta corrente do SINDPO-PE;

Parágrafo segundo - Toda e qualquer reclamação judicial ou extra-judicial relacionadas ao referido desconto será de inteira e exclusiva responsabilidade do sindicato acordante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS ACORDOS ANTERIORES

Ficam mantidos todos os direitos, vantagens e compromissos previstos em acordos anteriores entre as empresas e seus empregados, e/ou estabelecidas em portarias e outros instrumentos expedidos pelas empresas desde que não colidam com as cláusulas do presente acordo ou sejam por elas modificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA

No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) Mil e 01 (uma) Centena de Reais por infração, devida pelas empresas, em favor dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA VIGÊNCIA DO ACORDO

A vigência do acordo de 12 (doze) meses, de 01 de Maio de 1990 à 30 de Abril de 1991.

60

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que celebram o GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, quanto a Administração Direta, Autarquias e Fundações, bem como quanto as entidades e empresas públicas integrantes da Administração Indireta, neste Ato representado pelos Exmos. Srs. Secretários de Estado do Trabalho e Ação Social; Dr. GENTIL MENDONÇA FILHO; da Administração; Dr. PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO e representação dos SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representada pela CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, por seu Presidente em Pernambuco, Dr. JOSÉ JAIR FERREIRA CABRAL, pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Educação, dos Servidores Públicos da Saúde, dos Trabalhadores Públicos da Agricultura, dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, dos Policiais Cíveis e pelas Associações dos Servidores da FESP, dos Empregados do CPRH, dos Funcionários do Hospital Oswaldo Cruz e dos Docentes da FESP, todos do Estado de Pernambuco, por seus representantes legais, nos seguintes termos :

As perdas salariais referentes aos IPC's (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) acumulados de novembro e dezembro de 1990 (MIL NOVECIENTOS E NOVENTA), no valor de 36,73% (TRINTA E SEIS VÍRGULA SETENTA E TRÊS POR CENTO), serão pagas e incorporadas aos servidores e empregados públicos do Estado de Pernambuco beneficiários da Política Salarial, em Parcelas Mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês de janeiro de .. 1991 (MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E UM) nas seguintes proporções, sempre sobre o salário base das categorias, níveis e Classe que menciona :

1) Aos NA's, SP's, FS's, NU's, SM's, QTP's e QAP's e empregados Públicos que percebam salário base em janeiro de 1991 ... (MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E UM) de até o valor nominal QAP-E: Em 04 (QUATRO) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de ... 8,13% (OITO VÍRGULA TREZE POR CENTO); e

2) Aos demais Servidores e Empregados Públicos que percebam salários base em janeiro de 1991 (MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E UM) superior ao valor nominal da referência QAP-E : Em 08 (OITO) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de 3,99% (TRÊS VÍRGULA, NOVENTA E NOVE POR CENTO);

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]

61/9

3) Os QAP's só farão jus ao recebimento da 1ª (PRIMEIRA) parcela da reposição de que trata o item 1 (HUM) supra. Devendo as demais parcelas serem ditas como antecipadas e compensadas, a partir de fevereiro do corrente ano, do reajuste previsto na Lei nº 10.514 de 23 de novembro de 1990

CLÁUSULA SEGUNDA - ACORDOS ANTERIORES

O disposto por este Acordo Coletivo de Trabalho não prejudica disposições de Acordos Coletivos de Trabalho, nem repercutirá ou autorizará compensação ou composição de antecipações salariais referentes a estes Acordos Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - QUINZENA DE MARÇO

No mês de março do corrente ano, os beneficiários do presente Acordo receberão, à título de adiantamento quinzenal, a parcela dos seus vencimentos equivalente ao montante resultante da aplicação dos percentuais de reajustes devido em decorrência dos Acordos firmados, entre si, por Governo e Servidores nos meses de agosto de 1990 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA) e janeiro de 1991 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM), correspondendo sempre o valor desse adiantamento a 40% (QUARENTA POR CENTO) dos vencimentos básicos pagos no mês imediatamente anterior (FEVEREIRO)

A forma de pagamento quinzenal prevista nesta Cláusula visa possibilitar o implemento, ainda no atual Governo, de 03 (TRÊS) das parcelas pactuadas para recomposição das perdas salariais referentes ao objeto deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA - APOSENTADOS

As disposições e Cláusulas firmadas neste Acordo Coletivo de trabalho, segundo os estritos limites traçados, aplicam-se aos servidores e Empregados públicos Inativos/Aposentados, *que*

[Handwritten signatures and initials follow]

62/9

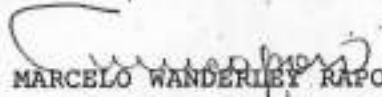
jas respectivas categorias e níveis tenham sido nele contempla-
das.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Acordo Co-
letivo de Trabalho em 11 (ONZE) vias.

Recife, 25 de janeiro de 1991.


GENTIL MENDONÇA FILHO

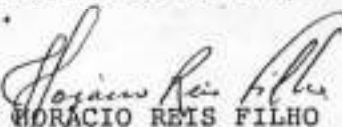
Secretário do Trabalho e Ação Social


PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO

Secretário de Administração


JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL

Presidente da CUT/PE


HORÁCIO REIS FILHO

Sindicato dos Trabalhadores em Educação
do Estado de Pernambuco


SEVERINA BEATRIZ GOMES

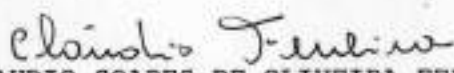
Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de PE


ERNANI MIRANDA PAIVA

Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde
do Estado de Pernambuco


RUI CARLOS DO REGO BARROS RAMOS

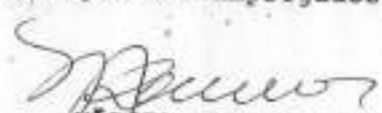
Sindicato dos Trabalhadores em Agricultura do Estado de PE


CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA

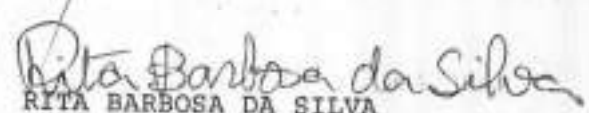
Sind. dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados
de Pernambuco


CARLOS EDUARDO XAVIER

Associação dos Empregados do CPRH


MÁRCIA XAVIER RAMOS

Associação dos Servidores da FESP

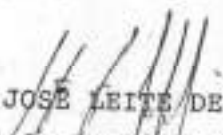

RITA BARBOSA DA SILVA

Associação dos Funcionários do Hospital

Oswaldo Cruz - APHOC


ROSEILDE SALES GOMES

Sind. dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais


SÉRGIO JOSÉ LEITE DE MELO
Sindicato dos Policiais Cíveis


RINALDO FERREIRA CARDOSO

Associação dos Docentes Universitários da FESP

63/49

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que celebram o GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelos Exmos. Srs. Secretários de Estado do Trabalho e Ação Social, Dr. GENTIL MENDONÇA FILHO; da Administração; Dr. PAULO MARCELO RAPOSO e da Fazenda, Dr. WILSON CAMPOS JÚNIOR e SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representados pela CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, por seu Presidente em Pernambuco, Dr. JOSÉ JAIRÓ FERREIRA CABRAL e os Sindicatos: dos Trabalhadores em Educação, dos Servidores Públicos, dos Servidores Públicos da Saúde, dos Trabalhadores da Agricultura e dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, todos do Estado de Pernambuco, por seus representantes legais, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FÓRUM DOS SERVIDORES

O Governo do Estado de Pernambuco e os Servidores Públicos do Estado de Pernambuco elegem o FÓRUM DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, coordenado pela CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, enquanto instância para definição dos representantes dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco junto à COMISSÃO CONSULTIVA instituída pela Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990, para REFORMA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e fixação de DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE CARGO E CARREIRA, enquanto Proposta de Projeto de Lei ao Executivo; representar os Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, quanto a consultas e negociações relacionadas com a fixação de POLÍTICA SALARIAL PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL e receber e encaminhar informações quanto as disposições orçamentárias e financeiras do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEGUNDA - POLÍTICA SALARIAL

O Governo do Estado de Pernambuco, adotará como índice base para reajuste automático mensal dos salários dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, o IPC-índice de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do próprio mês em curso, segundo mecanismos de estimativa acordados entre as partes e compensação posterior no mês seguinte.

CLÁUSULA TERCEIRA - PERDAS SALARIAIS

O Governo do Estado de Pernambuco, reconhece quanto aos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco a existência de perdas salariais decorrentes da implantação do Plano Brasil Novo, havidas no mês de abril de 1990 (mil novecentos e noventa) segundo o índice de 43,9% (quarenta e três, vírgula nove por cento).

[Handwritten signatures and initials follow the text]

64
A

As perdas salariais reconhecidas no item acima serão pagas e incorporadas aos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, nos seguintes prazos e proporções, sempre sobre o salário base das categorias, níveis e classes que menciona:

1) aos integrantes dos níveis " NUs (inclusive vinculados à Secretaria da Saúde), SPs, FSs e SMs ":

* em setembro/90 (mil novecentos e noventa), 6% (seis por cento), a serem incorporados em janeiro/91 (mil novecentos e noventa e um) a base salarial;

* em janeiro/91 (mil novecentos e noventa e um), 4% (quatro por cento);

* em fevereiro/91 (mil novecentos e noventa e um), 6% (seis por cento);

* na 19 (primeira) quinzena de março/91 (mil novecentos e noventa e um), 23,1% (vinte e três, vírgula, um por cento), de forma a integralizar, até este prazo limite, a totalidade das perdas definidas no item anterior desta cláusula e

2) aos integrantes dos níveis " NAs " e das Faixas Salariais " FS-1 a FS-4 ":

* em novembro/90 (mil novecentos e noventa), enquanto abono a ser incorporado em janeiro/91 (mil novecentos e noventa e um), 6% (seis por cento);

* em janeiro/91 (mil novecentos e noventa e um), 4% (quatro por cento);

* em fevereiro/91 (mil novecentos e noventa e um), 6% (seis por cento);

* na 19 (primeira) quinzena de março/91 (mil novecentos e noventa e um), 23,1% (vinte e três, vírgula, um por cento), de forma a integralizar, até este prazo limite, a totalidade das perdas definidas no item anterior desta cláusula.

Os órgãos vinculados à Política Salarial do Estado de Pernambuco, adequarão aos servidores públicos e empregados e eles vinculados o disposto nesta cláusula, nos respectivos Planos de Cargo e Carreira, respeitados os Acordos Coletivos de Trabalho específicos celebrados e as resoluções do Conselho Superior de Política de Pessoal do Estado de Pernambuco.

[Handwritten signatures and initials follow]

65/A

CLÁUSULA QUARTA - ANTECIPAÇÃO DE PLANO DE CARGO E CARREIRA

O Governo do Estado de Pernambuco, acorda em estabelecer aumento salarial a título de ANTECIPAÇÃO DE PLANO DE CARGO E CARREIRA aos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, nos seguintes prazos e proporções, sempre sobre os salários base das categorias dos níveis, incorporados com o 1º (primeiro) pagamento dos Professores de Faixas Salariais: "FS-1 a FS-4" e os "NAs, NA-1, NA-2 e NA-3, a exceção dos Servidores lotados na Secretaria da Saúde".:

- 1) em setembro/90 (mil novecentos e noventa), 20% (vinte por cento) e
- 2) em novembro/90 (mil novecentos e noventa), 5% (cinco por cento).

O disposto nesta cláusula aplica-se aos servidores públicos e empregados vinculados a autarquias estaduais, segundo similaridade com os valores salariais pagos ao nível "NA".

CLÁUSULA QUINTA - TRABALHADORES EM PRESTADORAS DE SERVIÇOS

O Governo do Estado de Pernambuco, quanto aos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços contratadas pelo Estado de Pernambuco, compromete-se a adotar encaminhamentos unificados quanto aos respectivos contratos de trabalho e não efetuar qualquer demissão antes de concurso público, assegurada a inscrição dos atuais prestadores, a ser realizado até 1º (primeiro) de março de 1991 (mil novecentos e noventa e um), garantida pontuação superior aos atuais prestadores de serviços.

CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO CONSULTIVA

A Comissão Consultiva de que trata o parágrafo único, do art. 18 (dezoito) da Lei Complementar nº 3 (Três), de 22 (vinte e dois) de agosto de 1990 (mil novecentos e noventa), será constituída, conforme o que segue:

1) o Governo do Estado de Pernambuco; mediante Portaria indicará seus representantes;

2) a representação dos Servidores Públicos será indicada pelo Fórum designado neste Acordo Coletivo de Trabalho, segundo deliberação de Assembleia Unificada dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco e

3) Governo do Estado de Pernambuco e Fórum dos Servidores encaminharão gestões junto a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para a indicação dos representantes do Poder Legislativo.

[Handwritten signatures and initials]

66/8

CLÁUSULA SÉTIMA, - PLANOS DE CARGO E CARREIRA

Comissão Consultiva, com igual composição a definida na Cláusula Sexta deste Acordo Coletivo de Trabalho, elaborará proposta de Projeto de Lei de Diretrizes de Plano e Carreira, de acordo com o seguinte cronograma:

- 1) no prazo de 10(dez) dias, a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, constituir a Comissão Consultiva de que trata esta cláusula;
- 2) no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de constituição da Comissão Consultiva, apresentar proposta de Projeto de Lei de Diretrizes de Plano de Cargo e Carreira ao Executivo para envio à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;
- 3) no prazo compreendido entre 20(vinte) e 30(trinta) de janeiro de 1991(mil novecentos e noventa e um), compatibilizar as propostas de Planos de Cargo e Carreira com a Lei de Diretrizes de Planos de Cargos e Carreiras aprovada pela Assembléia Legislativa de Pernambuco;
- 4) no prazo de até 10(primeiro de fevereiro de 1991(mil novecentos e noventa e um), envio dos Planos de Cargos e Carreiras que se encontrarem prontos para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e
- 5) no prazo de até 24(vinte e quatro) meses, a implantação dos Planos de Cargos e Carreiras do Serviço Público Estadual, firmando-se sua vigência a partir da respectiva data de envio à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

No prazo de 90(noventa) dias, a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as Secretarias e o Governo do Estado de Pernambuco, elaborarão os respectivos Planos de Cargos e Carreira, assegurada a participação paritária dos representantes sindicais dos Servidores Públicos nas respectivas Comissões ou Grupos de Trabalho.

Após a apresentação da proposta de Projeto de Lei de Diretrizes de Planos de Cargos e Carreiras pela Comissão Consultiva de que trata esta cláusula, o Governo do Estado de Pernambuco, através do Conselho Superior de Política de Pessoal, baixará Resolução com seu inteiro teor, para que se lhe dê inteira vigência e conteúdo, remetendo a seguir a matéria a apreciação da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

[Handwritten signatures and initials]

67
A

Publicada a Resolução, de que trata o item anterior, a Comissão Consultiva, constituída nos termos desta Cláusula, comporá redação final dos Planos de Cargos e Carreiras do Serviço Público Estadual, enquanto assessoria direta da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco. Nesta etapa, a Comissão Consultiva terá a seu dispor assessores técnicos necessários para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Acordam as partes que têm prioridade na elaboração dos Planos de Cargos e Carreiras, as seguintes Secretarias/Bases Sindicais/Categorias:

- * educação;
- * saúde;
- * agricultura;
- * trabalho;
- * administração;
- * fazenda;
- * planejamento e
- * justiça.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO

Fica acordado entre as partes a prorrogação do prazo de opção pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO, estabelecido pela Lei Complementar nº 3(três), de 22(vinte e dois) de agosto de 1990(mil novecentos e noventa), em 8(oito) dias, a contar da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA NONA - EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS

O Governo do Estado de Pernambuco, orientará as empresas públicas, autarquias e fundações com participação societária do Estado de Pernambuco, a celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os respectivos empregados e servidores públicos e respectivos Sindicatos de base, consagrando a QUE A DEMISSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS A ELAS VINCULADOS SÓ PODERÁ SE DAR POR FALTA GRAVE, APURADA MEDIANTE INQUÉRITO, ASSEGURADA AMPLA DEFESA AOACUSADO E SEGUNDO A NORMAS LEGAIS PERTINENTES, nos moldes definidos pelo art. 39(trinta e nove) da Constituição da República, pelo prazo de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DEZ - CONSELHO SUPERIOR DE POLÍTICA DE PESSOAL

O Governo do Estado de Pernambuco, reafirma sua disposição em aumentar a composição da representação dos Servidores Públicos no Conselho Superior de Política de Pessoal para 4(quatro) vagas, mantendo sua representação em 5(cinco) vagas.

[Handwritten signatures and initials follow the text]

68/8

CLÁUSULA ONZE - CUMPRIMENTO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

O Governo do Estado de Pernambuco, obriga-se a cumprir todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados especificamente com cada uma das categorias do Serviço Público Estadual.

O Projeto de Lei incluso no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o SINTEPE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Pernambuco, será enviado à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em até 14(quatorze) de setembro de 1990(mil novecentos e noventa).

O Governo do Estado de Pernambuco, obriga-se a encaminhar de imediato o pagamento de adicionais noturnos havidos em razão de Acordo Coletivo de Trabalho.

O pagamento dos proventos dos aposentados dar-se-á conforme os seguintes princípios:

- 1) até outubro de 1990(mil novecentos e noventa), uniformizar o período de pagamento com a respectiva categoria/secretaria na ativa; e
- 2) regularizar o pagamento nas coletorias de modo a assegurar que o pagamento dos proventos se efetive até o último dia útil de cada quinzena.

Estender o pagamento dos cheques-salário e proventos a todas as agências do BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA DOZE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

O Governo do Estado de Pernambuco, não efetuará qualquer desconto nos salários e vencimentos dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco em razão dos dias parados durante o movimento paralisista celebrado entre 30(trinta) de agosto e 6(seis) de setembro de 1990(mil novecentos e noventa), com a respectiva não computação e retificação das faltas registradas nas fichas funcionais dos Servidores.

Não se efetuará qualquer compensação de jornada de trabalho ou tarefa em razão do retorno ao trabalho.

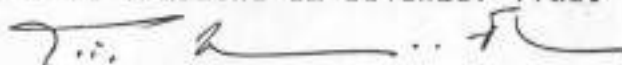
CLÁUSULA TREZE - APOSENTADOS

As disposições e cláusulas firmadas neste Acordo Coletivo de Trabalho, segundo os estritos limites traçados, aplicam-se aos Servidores Públicos Inativos/Aposentados, cujas respectivas categorias e níveis tenham sido nele contempladas.

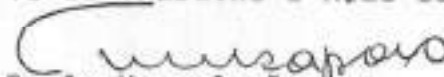
[Handwritten signatures and initials follow]

69/8

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 11(onze) vias.

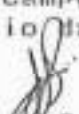


Gentil Mendonça Filho
Secretário de Trabalho e Ação Social

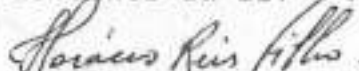


Paulo Marcelo Raposo
Secretário de Administração

Wilson Campos Júnior
Secretário da Fazenda



Jairo Cabral
Presidente da CUT - PE



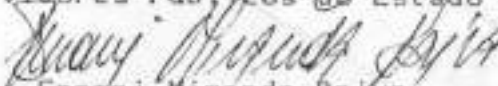
Horácio Reis Filho
Horácio Reis Filho

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Pernambuco



Severina Beatriz Gomes
Severina Beatriz Gomes

Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco



Ernani Miranda Paiva
Ernani Miranda Paiva

Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Pernambuco



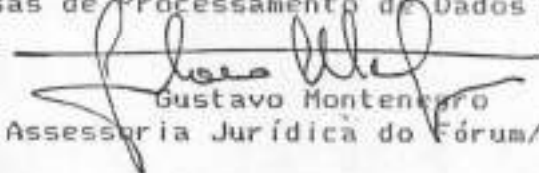
Rui Carlos do Rego Barros Ramos
Rui Carlos do Rego Barros Ramos

Sindicato dos Trabalhadores em Agricultura do Estado de Pernambuco



Cláudio Soares de Oliveira Ferreira
Cláudio Soares de Oliveira Ferreira

Sindicato dos Empregados
em Empresas de Processamento de Dados de Pernambuco



Gustavo Montenegro
Assessoria Jurídica do Fórum/CUT.

ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO -
QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO
DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - SINDPE/PE, DE OUTRO, A
EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMATICA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E O
CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TECNICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
CETEPE.

CLAUSULA PRIMEIRA - Da Definição da Tabela Salarial do PCS

As empresas acordantes se comprometem a implantar uma Nova Tabela de Níveis Salariais, decorrente de ajustamento do PCS, a partir de 10. de julho de 1990, com impacto financeiro médio de 23,80% (vinte e cinco inteiros vírgula oitenta por cento).

Parágrafo Primeiro - Do percentual definido no "caput", 9,48% (nove inteiros vírgula quarenta e oito por cento) já foram concedidos de forma linear em maio, sendo resultado cumulativo de 6,0% (seis inteiros por cento) e 3,48% (três inteiros vírgula quarenta e oito por cento) relativos respectivamente a ganhos reais e reposições, restando um saldo de 17,70% (dezessete inteiros vírgula setenta por cento) distribuídos da seguinte forma:

- 1 - Ajuste da Curva da Tabela de Níveis Salariais, com aumento médio de 6,15%, decorrente do escalonamento entre níveis nos seguintes percentuais, preservado este ajuste no decorrer da vigência do presente Acordo.
 - até nível 118 - 5,30%
 - do nível 119 ao 132 - 4,00%
 - do nível 133 ao 149 - 4,00%
 - acima do nível 149 - 2,80%
- 2 - Deslocamento de 1 nível para todos os empregados enquadrados até o nível 127, em 10. de julho de 1990 o que somado ao ajuste da curva resulta em um aumento médio de 6,80% (seis inteiros vírgula oitenta por cento).
- 3 - Aumento linear de 7,50% (sete inteiros vírgula cinquenta por cento) para todos os níveis para restauração de valores garantidos em PCS's anteriores.

Parágrafo Segundo - O percentual de 3,22% (três inteiros vírgula vinte e dois por cento) embutido nos 9,48% (nove inteiros vírgula quarenta e oito por cento) do Parágrafo Primeiro, passa a compor



71/8

os ganhos com implantação do PCS, não podendo no futuro, descontado sob qualquer título.

CLAUSULA SEGUNDA - Da Reconhecimento Salarial

Conforme faculta a Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Governo do Estado e os Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, as empresas se comprometem a repor os salários de seus empregados em 43,90% (quarenta e três inteiros vírgula noventa por cento), até o nível 124 que corresponde ao Nu 8, da seguinte forma:

- 6,0% (seis inteiros por cento) em setembro de 1990
- 4,0% (quatro inteiros por cento) em janeiro de 1991
- 6,0% (seis inteiros por cento) em fevereiro de 1991
- 23,10% (vinte e três inteiros vírgula dez por cento) na primeira quinzena de março/91, de forma a integralizar, até este prazo limite, a totalidade das perdas decorrentes da inflação de abril/90.

CLAUSULA TERCEIRA - Da Política Salarial

As empresas adotarão para reajuste dos salários de seus empregados, a Política Salarial do Governo do Estado de Pernambuco.

CLAUSULA QUARTA - Do Cumprimento de Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990.

Em face do ajustado na Cláusula anterior, o Sindicato reconhece que as empresas atenderam ao preceituado nas Cláusulas 5a. e 7a, parágrafo 1o., do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990 (data-base):

CLAUSULA QUINTA - Do Pagamento do 13o. Salário

As empresas se comprometem a pagar 50% (cincoenta por cento) do 13o. Salário, a que tiver direito o empregado, até o último dia útil do mês de julho de 1990.

CLAUSULA SEXTA - Da Validade do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990

Continuam válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições do Acordo Coletivo de Trabalho em vigor que não foram modificadas expressa ou implicitamente, neste documento.

E por estarem assim justos e acordados, assinaram representantes legais dos acordantes e seus assessores jurídicos este documento, para que produza seus efeitos legais.



Recife, 10 de setembro de 1990.

SERGIO LIMA DA ROCHA
Presidente do CETEPE e da FISEPE

MANOEL MESSIAS DO N. MELO
Secretário do SINOTEP-PE

PEDRO PAULO PEREIRA MOURA
Advogado do CETEPE e da FISEPE

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
Advogado do SINOTEP-PE

De Acordo

RAUL JUNGMAN
Secretário de Planejamento

GENTIL MENDONÇA FILHO
Secretário de Trabalho e Ação Social

PAULO MARCELO RAPOSO
Secretário de Administração

WILSON CAMPOS JUNIOR
Secretário da Fazenda

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 004372 /19 91,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho

Recife, 11 de Março de 1991

[Assinatura]

DIRETOR DA D.P.T.

V I S T O

Em, 11 de Março de 1991

[Assinatura]
Delegacia Regional do Trabalho / PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 06 dias do mês de
maio de 19 91 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº TRT - DC-49/91
contendo 73 folhas, todas numeradas.

Hain

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª RE-
gião

Recife, 06.5.91

[Assinatura]

Diretor do S.C.P.



Diante da paralisação dos trabalhos e,
na forma do art. 860, parágrafo único, da CLT, desig-
no audiência de conciliação e instrução para o dia
10 do corrente mês, às 15:00 horas.

Notifiquem-se às partes e à Procurado-
ria Regional.

Recife, 07 de maio de 1991


MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT-6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-SP-390/91

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado do despacho curado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste T. Regional, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-45/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: EMPRESA DE FOMENTO DE IN -
FORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SISUDE

nos termos abaixo transcritos:

"Diante da paralisação dos trabalhos, e na forma do artigo 869, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 10 da corrente mês, às 15:00 horas. Notifiquem-se às partes e à Procuradoria Regional. Recife, 07 de maio de 1991. AS) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, nos 07 de maio de 1991.

JACQUELINE VRA F. COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

Recebido em 07-05-91
ALCENE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-390/91 (DC-49/91)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO a/c Advogados
Rua da Aurora, 295/401
Boa Vista
Recife - PE

Certidão

Certifico e do se que,
nesta data, eu, Oficial de
Justiça, dirigi-me a Rua da
Aurora, 295/401 e, sendo
ali, testifiquei o susci-
tante ter pessoa da Sr.
Elaine de Oliveira. Em, 07/07/91.

Luiz Carlos Gomes
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-392/91

Fica essa Douta Procuradoria, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-49/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FISEPE

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Diante da paralisação dos trabalhos, e, na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, desino audiência de conciliação e instrução para o dia 10 do corrente mês, às 15:00 horas. Notifiquem-se às partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de maio de 1991. ass. MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 07 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

Rebido 7/5/91
At

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-392/91 (DC-49/91)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A EMPRESA DE FORMENDO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - FISEPE

Assunto: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-391/90

Fica essa Empresa, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-49/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: EMPRESA DE FORMENDO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Diante da paralisação dos trabalhos, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 10 do corrente mês, às 15:00 horas. Notifiquem-se às partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de maio de 1991. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 07 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

PROTOCOLO	
Nº	055
OFI. I-L:	Yaceta
RE. IFE.	15/5/91
Encarregado do Protocolo	

Recife, 09 de maio de 1991
09:00h
Jaime Dias de Aguiar

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

NOT: TRT-GP-391/91 (DC-49/91)

EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FISEPE

Rua Benfica, 715

Madalena

Recife - PE

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a notificação expedida nos autos do Proc. TRT-GP-391/91, me dirigi à Rua Benfica, 715 e, em sendo aí notifiquei a recda. na pessoa do seu representante legal, Dr. Jaime Pires de Azevedo. Reçolho a notificação ao SDMJ para os devidos fins de direito.

Recife, 09 de maio de 1991.

Moisés José B. L. Pires





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

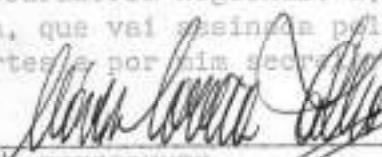
ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-49/91, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FISEPE (Suscitada)

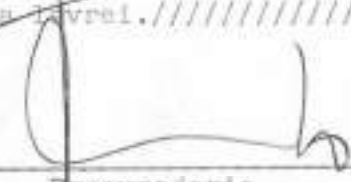
Aos dez(10) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do Tribunal, na presidência dos trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. VALDIR JOSÉ S. DE CARVALHO COMPARECERAM: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira e Dr. João Batista P. de Freitas e Sr. Manoel Messias Nascimento Melo, respectivamente, Advogados e Secretário do SINDICATO SUSCITANTE; Dr. Jaime Pires D'Azevedo, Dr. Newbon Antônio Victor e Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, respectivamente Presidente, Preposto e Advogado da SUSCITADA-FISEPE. Sr. Cláudio Soares de Oliveira Ferreirs, Presidente do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao ilustre patrono da SUSCITADA para produzir sua defesa, tendo o referido causídico dito que conforme se verifica às fls. 76 dos autos, a empresa suscitada foi notificada da instauração deste dissídio no dia ~~09.05.91~~, ontem, para comparecimento à audiência conciliatória e instrutória do presente feito, agora iniciado. Verifica-se, portanto, que não foi observado o quinquídio legal de que trata o art. 841 da CLT, que é referido no art. 860, da mesma Consolidação. A verdade é que entre a contratação de advogado e o trabalho de recolhimento da documentação e informações necessárias à formulação da defesa, o empregador, ora suscitado, não dispôs de mais de duas horas para analisar, ler, fazer reflexões e, enfim, formular a defesa de nada mais de 137 itens, assim considerados as 20 cláusulas do rol e as demais constantes de 5 normas coletivas anteriores, cuja manutenção é objeto também desta ação coletiva. Evidente que se o Oficial de Justiça estivesse comparecido no Estabelecimento da Empresa no dia 07 de mês corrente, como assim foi ordenado, com prudência, pelo EXMº Sr. Juiz Presidente do Tribunal, claro que a suscitada não se eximiria de apresentar sua contestação neste dia 10 de maio, ainda que inobservado o disposto nos arts. 841 e 860, da CLT. Poder-se-ia alegar que esse prazo legal, de 5 dias, poderia ser reduzido pelo Tribunal Trabalhista em face do que dispõem o parágrafo único do art. 860 da CLT e as regras regimentais desta Corte de Justiça Trabalhista. Sucede que tais dispositivos somente admitem o encurtamento do prazo, na hipótese, única, de instauração ex-officio. Sucede que com o advento melhor dizendo com a promulgação da nossa Carta Política vigente, que se deu em 05 de outubro de 88, não é mais possível instauração ex-officio, de iniciativa do Presidente do Tribunal ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho. No caso presente, a instância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

foi instaurada mediante representação do Sindicato Profissional, consoante se verifica da exordial fls. 02/03 dos autos. Em sendo assim, não somente por imperativo legal como também por obediência a preceito constitucional, que assegura às partes em litígio o direito de plena defesa, sem qualquer cerceio, impõem o adiamento da presente audiência, o que é de logo requerido pela suscitada, que, nesta oportunidade, requer a juntada de procuração a seu Advogado. Indagou o Sr. Presidente da categoria suscitante sobre os termos ora lançados pelo eminente patrono da suscitada, tendo o eminente causídico dito que inicialmente antes do pronunciamento sobre a solicitação da suscitada, o Sindicato suscitante vem em Juízo esclarecer que como manda a Lei 7783/89, pois as atividades desenvolvidas pela suscitada em parte são consideradas essenciais, foi firmado acordo para estipular escala para execução dos serviços essenciais, desta forma, requer presentemente a juntada de cópia da referida escala. Outrossim, o Sindicato suscitante foi informado que a empresa suscitada decidiu desligar o equipamento técnico no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia seguinte. Desta forma com tal decisão contrária a escala estipulada em comum acordo entre as partes, o suscitante manifestou à suscitada a sua posição de que essa atitude é de única e exclusiva responsabilidade da empresa suscitada. Tal manifestação se faz através do ofício nº 105/91, cujo original se encontra em poder da suscitada e que presentemente requer também a juntada de cópia do tal ofício. Quanto ao requerimento propriamente da empresa suscitada, o suscitante inconfiantemente tem a dizer que não se opõe mesmo, muito menos com relação à juntada da procuração. Com a palavra o eminente patrono da categoria econômica, disse que em primeiro lugar, não se opõe ao pedido de juntada dos 3 documentos do Sindicato suscitante e, quanto ao seu conteúdo manifestar-se-á ao ensejo da formulação da defesa, quando também tacerá comentários sobre o que foi informado pela parte suscitante constantes desta ata. Com a palavra o Sr. Presidente disse que como não havia oposição da parte contrária relativamente ao pleito de adiamento, justíssimo por sinal, deferiu o adiamento da presente instrução para o dia 15 do corrente, às 14:30 horas. Cientes as partes e a Procuradoria Regional. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por um secretário que a lavrará.//


PRESIDENTE


Procuradoria


Pedro Paulo Pereira Nobrega


Ricardo Estevão de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Manoel Messias P. M.
Manoel Messias Nascimento Melo

Jaime Pires Azevedo
Jaime Pires Azevedo

Newbon Antônio de Vitor
Newbon Antônio de Vitor

Claudio Soares de O. Ferreira
Claudio Soares de O. Ferreira

[Assinatura]
Secretaria

**FISEN**

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE, empresa pública estadual, inscrita no CGC do ME sob o Nr. 08.173.643/0001-49, sediada nesta cidade do Recife-PE à Rua Benfica, 715, Bairro da Madalena, por seu Presidente, Sérgio Lima da Rocha, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, inscrito no CPF sob o Nr. 081.881.654-68, nomeia e constitui seu bastante procurador o Del. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o Nr. 3113, com escritório nesta Cidade do Recife-PE, à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, conjuntos 601/603, Bairro do Derby, CPF/ME Nr. 020.872.584-00, ao qual confere amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusulas "ad iudicia", para representar a outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, patrocinando e defendendo os interesses nos processos de dissídios trabalhistas, individuais ou coletivos, em que a mesma seja autora ou ré, ou por qualquer forma interessada, podendo, para tais fins, requerer e assinar o que se fizer necessário, perante qualquer órgão jurisdicional, sobretudo os de Justiça do Trabalho, promover reivindicações, impugnar, conciliar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, representá-la nas audiências na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 19 de junho de 1990.



SERGIO LIMA DA ROCHA
Presidente

2.º Tabelionato Del Arnaldo Maciel
Rua Suzanna Cooper, 84/118 - Beconhec
Fone: 224-1430

del. Arnaldo Maciel
da Rocha
Recife, 19 de JUN 1990
Em Teste

João Soares Ferreira
Tabelião Autorizado

Fundação de Informática do Estado de Pernambuco - Rua Benfica, 715 - Madalena - CEP 50750 - Recife-PE - Fone (081) 222-1020

5.ª OFICINA DE NOTAS

Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original sem
señado. Dou fé.

Recife, 09 JUL 1990

João Soares Ferreira - Tabelião



Recife, 08 de maio de 1991.

OF.105/91

Ao

Ilm^o Sr. Dr.

Jaime Pires D'Azevedo

MD. Presidente da OFISEPE

Nesta

Senhor Presidente,

Face a decisão da Direção da FISEPE de desligar os equipamentos entre 18 horas e 08 horas, vimos esclarecer a V.Sa., que em ofício anterior nº101/91, datado de 30/04/91, no qual comunicamos a deflagração da greve, pelos empregados da empresa, e em negociações posteriores com V.Sa., este sindicato assumiu o compromisso de garantir os serviços essenciais. Portanto, a citada decisão é de única e exclusiva responsabilidade da Empresa.

Aproveitamos o ensejo, para ratificarmos a nossa ~~posição~~ de absoluta disponibilidade para negociarmos o presente conflito trabalhista.

Atenciosamente,

Messias Melo
Diretor

ESCALA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS



(FOLHA DE PAGAMENTO E SIRI)

DURANTE O PERIODO DE GREVE

DIAS DE SEMANA

=====

MANHA: (6 - 12hs)

OPERADOR (SUBST.)**

FITOTECA

(SUBST.)**

Jairo Alves / Wellington Falcao

Moises Batista / Ivan Ferreira

TARDE: (12 - 18hs)

OPERADOR (SUBST.)**

FITOTECA

(SUBST.)**

Antonio Fernandes / Pedro Campos

João Alfredo / Ivan Ferreira

NOITE: (18 - 24hs)

OPERADOR (SUBST.)**

Francisco de Assis/ Eduardo Joaquim

MADRUGADA: (00 - 06hs)

OPERADOR

Eraldo Souto

=====

EXTRA: No sábado deverá ser obedecida a mesma escala para os dias de semana.

=====

Os escalados, no turno, deverão estar na sala de trabalho ou em local previamente comunicado à Chefia, com telefone e dentro da Empresa ou da ATEPE.



O pessoal de Suporte Técnico e de Recepção / Expedição deverá estar de sobreaviso para eventuais necessidades nas instalações da ATEPE ou informar telefone para chamada.

(*) Para os turnos da noite e madrugada, os servidores escalados deverão confirmar por telefone (Ramal 291), no turno anterior ao seu, se haverá necessidade de funcionamento.

(**) O substituto deverá, no início do turno, confirmar se o titular compareceu e, caso contrário, deverá vir substituí-lo.

Recife, 09 de maio de 1991.


MANOEL MESSIAS N. MELO
SINDPD-PE


ROMERO W. GUIMARÃES
DESI/FISEPE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DE DISSÍDIO
COLETIVO Nº-TRT-DC-49/91, EM QUE SÃO PARTES
INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO(SUSCITANTE) E EMPRESA'
DE FORMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE '
PERNAMBUCO(SUSCITADO)FISEPE.

Aos 15 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presidindo os trabalhos o Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, a Procuradoria Regional representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado da FISEPE; Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, advogado do Sindicato Suscitante, Dr. João Batista P. de Freitas, também advogado do Sindicato Suscitante, Manoel Messias do Nascimento Melo e Cláudio Soares de O. Ferreira representantes do Sindicato Suscitante. Newbon Antônio de Victor e Jaime Pires D'Azevedo representantes da FISEPE. Abertos os trabalhos: O Se. Presidente recebeu um apelo das partes no sentido de adiar a instrução do presente dissídio coletivo para o dia 17 de maio de 1991, às 13:50 horas. No que foi prontamente atendido. Cientes as partes e a Procuradoria Regional. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria pelas partes e por uma secretaria que a lavrei. //

PRESIDENTE

PROCURADORIA

PEDRO PAULO P. NÔBREGA

RICARDO ESTEVÃO

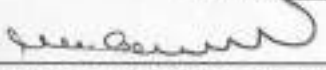
JOÃO BATISTA DE FREITAS

MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

CLÁUDIO SOARES FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO


NEWBON ANTÔNIO DE VICTOR


JAIME PIRES D'AZEVEDO


SECRETÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição protocolada
sob o nº 017 9150191

em 16 de maio de 91

Edilene B. de Faria



FLUÍDO A
CUT

SINDPD-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

Nos autos,

Em, 15.07.91

Clóvis Correa Filho
Clóvis Correa Filho
Juiz Vice-Presidente no
exercício da Presidência

PROC. DC 49/91

JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª REGIÃO

16MA 16075 005051

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do DC 49/91 suscitado contra a EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE, vem, através de seu advogado "in fine" assinado, expor e requerer o que segue:

Quando do ajuizamento da peça inicial do presente DC, foi acostado indevidamente ata de Assembléia Geral Extraordinária referente a outro segmento da categoria.

Por outro lado, não foi acostado cópia do Edital convocatório da Assembléia (apenas foi juntado Edital para a Assembléia que decidiu pela paralização), bem como o ofício comunicando a empresa da decisão da categoria pelo movimento paredista.

Portanto, por não existir nenhum impeditivo legal ou processual, e visando reparar tais lapsos, requer a juntada dos seguintes documentos:

a) Edital de Convocação da Assembléia que aprovou a pauta de reivindicações e concedeu poderes a Diretoria para ajuizamento do presente DC;



FILIAÇÃO À
CUT

SINDPD-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco

- b) Ata desta Assembléia;
- c) Lista dos trabalhadores presentes àquela assem-
bléia;
- d) Cópia do ofício de nº 101/91 endereçado à susci-
tada, comunicando previamente, como manda a Lei 7783/89, sobre o mo
vimento grevista.

São os termos em que
Pede deferimento.

Recife-PE, 16 de maio de 1991.

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB-PE 8991

apreciado hoje pelo plenário, não representa necessariamente a contribuição definitiva de todas as bancadas. Existem, ainda, em causa, as considerações a serem apresentadas por uma série de comissões técnicas, como a de Ciência e Tecnologia, — que deverá insistir sobre o parecer já conhecido — além das comissões de Administração Pública e Orçamento, por onde transitaram algumas emendas.

Os relatores dessas comissões deverão apresentar seu parecer durante a reunião plenária. A decisão, no entanto, é do colegiado representado por 49 parlamentares, em votação aberta.

apurar denúncias de corrupção na Minérios de Pernambuco S/A, uma estatal do Estado, - no mês passado.

A CPI do funcionalismo - que contou com a assinatura de 30 deputados, inclusive do líder

que começaremos a analisar o problema econômico e financeiro do Estado". Desta forma, assegurou - "a própria Assembleia Legislativa bem como o povo de Pernambuco ficarão sabendo o que de fato está ocorrendo na

Líder quer CPI da "Ras"

O líder do Governo na Assembleia Legislativa, deputado Eduardo Araújo (PFL), que subscreveu ontem o pedido de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) apresentada pelo líder da Oposição, Elias Gomes, para apurar o número de servido-

res do Estado, anunciou que hoje dará entrada a uma CPI para investigar o funcionamento e os motivos que levaram o ex-governador Carlos Wilson a extinguir a loteria Raspa-Raspa.

O líder governista disse que sua disposição decorre do fato

EMPRESAS-CÓDIGO TÍTULOS(S) DA COT - 13.005.506/0001-49		CLASSIFICAÇÃO DE REGISTRAÇÃO	
BALANÇO PATRIMONIAL			
Em 31 de dezembro de 1998 e 1999			
ATIVO	1998	1999	
DIFERENÇA	94.295.101	16.765.000	
Capital e Reservas	15.879.888	1.973.444	
Exercícios Anteriores	161.206.288	11.895.150	
Reserva de Lucros	-	-	
Valores a Pagar	38.208.174	3.828.500	
Dúvidas Contábeis	43.207	10.930	
Impostos Devidos	-	-	
Contas a Receber	7.298.240	10.227.171	
Previdência Social	1.9.685.181	19.765.000	
Investimentos	1.281.430	10.650	
Imobilizado	71.129.787	1.209.770	
Veículos	8.808.800	1.209.820	
Imóveis, Móveis e Equipamentos	7.298.241	10.650	
Previdência Social	10.227.171	19.765.000	
Outros Ativos	161.206.288	11.895.150	
PASSIVO	1998	1999	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Previdência Social	10.227.171	19.765.000	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber	3.970.000	10.650	
Previdência Social	3.970.000	10.650	
Outros Passivos	3.970.000	10.650	
Capital Social	144.322.200	6.881.228	
Reserva de Lucros	-	-	
Impostos Devidos	3.970.000	-	
Impostos a Pagar	3.749.260	1.228.228	
Impostos a Receber			

Federação do Comércio Varejista do
Estado de Pernambuco

Edital de Convocação

Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Representantes

Pelo presente edital, convocamos o Conselho de Representantes desta Federação, para uma Assembleia Geral Extraordinária, em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus Delegados, com direito a voto, tomada em decisão por maioria absoluta, em escrutínio secreto, a ser realizada no dia 15 (quinze) de abril de 1991, às 12:00 (doze) horas na sede da Federação à Avenida Visconde de Suassuna, 255 — Boa Vista, Recife-Pernambuco, para deliberação da seguinte ordem do dia: a) autorização para alienação do imóvel situado na Praça da Independência, nº 28, 5º andar, Edifício Brasília, com 242m² de área construída de propriedade desta Entidade. Não havendo "quorum" legal para a reunião em primeira convocação, será a mesma realizada, às 13:00 (treze) horas, no mesmo local, no dia 29 (vinte e nove) do corrente, em segunda convocação, com qualquer número de Delegados presentes.

Recife, 09 de abril de 1999.

PELOPIDAS SOARES
Presidente

EDITAL

CAMPANHA SALARIAL '91

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A diretoria do SINDPD-PE, no uso de suas atribuições, convida para participar todos os empregados da FISEPE e convoca seus associados para deliberarem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 11/04/91, na sede da ATEPE — Rua Benfica, 715 em 1ª convocação às 11:00 horas, com dois terços dos interessados, e em 2ª convocação às 11:30 horas, com qualquer número, sob a seguinte ordem do dia: 1. Instaurar ou não revisão do Acordo Coletivo de Trabalho; 2. Em caso afirmativo, aprovar a pauta de reivindicação a ser enviada à FISEPE; 3. Deliberar sobre o recolhimento ou não e valor da Contribuição Assistencial; 4. Conceder poderes à direção do sindicato para celebrar Acordo Coletivo de Trabalho e ou auizar Dissídio Coletivo.

Recife, 09 de abril de 1991

CLÁUDIO FERREIRA
Presidente

CAMPANHA SALARIAL/91

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A diretoria do SINDPD-PE, no uso de suas atribuições, convida para participar todos os empregados da EMPREL e convoca seus associados para deliberarem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 11/04/91, no pátio da EMPREL — Praça do Entroncamento, 36 — em 1ª convocação às 17:00 horas, com dois terços dos interessados, e em 2ª convocação às 17:30 horas, com qualquer número, sob a seguinte ordem do dia: 1. Instaurar ou não revisão do Acordo Coletivo de Trabalho; 2. Em caso afirmativo, aprovar a pauta de reivindicação a ser enviada à EMPREL; 3. Deliberar sobre o recolhimento ou não e valor da Contribuição Assistencial; 4. Conceder poderes à direção do sindicato para celebrar Acordo Coletivo de Trabalho e/ou ajustar Dissídio Coletivo.

Recife, 09 de abril de 1991.

CLÁUDIO FERREIRA
Presidente

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS EMPREGADOS DA FISEPE, REALIZADA EM 11/04/91



Aos onze dias do mês de abril de mil, novecentos e noventa e um, às 15:30 horas, na sede da ATEFE, realizou-se, em segunda convocação, assembleia geral extraordinária dos empregados da FISEPE, com a presença de 94 (noventa e quatro) trabalhadores para apreciar a seguinte ordem do dia: 1. Sustâncias ou não revisão do Acordo Coletivo de Trabalho; 2. Em caso afirmativo aprovar pauta de reivindicações a ser enviada à FISEPE; 3. Deliberar sobre o recolhimento ou não e valor da Contribuição Assistencial; 4. Conceder poderes à direção do sindicato para celebrar Acordo Coletivo de Trabalho ou apurar Dissídio Coletivo. Dando início à assembleia, o Sr. Cláudio Ferreira, convidou a mim, Messias, para secretariar os trabalhos e Adilson Feres Jr. para escrivão. Colocando em discussão, o primeiro ponto da pauta, o Sr. Cláudio Ferreira apresentou a proposta de revisão do Acordo Coletivo, tendo em vista a data base dos empregados ser 1º de maio. A proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes. Passando para o segundo ponto, o Sr. Presidente solicitou ao secretário ler a proposta de pauta de reivindicações. Após leitura e discussão da proposta de pauta, o Sr. presidente a colocou em votação, sendo aprovada por unanimidade dos presentes e encadeada à seguinte ata. Passando ao terceiro ponto da ordem do dia, o Sr. Presidente apresentou a proposta de ser descontado, no mês seguinte ao da assinatura do acordo ou julgamento de dissídio, uma Taxa de Contribuição Assistencial, com percentuais a ser definidos na assembleia de aprovação do acordo. Colocando em votação, a proposta foi

aprovado por unanimidade dos presentes. Passando
ao quarto ponto da ordem do dia, o Sr. Presidente
propôs que a assembleia concedesse poderes para
que a direct. do sindicato celebre acto de colectiva
e, em instância dissídio colectivo. Colocado em
votação, a proposta foi aprovada por unanimi-
dade. Não tendo mais nenhum ponto na ordem
do dia e nenhum outro assunto a tratar, o Sr.
Presidente encerrou os trabalhos, sendo lavrada a
presente ata que vai assinada por mim e pelas
demais meinhos da mesa. Recife, 14 de abril de 1991

Presidente

Secutário

Examinados

Cláudio T. Mendes

Amirson Medeiros Ferraz Jr.

Presença pelo

Tabionato do
João Soares Ferreira
02/04/1991

Tabionato do
João Soares Ferreira
02/04/1991

OFICIO DE NOTAS
Armando Maciel Tabelião
AUTENTICO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 02 de MAI 1991
João Soares Ferreira - Tabelião

LISTA DE PRESEÇA DOS TRABALHADORES DA FISEPE RE-
ZADA NA ATEPE NO DIA 11/04/91 ÀS 11:00 HORAS.



NOME	ASSINATURA
01- ADMIRSON MEDEIROS FERRO JÚNIOR	Admirson M.F.J. - 1444
02- PEDRO CAMPOS DE MEDEIROS	Pedro Campos
03- Dirlida Rodrigues de Lima	Dirlida
04- Conceição Lima	Conceição
05- Adilberto Lima de Souza	Adilberto
06- Manoel Lima	Manoel
07- James da Silva Gomes	James
08- SANDRA PELIN	Sandra
09- Lucio Dalvino Rentes	Lucio
10- Lúcia M. S. Oliveira	Lúcia
11- MARIA TEREZA P. DA COSTA	Maria Tereza Costa
12- Marilene Maciel Marques	Marilene
13- Genesio de Assis Pedreira dos Santos	Genesio
14- ROBERTO SARAIVA	Roberto
15- Juliana da Silva	Juliana
16- Raimundo Gomes Silva	Raimundo
17- José Ricardo Almeida	José Ricardo
18- Nádya Bandeira	Nádya
19- Luiz Carlos da Silva	Luiz Carlos
20- LÍSETTE GARRIDO T. WANDERLEY	Lísette
21- DIALMA ZENANY SOUSA	Dialma
22- CARLOS EDUARDO C. L. BETERNA	Carlos Eduardo
23- ROBERTO LOPES R. APARECIDO	Roberto
24- Manoel de Jesus Reis	Manoel
25- José Hilmar V. Silva	José Hilmar
26- Rauldo Rangel de Barros	Rauldo
27- Givaldo Gonçalves B. Gomes	Givaldo
28- Amílcar de Araújo Moreira Neto	Amílcar
29- José Almeida de A. Gomes	José Almeida
30- FRANCISCO DE A. R. OLIVEIRA	Francisco
31- Tereza MARINHO DA SILVA	Tereza

OFÍCIO DE NOTARIA
Armando Maciel - Tabelião
Cadastrado conforme Lei nº 1.040/50
02 MAR 1991
José Soares Ferreira - Assessor

NOME

ASSINATURA



- 66- Leneas Chaves da Silva
- 67- M. M.
- 68- PATRICIA NE BUND
- 69- AL. LUCENA
- 70- Jairo Silveira Bezerra Cavalcanti
- 71- Paulo de Oliveira Melo
- 72- Eduardo Cavalcanti de Oliveira
- 73- Fernando Flores Jr.
- 74- José Belo Nunes P. Junior
- 75- Robert Braga Marcantoni
- 76- DANIELE SILVA GUEIRAS
- 77- Maria da Conceição Costa Lima
- 78- Ana Cláudia Gonçalves de Santana
- 79- Alexandre Marques de Oliveira
- 80- João Roberto de S. S.
- 81- FÁBIO J. CLAMASCENO
- 82- FRANCISCO DUTRA
- 83- Carlos Gustavo
- 84- José de Jesus S. dos Santos
- 85- Israel Maran
- 86- Fernando Alon
- 87- Francisco de M. Alon
- 88- MARTA MARQUES AGRA
- 89- José Antônio de
- 90- Jerchi
- 91- József Horvath da Silva
- 92- José Antônio da Silva 454-5
- 93- József
- 94- Fernando Carlos D. do Couto 1261
- 95-
- 96-
- 97-
- 98-
- 99-

Handwritten signatures and initials corresponding to the list, including names like 'Daniele S. J.', 'Ana Cláudia G.', 'Fábio J. Clamasceno', 'Francisco Dutra', 'Carlos Gustavo', 'José de Jesus S. dos Santos', 'Israel Maran', 'Fernando Alon', 'Francisco de M. Alon', 'Marta Marques Agra', 'José Antônio de', 'Jerchi', 'József Horvath da Silva', 'José Antônio da Silva', 'József', and 'Fernando Carlos D. do Couto'.

o.º OFÍCIO DE NOT.
 Arnaldo Maciel - Tal.
 AUTENTICAÇÃO conforme com o original
 emitido em 02 MAI 1991
 Boile...

Antônio Soares Ferreira - Autenticação



SINDPD-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco

FILADO A
CUT

Of. nº 101/91

Recife, 30 de abril de 1991.

Ilmº Sr.

Jaime Pires D'arevedo

M.D. Presidente da FISEPE

NESTA

Prezado Senhor:

Comunicamos a esta direção, a decisão da Assembléia do dia 30/04/91, que entraremos em Greve, por descumprimento de acordos anteriormente firmados, a partir do dia 03/05/91, conforme a Lei 7783/89, garantindo os serviços essenciais.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

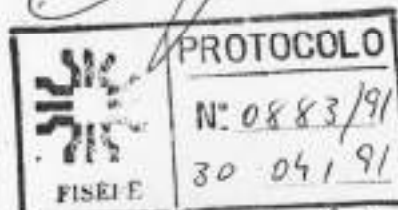
Cláudio Ferreira

Cláudio Ferreira
Presidente

CARTÃO DE REGISTRO - 2ª Tab. de Reg.
Ira Vitor Salgado - Tabelão Público
José Carlos Falcão de Oliveira
Cláudio Ferreira da Silva - Autógrafo

16 MAI 1991

Este é o primeiro Cláudio Ferreira registrado
no Cartão de Registro do Sindicato dos Empregados de Pernambuco.



PROTOCOLO

Nº 0883/91

30 04 91

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-49/91 ;
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS :
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRE
SA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) e
EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FISEPE '
(Suscitada).

Aos dezessete (17) dias do mês de maio do ano de mil novecentos de noventa e um(1991),na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta ' Região. Presidindo os trabalho o Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência, Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, a Procuradoria Regional representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado do Suscitado-FISEPE , Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, advogado do Sindicato Suscitante, Dr. João Batista P. de Freitas, também advogado do Sindicato Suscitante, Manoel Mesias do Nascimento Melo e Cláudio Soares de O. Ferreira representantes do Sindicato Suscitante. Newbon Antônio de Victor e Jaime Pires D'Azevedo representantes da FISEPE. Abertos os trabalhos, O Sr. Presidente concedeu a palavra aoDr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega ilustre advogado da FISEPE ' para produzir a sua defesa, tendo o referido causídico dito que: trouxe a sua defesa em forma de memorial contendo 17 laudas. Requeria assim a junta da desse expediente aos autos juntamente com a procuração e documentos em 08 laudas. Na oportunidade, produzia-se a suscitada sobre a manifestação' do suscitante contida as fls. 78 dos autos e documentação de fls. 81/83 também destes autos. De fato, recebeu a empresa o expediente de fls. 81 e tem conhecimento do teor do documento de fls. 82/83. Esclarece que o desligamento dos equipamentos decorreu de iniciativa da própria suscitada,por entender desnecessários a manutenção e funcionamento dos mesmos no horário mencionado nas fls. 81, naquela ocasião. Em sendo assim jamais iria arguir em juízo descumprimento do suscitante quanto ao acerto constante no documento de fls. 82/83. Quanto a petição procolizada em 16.05.91, a suscitada não se opõe que seja ela anexada aos autos, sobretudo porque se trata de documentação' indispensável à instauração de Dissídio Coletivo, consoante dispõe a instrução normativa nº 01 do C. TST de qualquer sorte, consta da defesa da suscitada qualquer arguição preliminar com relação a isso. O Sr. Presidente deu vista imediatamente da contestação ao patrono da suscitante, tendo o ilustre causídico dito que, nada a opor quanto a juntada dos documentos apresentados' junto a defesa,apenas porém tendo a discordar dos percentuais de reajusta-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

-mento apresentado pela suscitada correspondete aos meses de julho/90, setembro/90, janeiro e fevereiro de 91. Aqueles números na verdade não dizem respeito ao percentual real de reajustamento para o período. O que na verdade ocorre é que daquele índices tem que ser subtraído os percentuais de 7.5% em julho/90, 6 inteiros por cento em setembro/90 4.0% de janeiro de 91 e ainda 6.0% em fevereiro do corrente. Estes percentuais retro-mencionados na realidade são resíduos inflacionários do período maio/89 a abril/90. Em verdade no acordo coletivo de 1990 assim como no termo aditivo posteriormente assinado pelas partes, ficou pactuado que por não dispor a suscitada de caixa suficiente para o zeramento da inflação quando da data base de maio/90, o faria posteriormente, exatamente dos meses retro-mencionados e naqueles percentuais. Ou seja, uma parte do reajustamento apresentado pela suscitada no exercício 90/91 na verdade trata-se de pagamento de parcelas correspondentes da inflação do período imediatamente anterior, ou seja 89/90. Outrossim, quanto aos percentuais de 33.11% e 8.13% que a suscitada alega ter reajustado os salários de seus empregados nos meses de março e abril/91, na realidade não ocorreu. O percentual referente ao mês de março ou seja 33.11% é o resultante do acúmulo dos seguintes percentuais: 23.1% ainda referente a inflação ou melhor do período inflacionário findado em abril/90. O complemento exatamente 8.13% é referente a inflação dos meses novembro e dezembro/90 que foi pactuado para ser pago parceladamente nos meses de março e abril do corrente ano, exatamente no percentual em cada mês de 8.13%. Reafirmamos que tais percentuais NÃO FORAM PAGOS. Por outro lado, quanto ao pedido de manutenção das cláusulas anteriores é presentemente oportuno enumerá-las a seguir. Ano de 1986 cláusulas de número 16 e 28 daquele acordo. 1987, cláusulas de número 16, 25, 38 43 e 47. 1988 cláusulas 08, 11, 12, 14, 17, 18, 27, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 51, 60 e ainda a de número 24. No ano de 1989, devem ser mantidas as cláusulas de número, 08, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 28 e 33. Finalmente, no ano de 1990 a manutenção se refere as cláusulas de nº 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao ilustre patrono da suscitada tendo o referido causídico dito que, mantém inteiramente os termos de sua contestação de sorte que o presente dissídio não merece acolhimento. Acrescenta mais que as contas apresentadas no memorial de defesa, precisamente às fls. 02 a 05, está absolutamente correta, não somente em relação ao percentual inflacionário oficial do período de maio de 1990 a abril de 1991, como também os adiantamentos e reajustamentos, compulsórios ou espontâneos, concedidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

aos empregados no mesmo período. Alega o suscitante, nas derradeiras razões, que os últimos percentuais desse período, que constam no cálculo, deveriam ser excluídos tendo em vista o não cumprimento por parte da suscitada dos acordos que prevêm tais reajustes. Em nenhum momento alegou a suscitada que havia pago os reajustes decorrentes do último ajuste coletivo. Apenas considerou para o cálculo da reposição tais percentuais já que objeto da coisa. Se a suscitada não cumpriu os seus termos, a ação correta seria a cumprimento, nunca dissídio coletivo, e o órgão competente seria a primeira instância trabalhista. Não se pode, evidentemente, incluir na conta da reposição, como pretende o suscitante, os citados percentuais, porque do contrário incorreria no bis in idem. Em sendo assim, não procede a arguição anterior do estimado e culto exadverso. As partes disseram que não tinham mais nenhuma prova a apresentar em razão disso o Sr. Presidente resolveu encerrar a presente instrução processual. Razões finais pela suscitante mantêm na totalidade os termos de reivindicações apresentados inicialmente tendo por outro lado ainda que acrescentar o que se segue. Primeiramente é de observar os documentos apresentados através de petição protocolada no dia 16 de maio, documento tais que comprovam o fiel cumprimento por parte do suscitante, dos ditames da lei 7783/89. Também é de fazer referência especial ao narrado acima nesta mesma ata quanto ao dessecamento dos números de reajustamento apresentados pela suscitada. Para finalizar, devemos ainda observar com rigor o que de forma muito elegante foi confessado pelo nobre patrono da suscitada quanto do não pagamento de alguns itens pleiteados. No mais espera a total procedência do pedido por ser da mais inteira justiça e retratar uma real capacidade de aceitação por parte da empresa suscitada, observando-se como desfecho final ainda que os reajustamentos parcelados quanto da data base passada, por trazerem na sua essência um princípio a respeito de algo de os trabalhadores anteriormente tinham direito, e portanto não poderei agora se invocar a sua compensação porque repetitivos, trata-se de variação inflacionária anterior a maio/90. Para o mesmo fim, disse o eminente patrono da suscitada que em primeiro lugar, quer registrar o seu equívoco posto que quanto se pronunciou anteriormente pensou tratar-se de razões finais. Agora, constatado o equívoco, manifesta-se a suscitada e em última razões, e como o tema já foi exaustivamente discutido tanto na defesa, quanto nesse pronunciamento anterior, resta a suscitada pedir todos os termos, digo, resta a suscitada manter todos os termos da sua defesa, aguardando o deferimento total das cláusulas impugnadas, por ser de justiça. Com a palavra o Sr. presidente si disse que registra com satisfação a nota publicada nos Jornais Diário de Pernambuco e Jornal do Comércio em que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

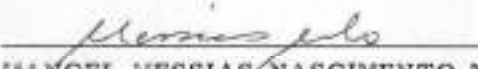
Central Única dos Trabalhadores exalta a atuação desse Magistrado na busca da solução dos conflitos entre o capital e o trabalho. Ratifica neste instante a decisiva e permanente intenção de manter tal postura porque entende que a conciliação é e será sempre a maior sentença nos autos. Com a palavra o Eminentíssimo Procurador Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, ratifica as palavras do eminente Presidente e registra também o seu agradecimento. Os autos devem ser remetidos a Procuradoria Regional para examinar o douto parecer com a brevidade que sempre lhe foi peculiar especialmente quando a categoria profissional encontra-se em greve, razão pela qual de imediato o Sr. Presidente fixa a data do julgamento para a próxima quinta-feira dia 23 de maio do corrente ano às 15:00 horas. Cientes as partes. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.///////


PRESIDENTE


PROCURADORA


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA


RICARDO ESTEVÃO


MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO


CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA


NEWBON ANTÔNIO DE VICTOR


JAIME PIRES D'AZEVEDO

SECRETARIA

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



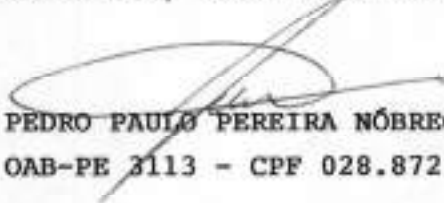
EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T.ª DA SEXTA REGIÃO .

PROCESSO DC-49/91

EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FI - SEPE, empresa pública estadual, inscrita no CGC/MF sob o nº ... 08.173.643/0001-49, com sede nesta Cidade do Recife-PE, à Rua Benfica, nº 715, Bairro da Madalena, por seu advogado infra-assinado, constituído mediante procuração anexa, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cujo processo tramita perante esse Juízo, com fundamento no § 1º do art.125 do Regimento Interno desse Tribunal, vem, pela presente, oferecer a sua CONTESTAÇÃO nos termos do memorial anexo, para posterior apreciação do Colegiado.

Pede deferimento.

Recife-PE, 15 de maio de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

Advogado



PROCESSO DC-49/91

SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA - EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

REFERENTE - C O N T E S T A Ç Ã O

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No item IV da representação do presente dissídio, o suscitante dá a entender que a suscitada simplesmente recusara à negociação coletiva da data-base de 1991, sendo esta a única causa da sua instauração e da deflagração da greve iniciada em 03.05.91.

Não foi exatamente isso que aconteceu. Recebida a pauta de reivindicação, a suscitada, por seus dirigentes, deu início ao processo negocial, inclusive acertando com os representantes do suscitante a manutenção da data-base acaso se prolongasse por muito tempo a negociação (v. fls. 12).

O verdadeiro motivo do malogro dessa negociação, foi a determinação da Administração do Estado de Pernambuco, de caráter geral, proibindo a concessão de reajustes salariais além dos padrões legais.

Como o suscitante não se conformou em ver os salários dos empregados da suscitada reajustados pela sistemática do direito positivo vigente, configurando-se então o impasse, terminou por instaurar esta ação coletiva, tendo antes, porém, deflagrado o re -



ferido movimento de parede.

2 IMPUGNAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Feitos estes esclarecimentos, a suscitada passa a impugnar as cláusulas da pauta de reivindicação anexa à representação (fls. 13/15), observando rigorosamente a ordem de sua apresentação.

01 DO REAJUSTE SALARIAL

A) - A CORREÇÃO

O suscitante está postulando para os empregados da FISEPE, ora suscitada, uma correção salarial em 1º de maio de 1991, data-base, no percentual equivalente ao IPC do IBGE acumulado de fevereiro a maio de 1991, incidente sobre os salários praticados no mês de abril de 1991, e pretende que esse reajuste não seja compensado com aumentos ou adiantamentos verificados nesse período salvo os decorrentes da lei salarial.

O pedido é inusitado. O critério tradicionalmente utilizado sobretudo pela Justiça do Trabalho, para a concessão de reajustes salariais coletivos, é muito diferente do proposto pelo sindicato profissional, ora suscitante.

Com efeito, em se tratando de reajuste na data-base, como é o caso presente, o sistema correto, acaso não estivesse vigente a Lei nº 8.178/91, seria aplicar o percentual inflacionário oficial referente aos últimos 12 meses, sobre os salários da data-base anterior, ou, o que é a mesma coisa, sobre os salários praticados no mês anterior ao reajuste com as compensações previstas no inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do C. TST.

Sucedê que, como visto, o suscitante reivindica coisa completamente diferente, certamente porque os aumentos e antecipações salariais, espontâneos e compulsórios, que foram concedidos aos empregados da suscitada, ou ajustados, ao longo desses 12 meses, isto é, entre maio/90 e abril/91, foram superiores em termos per



centuais à inflação oficial verificada nesse mesmo período.

Verificará esse Tribunal que os reajustes salariais ocorridos e ajustados durante esses doze meses anteriores à data-base, atingiram o percentual global de 458,90%, equivalente ao número índice 5.5890, suplantando os 299,14% (fator 3.9914) da inflação verificada no mesmo período.

É que entre aumentos e antecipações, espontâneos ou compulsórios, deferidos e/ou ajustados, os empregados da FISEPE, a suscitada, foram contemplados nos meses de maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91 e abril/91, com os percentuais de 9,48%, 20%, 20,04%, 10%, 14,02%, 12%, 37,47%, 25,68%, 33,11% e 8,13%, respectivamente, atingindo o percentual global, já referido de 458,90%.

Por sua vez, a inflação oficial verificada no mesmo período, isto é, de mai/90 a abr/91, é da ordem de 299,14% correspondente ao fator 3.9914, o qual, vale dizer, foi inferior às concessões deferidas e acertadas pela suscitada, cuja diferença é de 44,03% ($5.5890 \div 3.9914$).

Para o cálculo dessa inflação, a suscitada levou em consideração o IPC acumulado no período de maio/90 a janeiro/91 e as TR's cheias, também acumuladas, no período de fevereiro a abril de 1991, consoante orientação jurisprudencial nascida no âmbito desse Sexto TRT na decisão do Processo DC-19/91 (cópia anexa), cuja conta é a seguinte: $1.0787 \text{ (IPC - 05/90)} \times 1.0955 \text{ (IPC 06/90)} \times 1.1292 \text{ (IPC - 07/90)} \times 1.1203 \text{ (IPC - 08/90)} \times 1.1276 \text{ (IPC - 09/90)} \times 1.1420 \text{ (IPC - 10/90)} \times 1.1558 \text{ (IPC - 11/90)} \times 1.1830 \text{ (IPC - 12/90)} \times 1.1991 \text{ (IPC - 01/91)} \times 1.07 \text{ (TR - 02/91)} \times 1.0850 \text{ (TR - 03/91)} \times 1.0893 \text{ (TR - 04/91)} = 3.9914 (=299,14\%)$.

Repetindo, e desta feita com os elementos elucidativos, considerando que a inflação do período de maio/90 a abril/91 foi de 299,14% (fator 3.9914), e as correções deferidas e acertadas no mesmo período atingiram o percentual global de 458,90% (fator



5.5890), os empregados da FISEPE, a suscitada, têm saldo negativo de 44,05%, não se justificando desse modo o pedido de correção salarial consubstanciado na 1ª parte da cláusula primeira do presente dissídio.

Ainda na 1ª parte desta cláusula, o suscitante propõe a não compensação dos aumentos ou adiantamentos não vinculados a lei salarial, ou seja, os espontâneos, pretensão essa que não pode ser atendida já que juridicamente impossível.

Com efeito, acaso seja deferida alguma reposição salarial aos empregados da suscitada, hipótese admitida apenas para argumentar, certamente o Sexto TRT, nessa questão de compensação, adotará única e exclusivamente a redação contida no inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, o que de logo, fica requerido.

De qualquer forma, a reivindicação de correção salarial na data-base com fundamento na inflação acumulada em período anterior, improcede totalmente em face do direito positivo vigente.

Como sabido, a Lei nº 8.178, de 01.03.91, disciplina inteiramente a matéria de reajuste salarial coletivo, não podendo assim o TRT estabelecer critério diverso do previsto nessa norma de ordem pública.

De acordo com essa Lei de Política Salarial, de caráter provisório já que tem vigência até 31.08.91, em maio de 1991, mês da data-base dos empregados da suscitada, os trabalhadores receberão apenas um abono correspondente à variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescido de Cr\$3.000,00.

Nada mais nada menos do que esse abono lhes será devido no mês de maio de 1991. De sorte que não têm direito a qualquer reposição salarial, mesmo porque isso lhes foi assegurado no mês de fevereiro de 1991, mercê do art.6º do mesmo diploma legal.



O pedido de correção salarial para repor possíveis perdas, formulado na 1ª parte da cláusula ora impugnada, manifesta-se absolutamente ilegal e por isso deve ser considerado prejudicado em face das disposições contidas no art.6º e seguintes da Lei nº 8.178/91, que regula a matéria por inteiro.

Em sendo assim, com base no princípio da legalidade insculpido no inciso II do art.5º da Constituição Federal, o pleito dos trabalhadores quanto à reposição salarial deve ser considerado prejudicado em face da Lei nº 8.178/91, ou, se ultrapassa a essa alegação deve ser indeferido porquanto inexistente reposição a ser considerada.

B) - A PRODUTIVIDADE

Na segunda parte da cláusula primeira deste dissídio, o suscitante reivindica aumento real de 10% (dez por cento) a título de produtividade.

O pleito sequer merece conhecimento à falta de fundamentação. De qualquer maneira, no mérito, é totalmente improcedente conforme vai explicado nos parágrafos subsequentes.

Como todos sabem, a concessão do aumento real a título de produtividade, é prevista na Lei nº 7.238/84, que, em época passada, ditava as regras sobre política salarial.

Sucede que com a edição de novos diplomas legais tratando dessa mesma matéria, a Lei nº 7.238/84 acha-se presentemente revogada, não produzindo mais eficácia jurídica, valendo apenas como direito histórico.

Logo, sem fundamentação legal, o pedido em tela há de ser indeferido.

Demais disso, ainda que a Lei nº 7.238/84 estivesse em vigor, a postulação também não mereceria acolhimento. É que de acordo com o art.12 da Lei nº 7.238/84, a parcela suplementar de aumento sa



larial somente pode ser concedida com fundamento no acréscimo da produtividade da categoria, "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB, real per capita".

Ora, como é sabido, o Poder Executivo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse p. int. bruto do ano de 1990, isto é, o do ano p. passado. Logo, o pedido de aumento de 10%, com base nessa "produtividade", acha-se presentemente prejudicado, isso para a hipótese absurda de se admitir como vigente a Lei nº 7.238/84.

De qualquer maneira o índice proposto pelo suscitante não está conforme a jurisprudência do Colendo TST. A cláusula deve ser indeferida.

02 DO PAGAMENTO DE PARCELAS ACORDADAS

Constitui noção elementar de Direito Processual do Trabalho que a sentença proferida em dissídio coletivo pode ser constitutiva ou declaratória de direitos, dependendo da natureza do feito.

É declaratória quando o dissídio é de natureza jurídica, de direito, quando se pede, por exemplo, a interpretação de norma jurídica preexistente. Constitutiva é a sentença quando a ação coletiva é meramente de interesse, de natureza econômica, quando o órgão jurisdicional é chamado para conceder a categoria profissional condições especiais de trabalho e aumento salarial.

O dissídio pode ser até de dupla face, de natureza econômica e jurídica ao mesmo tempo, mas a sua sentença jamais terá, como acontece geralmente nos demais dissídios individuais, a natureza condenatória.

Apesar de haver enfatizado na representação que este dissídio é "de natureza econômica" (fls.02), valendo-se dele apenas para obter, mediante constituição de direitos, reajustes salariais e vantagens outras, a verdade é que nesta cláusula segunda o susci



tante está postulando, verdadeiramente, a condenação da suscitada no pagamento de diferenças salariais previstas em aditivos de acordo coletivo de trabalho.

O título da cláusula é sugestivo: "Do pagamento de parcelas acordadas." Indiscutivelmente o suscitante está pedindo a esse Tribunal, verdadeiramente, a condenação da suscitada no pagamento de dessas parcelas previstas nos aditivos contratuais que mencionou na cláusula segunda.

Sabendo-se que o dissídio coletivo não é o meio adequado para ação de cumprimento, e que, no caso, a competência para conhecer e decidir sobre a matéria pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos da 1ª instância trabalhista, requer a suscitada, preliminarmente, que esse Tribunal não conheça da pretensão deduzida na cláusula ora impugnada.

Quanto ao mérito, a suscitada tem a dizer que acaso for ajuizada a ação de cumprimento perante juízo competente, responderá aos termos do pedido, quando ficará demonstrada a sua inteira improcedência, sobretudo porque tais aditivos violaram norma jurídica proibitiva de concessão de aumentos mercê da legislação eleitoral vigente à época de sua celebração.

Por tudo isso improcede a reivindicação contida na cláusula em tela.

03 DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Com as mesmas razões expedidas na parte preliminar da impugnação da cláusula anterior, a suscitada requer o não conhecimento da pretensão acima epigrafada, cuja matéria diz respeito à reclamação trabalhista e não a dissídio coletivo.

Evidente que somente através de ação individual, onde se permite a instrução ampla do processo, poderá a suscitada demonstrar o seu direito comprovando que nada deve a seus empregados com relação a essas supostas diferenças salariais.



Registre-se, por oportuno, que a suscitada cumpriu rigorosamente o que determina a Lei Estadual nº 10.418/90, que, embora não esteja expresso na cláusula, constituiria o fundamento do pedido aqui referido.

Aguarda-se, assim, o indeferimento da cláusula.

04 DOS PISOS SALARIAIS

A suscitada possui Plano de Cargos e Salários, circunstância que não justifica a elevação dos seus pisos salariais.

O parágrafo 4º da cláusula 7ª do acordo coletivo de trabalho revisando (fls.18), já prevê o critério para a fixação do piso salarial dos empregados: nível 109 para todos os cargos, e nível 113, para os cargos de auxiliar técnico de processamento de dados I e auxiliar administrativo.

A proposta do suscitante é elevar esses níveis e criar novos pisos utilizando até o nível 125, o que não é possível, já que implica em aumento salarial fora dos parâmetros legais, cujo ônus, aliás, a suscitada não tem condições de suportar.

Por outro lado, não tendo o sindicato profissional oferecido a mínima justificativa para a elevação dos pisos atualmente praticados, isso constitui outra razão para o não acolhimento da cláusula.

Fixação de salário de ingresso é coisa séria.

A proposta também não merece ser deferida por outro motivo tão forte quanto os anteriores. É que essa matéria relativa a instituição de salário mínimo profissional é reservada segundo a Constituição Federal ao Poder Legislativo, a quem compete criar normas estabelecendo os ganhos mínimos para uma determinada categoria.



Por tudo isso, requer a suscitada que esse Tribunal indefira a cláusula ora impugnada.

05 DO VALE REFEIÇÃO

Rigorosamente a cláusula deveria ser indeferida por esse E. TRT, pois a sua concessão implicaria em aumento salarial indireto e oneraria ainda mais a empresa suscitada.

Com efeito, a instituição de auxílio alimentação, seja através de fornecimento de vales ou outra forma qualquer, não pode ser objeto de sentença normativa, mercê do Precedente nº 009 do C. TST.

Todavia considerando que essa cláusula foi objeto do acordo coletivo de trabalho da data-base anterior, de 1990, admite a suscitada que permaneçam para o período 91/92, as mesmas regras contidas na cláusula 9ª desse acordo (fls.18/19).

Quanto ao valor dos "tickets", a suscitada também admite a sua correção utilizando-se para isso o percentual da inflação oficial acumulada nos últimos 12 meses que é da ordem de 299,14%.

Considerando que o valor desse "ticket" era de Cr\$170,00 em maio de 1990, evidente que em maio de 1991 será de Cr\$678,54 (170,00 X 3.9914), quantia essa que pode ser fixada por este Tribunal.

Somente nestas condições a suscitada concorda com a elevação do valor do vale refeição.

06 DO AUXÍLIO-SAÚDE

É outra cláusula que foge da competência normativa da Justiça do Trabalho e que certamente seria indeferida de plano por esse Tribunal.

Objetivando, porém, a solução do dissídio pela via amigável,



no particular, a suscitada admite, única e exclusivamente, a manutenção, sem qualquer alteração da redação da cláusula 139 do acordo de 1990 (fls.20) que trata da mesma matéria.

07 DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/ESTUDANTE

Consoante se verifica às fls.39/40 dos autos, a suscitada ajustou com o suscitante, no acordo coletivo de trabalho de 1989, através da cláusula 7ª (v. letra "g"), a vantagem em epígrafe, porém deixou bem claro que a redução da carga horária de trabalho somente seria possível no caso de o empregado matricular-se em curso regular "em área correlata ao seu trabalho", condição essa que foi omitida na formulação da proposta obreira neste ano de 1991.

Considerando que não pode a Justiça do Trabalho conceder essa vantagem, que não se insere no âmbito do seu poder normativo, a suscitada só concorda com a reivindicação se for reproduzido inteiramente o texto da cláusula 7ª do ACT/89 que se vê às fls.39/40 desses autos.

08 DO REEMBOLSO DE CUSTOS

Com os mesmos argumentos expendidos nas impugnações das cláusulas anteriores, entende a suscitada que se trata de cláusula que não se pode deferir pela via da sentença normativa, admitindo entretanto, dado o seu espírito conciliatório, que seja mantida, inteiramente, a redação da mesma cláusula ajustada anteriormente.

Na hipótese de o E. TRT manter integralmente o texto da cláusula 47ª (letra "u") do acordo de 1988 (fls.36), não há dúvida que merecerá a concordância da suscitada.

09 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 17

Essa cláusula é "sui generis", pois o suscitante pretende que pessoas jurídicas estranhas à relação processual resultante des



se dissídio, sejam alcançadas pela sentença normativa.

Com efeito, além da própria suscitada, quer o suscitante que o Governo do Estado e demais órgãos da Administração Pública, nos planos federal, estadual e municipal, cumpram a Norma Regulamentadora nº 17, que trata de ambiente de trabalho.

Vê-se, de logo, que a proposta não está em condições de sequer ser conhecida, posto que a norma coletiva jamais poderia ter a amplitude desejada pelo suscitante.

Esqueceu-se, certamente, que a norma coletiva além dos limites geográficos e temporais também tem eficácia pessoal limitada, isto é, no âmbito das pessoas envolvidas no processo de sua formação.

A postulação em tela também não pode ser acolhida por outra razão. É que eventual descumprimento da NR-17 só pode ser corrigido pela via da ação trabalhista comum, nunca através de dissídio coletivo.

A matéria, enfim, é regulada por lei e deve ser considerada prejudicada. É o que requer a suscitada.

10 DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Se não compete à Justiça do Trabalho obrigar o empregador a criar Plano de Cargos e Salários, muito menos cabe-lhe determinar a sua implantação e em data anterior ao termo inicial da sentença normativa.

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, o Plano de Cargos, Salários e Carreiras somente tem validade jurídica, quando obtém o registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, tese essa, aliás, que vem sendo habitualmente defendida pelo suscitante em dissídios individuais movidos pelos empregados da suscitada. E isso ele não pode negar.



Ora, se esse PCS da suscitada ainda não foi registrado na forma prevista na lei trabalhista, a sua implantação, que é a pretensão constante dessa cláusula, é absolutamente impossível.

A verdade é que isso só poderia constar do acordo coletivo de trabalho jamais da sentença normativa proferida em dissídio coletivo.

O Tribunal do Trabalho não pode interferir na política de administração de pessoal do empregador ordenando "implantação" de PCS.

Como está claro na postulação, não se trata de "política salarial", matéria de competência da Justiça do Trabalho, mas de "política de administração de pessoal".

Em sendo assim, o pleito não merece deferimento.

11 DO REGIMENTO INTERNO DE PESSOAL (RIP)

Com os mesmíssimos argumentos, razões e fundamentos utilizados na impugnação da cláusula décima, a anterior, a suscitada aguarda o indeferimento da reivindicação acima epigrafada.

12 DA LICENÇA PRÊMIO

O suscitante ao formular o pedido certamente esqueceu que os empregados da FISEPE são celetistas, isto é, têm os seus direitos regulados pela legislação trabalhista comum.

Não sendo estatutários, impossível cogitar-se da concessão dessa vantagem, muito menos mediante decisão normativa.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial consoante se verifica do aresto abaixo transcrito:

"LICENÇA-PRÊMIO - A pretensão do Suscitante de obter, para a categoria profissio -



nal que representa, um (1) mês de licença -
prêmio para cada dez (10) anos de trabalho -
não encontra respaldo legal. A matéria é tí-
pica de acordo, só podendo ser instituída a
vantagem mediante livre convencionamento en-
tre as partes. Nego provimento." (Proc. TST-
RO-DC-626/84, Ac. TP 777/85, 1ª Reg., Rel .
Min. Coqueijo Costa, DJU de 21.07.85, pág .
10.176).

A cláusula merece indeferimento.

Todavia, admite a suscitada manter, sem qualquer alteração, a
cláusula 23ª do acordo coletivo de trabalho de 1990 cujo texto
está às fls.23 destes autos, isso para efeito exclusivamente de
conciliação.

13 DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DA ATEPE

De conformidade com o direito positivo pátrio, somente ao diri-
gente sindical é permitido ausentar-se do serviço e mesmo assim
sem direito à percepção de salário, salvo assentimento do em -
pregador.

Em sendo assim, com base no princípio da legalidade que se ex -
traí do preceito contido no inciso II do art. 5º da Constitui -
ção Federal, a suscitada não pode ser obrigada por sentença nor -
mativa a conceder a vantagem postulada nesta cláusula.

Bem que o suscitante poderia reivindicar coisa mais séria.

Deve ser indeferida.

14 DA ESTABILIDADE

Inexiste concessão de estabilidade aos empregados da suscita -
da através de norma do seu RIP, como também no acordo ante -
rior (v. fls. 16/28).



O que existe nos acordos anteriores são meras garantias concedi-
das, por exemplo, à gestante, ao empregado prestes a se aposen-
tar, etc., contra despedida arbitrária, ou seja, a que não se
fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Logo, não tem sentido assegurar-se aos empregados a manuten-
ção dessas garantias que não significam estabilidade, coisa com-
pletamente diferente.

Pede também o suscitante nesta cláusula estabilidade para o pre-
sidente da já referida ATEPE e para o representante dos empre-
gados no Conselho Superior de Administração da FISEPE.

Esse E. TRT sabe muito bem que essa matéria de garantia de em-
prego contra despedimento imotivado constitui reserva legal ,
consoante consta da nossa Lei Fundamental vigente, de sorte que
o pedido há de ser indeferido, "in totum", já que escapa do al-
cance do seu poder normativo.

15 DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA

É mais uma matéria totalmente estranha às relações coletivas de
trabalho. Recusar a proposta contida nesta cláusula não confi-
gura necessariamente um conflito coletivo de trabalho a merecer
solução jurisdicional normativa.

Como vem ocorrendo nas outras cláusulas, o suscitante ainda quer
obrigar, além da suscitada, órgãos dos poderes executivo, legis-
lativo e judiciário a participar de um "forum" destinado a de-
bater o sistema estadual de informática.

O pedido é muito estranho e não tem nada a ver com dissídio co-
letivo. Deve ser indeferido.

16 DA CASA PRÓPRIA

Auxiliar o empregado, por qualquer forma, a adquirir casa pró-
pria, nunca constituiu obrigação do empregador.



A pretensão, portanto, é absurda. Se a moda pega, um dia o sindicato profissional postulará que o empregador deva ajudar o empregado na aquisição de automóveis, móveis e utensílios para a sua residência e outros bens de consumo.

Aguarda-se o seu indeferimento.

17 DO DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula deve ser considerada prejudicada porque o suscitante sequer mencionou o percentual do desconto. É o que requer a suscitada, preliminarmente.

Se não tivesse ocorrido esse defeito, não há dúvida que a suscitada concordaria com a cláusula pois ela diz respeito exclusivamente às relações jurídicas entre suscitante e empregados, mas deveria constar da sentença normativa o direito de oposição ao desconto por parte dos não associados, no prazo de dez dias a contar da publicação do acórdão e perante o empregador, consoante jurisprudência iterativa desse E. TRT.

18 DOS ACORDOS ANTERIORES

A) - CUMPRIMENTO

Essa matéria é própria de ação trabalhista comum de cumprimento, a ser ajuizada perante o órgão de 1ª instância trabalhista.

Aliás, o sindicato suscitante já acionou a suscitada perante uma das JCU's do Recife e não foi bem sucedido porquanto o resultado da decisão não lhe foi favorável.

Nessa parte a cláusula deve ser considerada prejudicada.

B) - MANUTENÇÃO

Neste particular a cláusula merece indeferimento porquanto é vaga, imprecisa, sendo sistematicamente recusada pela jurisprudência.



dência do Colendo TST: pedido de manutenção e vigência das cláusulas dos acordos anteriores.

A representação, no particular, deve ser indeferida, pois não foi observado o disposto no art.286 do Código de Processo Civil, que exige a formulação de pedido certo ou determinado.

O suscitante sequer mencionou as cláusulas anteriores que deveriam ser mantidas. Aliás, as cláusulas dos instrumentos normativos de fls.16/51 - os anteriores, possuem conteúdos diversos em comparação às propostas neste dissídio.

Os Tribunais Trabalhistas vêm decidindo pela rejeição dessa cláusula consoante os seguintes julgados: "Manutenção de todas as cláusulas da convenção em vigor. Dou provimento para excluir a cláusula. A convenção anterior deve ser votada cláusula por cláusula." (TST - DC - 02/82 - DJU de 09.12.83); "Em se tratando da manutenção de normas coletivas, cuja vigência tem prazo prefixado, ainda que definidas como conquistas da categoria, imperioso se torna sua explicitação no instrumento convencional ou sentença normativa, a fim de que se mantenham, do ponto de vista normativo, com plena vitalidade e força cogente." (TRT da 3ª Reg., DC-63/83 - DJ-MG, de 28.10.83); "Vantagens asseguradas em títulos normativos anteriores devem ser sopesadas, não se justificando sua manutenção, sem qualquer exame, única e exclusivamente, por reiteradas nas revisões anuais, pois, eventualmente, podem não mais harmonizar os interesses das categorias em litígio, sobrepujar o interesse público e não se configurarem consentâneas com a realidade social e econômica do momento." (TST - 9ª Reg. - DC - 16/82 - DJ-PR, de 12.01.83).

A cláusula deve ser considerada prejudicada também nesta parte.

19

DA MULTA

A postulação não está de conformidade com a jurisprudência trabalhista. A multa pretendida pelo suscitante está fixada em percentual (50%) incidente sobre o piso salarial da suscitada.



O Precedente Normativo nº 073/TST, admite a fixação de multa no valor equivalente a 20% do valor de referência.

Como atualmente inexistir valor de referência face o disposto no ar.21 da Lei nº 8.178/91, esta multa deve ser fixada em 20% de Cr\$1.772,35, que é o VR de Pernambuco convertido em 31.01.91, e deve se restringir apenas ao descumprimento das obrigações de fazer (como aliás assim foi pedido), podendo o 6º TRT estabelecer o critério de reajuste desse valor pela TR do mês da sua cobrança.

Se atendidas essas ponderações pelo E. TRT, não há dúvida que a suscitada concordará com a cláusula em tela.

20 DA VIGÊNCIA

A suscitada concorda com o período de vigência da norma coletiva, isto é, de 01.05.91 a 30.04.92.

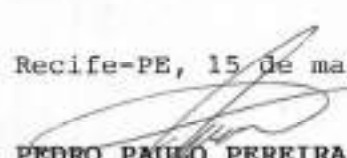
3 CONCLUSÃO

Isto posto, as cláusulas constantes do rol reivindicatório de fls.13/15 devem ser indeferidas ou consideradas prejudicadas ou ainda redigidas de acordo com as sugestões patronais, e acolhidas aquelas que mereceram a expressa concordância da suscitada, devendo ainda serem acolhidas as preliminares contidas na impugnação de algumas cláusulas.

Protesta pela produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, etc., o que fica, de logo, requerido.

Pede deferimento.

Recife-PE, 15 de maio de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00
Advogado

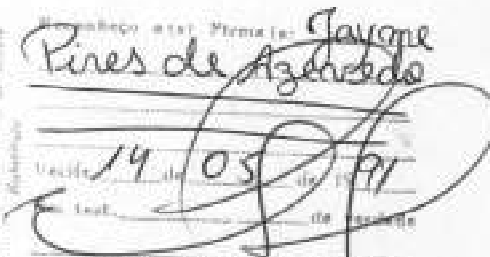
**FISEPE**

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, empresa pública estadual, inscrita no CGC do MF sob o Nr. 35.467.000/0001-80, sediada nesta cidade do Recife-PE à Rua Benfica, 715, bairro da Madalena, por seu Diretor-Presidente, JAYME PIRES D'AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de Olinda-PE, inscrito no CIC sob o Nr. 004.327.414-53, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o Nr. 3113, com escritório nesta cidade do Recife-PE, à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, conjuntos 601/603, bairro do Derby, CPF/MF Nr. 028.872.584-00, ao qual confere amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad iudicia", para representar a outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, patrocinando e defendendo os interesses nos processos de dissídios trabalhistas, individuais ou coletivos, em que a mesma seja autora ou ré, ou por qualquer forma interessada, podendo, para tais fins, requerer e assinar o que se fizer necessário, perante qualquer órgão jurisdicional, sobretudo os da Justiça do Trabalho, promover reivindicações, impugnar, conciliar, prestar ilícitos compromissos, usar de recursos legais, representá-la nas audiências na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessário ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife-PE, 14 de maio de 1991.


JAYME PIRES D'AZEVEDO
Diretor-Presidente


Pedro Paulo Pereira Nobrega
Advogado
Válido 14 de 05 de 1991
BUIES GOMES DA SILVA
Secretaria Autorizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT. DC. nº 13/91

SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECI-
PE.

SUSCITADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DA CIDADE DO RECIFE, EM-
PRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE e COM-
PANHA DE ABASTECIMENTO DO RECIFE - COMPARE.

PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE.

ACÓRDÃO.

VISTOS, ETC.

EMENTA: Prejudicada a preliminar de suspensão do julgamento do dissídio, porquanto não foi deferido no litígio coletivo nº 100/89 o pedido de exclusão da Empresa de Obras. Rejeitada a preliminar de carência - de ação levantada pelo advogado das suscitadas, quando da sua sustentação oral. Rejeitado o pedido de exclusão da URB Recife, por falta de interesse processual, porque a Constituição Federal não condicionou o ajuizamento do dissídio coletivo à recusa à negociação ou arbitragem. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte. Não houve quorum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



DC. 19/91

fls. 15

Acórdão — Continuação —

suscitadas; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade da representação por falta de "quorum" da Assembléia, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de prévia negociação, arguida pela suscitada; por unanimidade, determinar que o âmbito de aplicação do presente dissídio coletivo não alcança os integrantes das categorias diferenciadas, e aqueles incluídos no plano da C.N.P.L., em face do que dispõem o § 3º do art. 511, da C.L.T. e a Lei nº 7316 de 28 de maio de 1985. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases : Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Plano e a Taxa Referencial, esta, a partir de fevereiro de 1991, acumulados dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do acórdão, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, de acordo com a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, observando-se para cumprimento desta cláusula o limite de 65% previsto no art. 38 e respectivo parágrafo único do ADCT. da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Ana Schuler, Melqui Roma Filho, Reginaldo Valença e Adalberto Guerra Filho que deferiam em parte para conceder um reajuste a partir do ajuizamento da ação com base na Lei nº 8.178. Cláusula 2ª: PRODUTIVIDADE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento), a título

ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO --
QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO
DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - SINDPD/PE, DE OUTRO, A
EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMATICA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E O
CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TECNICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO --
CETEPE.

CLAUSULA PRIMEIRA - Da Definição da Tabela Salarial do PCS

As empresas acordantes se comprometem a implantar uma Nova Tabela de Níveis Salariais, decorrente de ajustamento do PCS, a partir de 1o. de julho de 1990, com impacto financeiro médio de 25,80% (vinte e cinco inteiros vírgula oitenta por cento).

Parágrafo Primeiro - Do percentual definido no "caput", 9,48% (nove inteiros vírgula quarenta e oito por cento) já foram concedidos de forma linear em maio, sendo resultado cumulativo de 6,0% (seis inteiros por cento) e 3,48% (três inteiros vírgula quarenta e oito por cento) relativos respectivamente a ganhos reais e reposições, restando um saldo de 17,70% (dezessete inteiros vírgula setenta por cento) distribuídos da seguinte forma:

- 1 - Ajuste da Curva da Tabela de Níveis Salariais, com aumento médio de 6,15%, decorrente do escalonamento entre níveis nos seguintes percentuais, preservado este ajuste no decorrer da vigência do presente Acordo.
 - até nível 118 - 5,60%
 - do nível 119 ao 132 - 4,80%
 - do nível 133 ao 149 - 4,00%
 - acima do nível 149 - 3,80%
- 2 - Deslocamento de 1 nível para todos os empregados enquadrados até o nível 127, em 1o. de julho de 1990 o que somado ao ajuste da curva resulta em um aumento médio de 6,80% (seis inteiros vírgula oitenta por cento).
- 3 - Aumento linear de 7,50% (sete inteiros vírgula cinquenta por cento) para todos os níveis para restauração de valores garantidos na PCS's anteriores.

Parágrafo Segundo - O percentual de 3,29% (três inteiros vírgula vinte e nove por cento) embutido nos 9,48% (nove inteiros vírgula quarenta e oito por cento) do Parágrafo Primeiro, passa a compor

os ganhos com implantação do PCS, não podendo no futuro ser descontado sob qualquer título.



CLAUSULA SEGUNDA - Da Reposição Salarial

Conforme faculta a Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Governo do Estado e os Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, as empresas se comprometem a repor os salários de seus empregados em 43,90% (quarenta e três inteiros vírgula noventa por cento), até o nível 124 que corresponde ao Nu 8, da seguinte forma:

- 6,0% (seis inteiros por cento) em setembro de 1990
- 4,0% (quatro inteiros por cento) em janeiro de 1991
- 6,0% (seis inteiros por cento) em fevereiro de 1991
- 33,10% (trinta e três inteiros vírgula dez por cento) na primeira quinzena de março/91, de forma a integralizar, até este prazo limite, a totalidade das perdas decorrentes da inflação de abril/90.

CLAUSULA TERCEIRA - Da Política Salarial

As empresas adotarão para reajuste dos salários de seus empregados, a Política Salarial do Governo do Estado de Pernambuco.

CLAUSULA QUARTA - Do Cumprimento de Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990.

Em face do ajustado na Cláusula anterior, o Sindicato reconhece que as empresas atenderam ao preceituado nas Cláusulas 5a. e 7a. parágrafo 10., do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990 (data-base).

CLAUSULA QUINTA - Do Pagamento do 13o. Salário

As empresas se comprometem a pagar 50% (cincoenta por cento) do 13o. Salário, a que tiver direito o empregado, até o último dia útil do mês de julho de 1990.

CLAUSULA SEXTA - Da Validade do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990

Continuam válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições do Acordo Coletivo de Trabalho em vigor que não foram modificadas expressa ou implicitamente, neste documento.

E por estarem assim justos e acordados, assinaram
representantes legais dos acordantes e seus assessores
este documento, para que produza seus efeitos legais.



Recife, 10 de setembro de 1990.

SERGIO LIMA DA ROCHA
Presidente do CETEPE e da FISEPE

MANOEL MESSIAS DO N. MELO
Secretário do SINDTPEC

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado do CETEPE e da FISEPE

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
Advogado do SINDTPEC

De Acordo

RAUL JUNEIRA
Secretário de Planejamento

GENIL MENDONÇA FILHO
Secretário de Trabalho e Ação Social

PAULO MARCELO RAPOSO
Secretário de Administração

WILSON CAMPOS JÚNIOR
Secretário da Fazenda

MINISTERIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 004372 / 91,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho.

Recife, 11 de Março de 1991

[Assinatura]

DIRETOR DA D.P.T.

V I S T O

Em, 11 de Março de 1991

[Assinatura]
Delegada Regional do Trabalho / PE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍTICA DE PESSOAL - CSPP



OFÍCIO CIRCULAR CSPP Nº 002/91

Recife, 23 de janeiro de 1991.

Ilmo. Sr.

Dr. SÉRGIO LIMA DA ROCHA

MD. Diretor Presidente da FISEPE

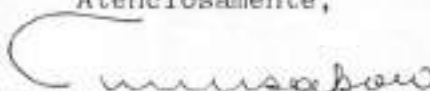
N E S T A

Prezado Senhor

Comunicamos à V.Sa., para fins de aplicação da Política Salarial Estadual, que a estimativa de variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) procedida pela FIPE para o mês de janeiro de 1991, é de 17,0% (dezessete inteiros por cento).

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO
Secretário de Administração e
Presidente do CSPP

08.02.91
Banco de São Paulo
Banco de São Paulo

A DIAP

04.02.91
Banco de São Paulo
Banco de São Paulo

A DIAP

A DIAP

A DIAP

A DIAP

06/02/91

A DIAP

A DIAP



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CABINETE DO SECRETÁRIO

Rua do Mercado, 50-2º andar - Tel. 224-6999 - FAX 424-822 - Fone 112
PERNAMBUCO

OFÍCIO CIRCULAR GRP Nº 000/91

Ilmo. Sr.

Recife, 18 de fevereiro de 1991.

Dr. **SÉRGIO LIMA DA ROCHA**

MD. Diretor Presidente do FISEPE

Nesta

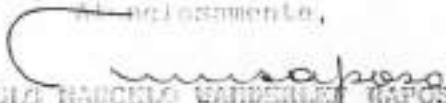
Prezado Senhor

A título de reposição das perdas salariais decorrentes da suspensão dos reajustes dos meses de novembro e dezembro de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), fica V.Sa. autorizado a conceder aos servidores dessa entidade as percentuais constantes da tabela abaixo:

MÊS/ANO	SALÁRIO BÁSICO PAGO EM JANEIRO/91	
	IGUAL OU MENOR QUE R\$112.319,40	MAIOR QUE R\$112.319,40
JANEIRO/91	8,13	3,99
FEBREIRO/91	8,13	3,99
MARÇO/91	8,13	3,99
ABRIL/91	8,13	3,99
MAIO/91	-----	3,99
JUNHO/91	-----	3,99
JULHO/91	-----	3,99
AGOSTO/91	-----	3,99

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO
Secretário de Administração e
Pernambuco, GRP.

neio, deverá ser paga a diferença de 2,99% a que os percentuais aqui relatados não se incluem cumulativamente.

22.02.91
 Diretor de Juntas Comerciais
 Paulo Roberto

Em tempo:
 Pela a diferença de valor de 2,99% a que se inclui de forma

22.02.91
 Diretor de Juntas Comerciais
 Paulo Roberto

A DAF/gaius

placematando e

devido avariação -

21/02/91
 Paulo Roberto

DIET (tempo)

Considerando e
 em relação a

21/02/91
 Diretor de Juntas Comerciais
 Paulo Roberto

A DIAT (tempo)

Considerar que, além das percentuais de reposição não são referentes a movimento e de acordo com o artigo 15, inciso II, em parágrafo, ou qualquer outro

- 2,44% - aumento da importância de fundo (pensão) pago IBGE/IRF
- 7,00% - Taxa de Reparação, que corresponde a importância paga (no caso, por - fixada) para o fundo de pensão - vale a respeito a reposição de fundo/90, de - fixado em Anexo 10 -
- 6,00% - Taxa de Reparação, que corresponde a importância paga (no caso, por - fixada) para o fundo de pensão - vale a respeito a reposição de fundo/90, de - fixado em Anexo 10 -

$$1,06 \times 2,04 \times 1,17 = 1,2998$$



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua do Mado, 50- 2º andar - Tels. 224-6999 - PADK 424-1122 - Ramal 12
PERNAMBUCO



CONSELHO SUPERIOR DE POLÍTICA DE PESSOAL - CSPP
OFÍCIO CIRCULAR CSPP Nº 004/91

Recife, 26 de fevereiro de 1991.

Prezado Senhor

Fica V.Sa. autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores desta Entidade para o mês de fevereiro de 1991, de acordo com a Política Salarial em vigor, em 9,66% (nove inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), referente a 2,49 (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) relativos ao resíduo do IPC de janeiro de 1991 e 7,00% (sete inteiros por cento), relativos ao mês de fevereiro de 1991.

A reposição das perdas salariais decorrentes da suspensão de aplicação do IPC nos meses de novembro e dezembro de 1990 será feita de acordo com o que estabelece o Decreto Nº 14.835, de 25 de fevereiro de 1991, ficando, portanto, sem efeito, o Ofício Circular CSPP 003/91 de 18 de fevereiro de 1991.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Marcelo Wanderley Raposo
PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO
Secretário de Administração e
Presidente do CSPP

Ilmo. Sr.

Dr. **SERGIO LIMA DA ROCHA**

MD. Diretor Presidente da FISEPE

N e s t a

de
quib.
06.03.91

A DAF/Quase

p/contabilização e devido
suscetibilidade

06/03/91

Deuvalberty

• DEDH (Largo Cade)

o/contabilização, regist
e devar. fornecidos

06.03.91

~~Jaime Luiz Galvão Filho~~
~~Secretaria Administrativa e Financeira~~

A DAF

Bérgio L. Lima L. Netto
Diretor Administrativo e Financeiro
11.03.91



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

126
an

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 14 de 05 de 1991
22

Entreguei, nesta data, o presente processo ao

Procurador

Recife, 14 de 05 de 1991
28

DEVOLVIDO pelo Procurador com
parecer, nesta data.

Recife, 21 / 05 / 1991

28
Setor Processual



127
at

TRT DC Nº 40/91

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCES
SAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
SUSCITANTE : EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DE PERNAMBU
CO.

PARECER

I- Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos
Empregados em Empresas de Processamentos de Dados do Estado de Per
nambuco contra a Empresa de Fomento de Informática do Estado de
Pernambuco.

II- Formalidades legais cumpridas.

III- Passemos a análise das cláusulas.

1ª DO REAJUSTE SALARIAL

Como há controvérsia, já que a suscitada infor
ma e insiste em dizer que repõe todas as perdas salariais.

Assim, opinamos pelo deferimento parcial, para
reajustar os salários dos últimos doze meses, levando-se em conta
o IPC, até o mês de fevereiro/91, e, daí por diante, pelos crité
rios adotados pela política salarial em vigor, efetuadas as compen
sações, nos termos da instrução nº do TST, mais uma produtividade
de 6% (seis por cento).

2ª PAGAMENTO DAS PARCELAS ACORDADAS

Se há parcelas acordadas, através de norma con
vencional, este não é o remédio jurídico apropriado para exigir
seu CUMPRIMENTO. Somos pelo indeferimento.

3ª DAS DIFERENÇAS SALARIAIS



Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

4ª DOS PISOS SALARIAIS

Informa a suscitada que mantém cargo organizado em carreira e que a norma convencional revisando prever pisos salariais.

Neste caso, opinamos pelo deferimento parcial, para assegurar o reajuste dos pisos, nos termos da cláusula primeira.

5ª DO VALE REFEIÇÃO

Somos pelo deferimento parcial, nos termos da proposta patronal.

6ª DO AUXÍLIO SAÚDE

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 13ª da C. anterior, como propõe a suscitada.

7ª REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ESTUDANTE

Pelo deferimento parcial, nos termos da redação prevista na C. Coletivo anterior.

8ª DO REEMBOLSO DE CURSOS

Pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula do contrato coletivo anterior.

9ª DA NORMA REGULAMENTADORA "17".



129
001

Pelo indeferimento.

10ª DO PLANO DE CARGO E SALÁRIOS.

Pelo indeferimento.

11ª DO REGIMENTO INTERNO DE PESSOAL (RIP)

Pelo indeferimento.

12ª DA LICENÇA PRÊMIO.

Pelo deferimento parcial, para adotar a redação da norma convencional anterior.

13ª DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DA ATEPE

Pelo indeferimento.

14ª DA ESTABILIDADE

Pelo indeferimento.

15ª DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA.

Pelo indeferimento.

16ª DA CASA PRÓPRIA.

Pelo indeferimento.

17ª DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Alteramos nosso posicionamento e passamos a deferir a cláusula, sem oposição. Todavia, a mesma não informa o va-



lor. Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 20% sobre o aumento e reajuste havidos.

18ª DOS ACORDOS ANTERIORES.

Pelo deferimento.

19ª MULTA.

Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 20% do salário mínimo.

20ª VIGÊNCIA.

Pelo deferimento.

IV- Cláusula da Procuradoria.

21ª VOLTA AO TRABALHO.

Os empregados obrigam-se a voltar ao trabalho no dia 24 do corrente, sob pena de multa aplicável ao Sindicato 'Suscitante, correspondente a dois salários mínimos por dia de paralização. Mesma multa será atribuída à Suscitada, em caso de impedimento aos trabalhadores de retornarem ao trabalho.

É o parecer.

Recife, 21 de maio de 1991.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTERIO DE JUSTICIA Y FISCALIA
Procuraduría General de la Nación
Esta date 21 de mayo de 1991
RECORRIDO DE LA FISCALIA
remeto en el presente al Sr. Trabajo.

Recibe 21 de 05 de 91
21

RECIBIDO EN ESTA OFICINA

En 21, 105, 191

SEÑORA DE SERVICIOS PROCESALES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC-49191

Em, 21/maio/91

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOÃO BANDEIRA

Em, 21/maio/91

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 21/maio/91

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data:

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor, Recife, 21 de 05 de 1991

Em, 22 de Maio de 1991

[Assinatura]
Gab. do Juiz Francisco Solano

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 23.05.91

[Assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 23.05.91

[Assinatura]
Juiz Revisor.



Recebido nesta data.

Recife,

23 de Maio de 1991

Luiz

Secretaria do Tribunal Pleno

LUIS JOAO BANDAIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC.Nº TRT-DC-41 / 91

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Solano (Relator), João Bandeira (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis Valença, Gondim Filho, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Ana Schuler, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, Adalberto Guerra Filho, Itamar Omena e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido formulado em mesa pelo Suscitante, de declaração da legitimidade da greve e pagamento dos dias parados, arguida pelo patrono da Suscitante quando da Sustentação oral. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DO REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial correspondente a 100% - (cem por cento) do IPC Pleno e a taxa referencial a partir de março de 1991, acumuladas nos últimos doze meses, entre 01.05.90 a 30.04.91, compensados os aumentos espontâneos e/ou compulsórios referentes às antecipações concedidas pela Empresa Suscitada, no período referido, desde que não seja débito anterior pagos em parcelas, mas que se referem a reposições fora da data-base, de acordo com a Instrução Normativa nº 01 do TST, item XII e mais Taxa de Produtividade de 6% (seis por cento); vencidos os Exmos. Srs. Juizes Clóvis Corrêa Filho, Ana Schuler, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos na Lei nº 8.178, de 19 de março de 1991, com pensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios referentes às antecipações concedidas pela Empresa Suscitada, no período referido, desde que não seja debito anterior pagos em parcelas, mas que se referem a reposições fora da data-base, de acordo com a Instrução Normativa nº 01 do TST, item XII e mais a Taxa de Produtividade de 06% (seis por cento). Cláusula 2ª - PAGAMENTO DAS PARCELAS ACORDADAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NOTRT-DC-49 / 91 fls. 02

indeferir. Cláusula 3ª - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - DOS PISOS SALARIAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar o reajuste dos pisos, nos termos da cláusula 1ª. Cláusula 5ª - DO VALE REFEIÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa fornecerá aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales de refeição por mês, no valor de Cr\$678,54 (170,00 x 3.9914), cada um, reajustáveis mensalmente pela variação da taxa referencial. Cláusula 6ª - DO AUXÍLIO SAÚDE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa manterá convênio para a prestação de serviços complementares de diagnósticos e tratamento, no plano Standart, para os seus empregados e dependentes, participando do seu custeio da forma abaixo: a - Até o nível 129 - participação integral. b - Do nível 130 a 140, 75% para o titular e 50% para o dependente. c - Do nível 141 em diante - 50% para o titular e 25% para o dependente. § 1º - A Empresa reembolsará a partir de maio de 91 o dispendio dos servidores que mantinham em maio de 90, convênios particulares até o limite dos valores contratados, respeitando também o percentual de custeio definido no Caput acima, desde que os mesmos não sejam beneficiários do Convênio citado no caput, limitado também a um (01) convênio particular por servidor. § 2º - O reembolso de que trata o parágrafo 1º se dará contra a apresentação do comprovante de pagamento o que deverá ocorrer até o dia 05 de cada mês. § 3º - A Fisepe manterá assistência odontológica ambulatorial, estudando a possibilidade de uma sala dentro do prédio da Empresa, caso a atual não satisfaça a um bom atendimento. Cláusula 7ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os empregados matriculados em curso regular de segundo ou terceiro grau (aqui incluídos - os de pós-graduação), em área correlata ao seu trabalho, terão di



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NOTRT-DC-49 / 91 fls.03

reito à redução da carga horária de trabalho diário proporcional do seu ganho salarial, desde que solicitem à Empresa Suscitada, por escrito. Tanto quanto possível, ajustarão Empresa e Empregados a compatibilização entre o horário de trabalho e o das atividades acadêmicas. Parágrafo único - Fica assegurado ao empregado regularmente matriculado no 1º e 2º graus, em curso superior ou de formação profissional reconhecido pelo MEC, e que não se enquadre no disposto no caput, a liberação de meia jornada de trabalho para a realização de provas escolares, desde que apresente antecipadamente, à Empresa, o calendário das mesmas. Cláusula 8ª DO REEMBOLSO DE CURSOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Reembolsará a Fisepe, a seus empregados, 50% (cinquenta - por cento) a 100% (cem por cento) do valor das despesas efetuadas com os cursos a que se submeterem, desde que julgados de interesse do empregador, conforme critérios pré-estabelecidos. § 1º Os critérios a que se refere o caput desta cláusula serão aqueles constantes da Instrução Normativa nº058/88, do Cetepe. § 2º Quando houver recusa da Empresa por motivo de falta de disponibilidade financeira o empregado poderá retornar a solicitação até 90 (noventa) dias após a formulação da primeira. Cláusula 9ª - DA NORMA REGULAMENTADORA "17" - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 10ª - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa obriga-se a implantar o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 08.03.1991, depois de aprovado pelo Ministério do Trabalho. Cláusula 11ª - DO REGIMENTO INTERNO DE PESSOAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª - DA LICENÇA PRÊMIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa Suscitada manterá o atual benefício de Licença Prêmio no sentido de ser concedido, a título de prêmio, para cada período de 05 (cinco) anos - de serviços prestados pelo servidor à Fisepe licença de 01(um) -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NOTRT-DC-49 / 91 fls.04

mês. § 1º - Quando do gozo da licença prêmio a empresa antecipará o valor correspondente ao salário do mês corrente. § 2º - O desconto do valor acima será efetuado nas mesmas condições do desconto de férias, não sendo permitida a superposição. Cláusula 13ª - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DA ATEPE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 14ª - DA ESTABILIDADE - por unanimidade, assegurar a estabilidade com a garantia no emprego, durante 110 (cento e dez) dias para todos os empregados da Empresa Suscitada, a partir deste julgamento. Cláusula 15ª - DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - DA CASA PRÓPRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 17ª - DO DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Será descontado dos salários de todos os empregados no mês seguinte à publicação da presente sentença normativa, a título de verba assistencial a ser revertida para o Sindpd-Pe, os percentuais definidos em assembléia, assegurado o direito de oposição ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Clóvis Corrêa Filho, Gilvan Sá Barreto, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não asseguravam o direito de oposição e deferiam em parte para fixar em 20% (vinte por cento) sobre o aumento e reajustes havidos. Cláusula 18ª - DOS ACORDOS ANTERIORES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Empresa adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriormente firmados com os seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos desde que não colidam com as do presente dissídio. Cláusula 19ª - DA MULTA - por unanimidade, deferir em parte para fixar a multa pelo descumprimento de qualquer das cláusulas da presente decisão normativa, de 02 (dois) valores de referência corrigidos à data da inflação. Cláusula 20ª - VIGÊNCIA - por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NOTRT-DC-49 / 91 fls.05

unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A vigência da decisão ora proferida será de 12 (doze) meses, com efeito retroativo a 01.05.1991, face o consenso das partes, quanto ao estabelecimento da data-base e se alongará até 30.04.1992. Cláusula 21ª - VOLTA AO TRABALHO - por maioria, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 24.05.1991, sob pena de uma multa aplicável ao Sindicato Suscitante, correspondente a 02 (dois) valores de referência atualizados - na data do descumprimento, para cada dia de paralisação, sendo a mesma multa aplicada à Suscitada - Fisepe, em caso de impedimento por parte da empresa; e, ainda, julgar a greve legítima, com o pagamento dos dias parados; vencido o Exmo. Sr. Juiz Reginaldo Valença que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, não deferia o pagamento dos dias parados.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, atualizados.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 23.05.1991.

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 24 DE MAIO DE 1991

Marganda Lira
Marganda Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 24 de 05 de 1991

NESSERO
Cub. do J. J. Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria do ^{Pleno} ~~Relator~~
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 24 de 05 de 1991

NESSERO
Cub. do J. J. Francisco Solano

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife, 24 de 05 de 1991

Jadef
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

O O. ACÓRDÃO DO SEGRE

RECIFE, 03 DE SETEMBRO DE 1991

Marganda Lira
Marganda Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - DC - nº 49/91

Suscitante : Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamen-
to de Dados do Estado de Pernambuco

Suscitado : Empresa de Fomento de Informática do Estado de Per-
nambuco - Fisepe

Procedência: Recife - PE

Acórdão.

Vistos, etc.

EMENTA - Rejeitada a Preliminar de ' inépcia do pedido formulado em mesa pela suscitante de declaração da legitimidade da greve e pagamento dos dias parados. Dissídio Coletivo de natureza econômica que se julga procedente em parte, para conceder a categoria suscitante, um reajuste salarial com base no IPC pleno e taxa referencial, esta a partir de fevereiro de 1991, acumulados dos últimos doze meses anteriores, 01.05.90' a 30.04.1991, para vigorar a partir de 01.05.91, compensados os aumentos espontâneos ou não, de acordo com a Instrução Normativa nº 01 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DC- 49/91

fls. 02



Acórdão - Continuação -

T.S.T., item XII, com o acréscimo ' de uma taxa de produtividade de 06%, mantidas as cláusulas dos acordos ' anteriores, com o deferimento par - cial de algumas vantagens constan - tes da pauta de reivindicações e in - deferimento de outras, sendo deter - minado a volta ao trabalho a par - tir de 24.05.1991, com a fixação de uma multa aplicável tanto ao Sindi - cato suscitante como a Empresa sus - citada correspondente a dois (02) ' salários mínimos por dia de paralí - sação ou impedimento, por parte da Empresa de retorno normal ao traba - lho dos seus empregados. A prelimi - nar de incompetência do Egrégio Tri - bunal para o exame de algumas cláu - sulas, cuja competência é de ajuiza - mento de ação de cumprimento será ' examinada no julgamento de cada rei - vindicação constante da pauta anexa da nos autos, como aliás, o fez a Douta Procuradoria Regional em seu parecer.

Dissídio Coletivo de natureza econô - mica instaurado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, con



Acórdão - Continuação -

tra a Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco Fisepe, depois de fracassada a negociação coletiva, salvo com relação a data-base, em que fixaram a manutenção da data-base para 1º de maio.

O Dissídio no que pertine a sua instauração foi instruído com a Cópia do Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, Cópia da Ata da Assembleia, presença dos associados e pauta de reivindicações, além das cópias das Convenções Coletivas anteriores.

Recebido e autuado o Processo, com designação da data para a audiência inaugural esta não se realizou, porque fora levantado o problema do não cumprimento do prazo previsto no art. 841 da C.L.T., confirmado para a ação coletiva no art. 860 do mesmo diploma legal.

Na nova data, as partes compareceram e a audiência fora adiada atendendo o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente em exercício, amplo apelo das partes, fls. 84.

Na data seguinte às fls. 95, a ação fora contestada.

Sem êxito a tentativa de conciliação.

O Sindicato suscitante peticionou às fls. 87, requerendo a juntada do Edital de Convocação da Assembleia, que aprovou a pauta de reivindicação e concedeu poderes a Diretoria para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, com a ata da Assembleia Geral Extraordinária e lista de presença, uma vez que tinha sido acostado com a inicial, cópia da ata da Assembleia de outro seguimento da categoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC- 49/91

fls. 04



Acórdão — Continuação —

Há ofício endereçado a Empresa suscitada dando ciência da data e decisão do movimento pardieta, a partir de 03.05.91, fls. 94, conforme a Lei 7783 de 28.06.89, que disciplinou a greve, com a garantia expressa da categoria dos serviços essenciais.

Encerrada a instrução, as partes proferiram as suas alegações finais, renovando os termos da inicial e de defesa, com destacadas considerações sobre o objeto do Dissídio.

Renovada a proposta de conciliação não se obteve o esperado êxito.

A Procuradoria, em parecer de fls. 127 a 130, analisou as Cláusulas com detalhado exame, concluindo pela procedência em parte, do Dissídio Coletivo, propondo uma cláusula de imediata volta ao trabalho e fixação de multa para as partes litigantes em caso de descumprimento da decisão deste Egrégio Tribunal.

É o Relatório.

O que Posto.

- 1- Ab initio - Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial levantada pela Empresa suscitada, por intermédio do seu Douto advogado, da Tribuna, quando da sua sustentação oral.

Por causa do pedido feito pelo advogado do Sindicato suscitante, no sentido de que o Tribunal se



Acórdão — Continuação —

pronunciasse sobre a legitimidade da greve e o pagamento dos dias parados, não tornou a petição inicial de instauração de Dissídio, inápta.

A redação de uma inicial de Dissídio Coletivo não obedece o art. 282 do Cód. de Processo Civil, combinado com o art. 292 do mesmo diploma processual, referente a acumulação de vários pedidos.

A redação de uma inicial de representação motivadora de instauração de Dissídio Coletivo deve se condunar com o art. 858 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não houve cumulação de pedidos e, muito menos, falta dos requisitos para que a petição fosse recebida para o exame da ação coletiva.

A notícia comprovada da greve exige do Tribunal um pronunciamento sobre sua legitimidade e pagamento dos dias parados, independente do pedido expresso por parte do Sindicato suscitante.

A Justiça do Trabalho pode no exercício de seu Poder normativo se pronunciar sobre qualquer fato de interesse para a solução do conflito coletivo, ainda que não pedido, uma vez que dispõe a Constituição Federal no art. 114, parágrafo 2º, que deverão ser respeitadas as condições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Caso contrário, em matéria de interesse coletivo categorial, a prestação jurisdicional seria incompleta.

2- As preliminares e impugnações às



Acórdão - Continuação -

cláusulas, inclusive, no que pertine a declaração de incompetência deste Tribunal para deferir-las serão examinadas ao longo do julgamento de cada uma, observando-se a ordem proposta na pauta de reivindicações de fls. 13 e seguintes dos autos como o faz a Douta Procuradoria.

3- Decisões das Cláusulas apresentadas no rol de reivindicações.

Cláusula 1ª - De Reajuste salarial.

Pedido - Em primeiro de maio de 1991 os salários de todos os empregados da empresa, vigentes de 30 de abril de 1991, serão alterados nas seguintes percentuais:

a- Reajuste salarial com base no pagamento de 100% do índice de preços do I.B.C.E., acumulados de 19.02.91 a 31.05.1991, não compensados os aumentos ou adiantamentos, não vinculados a lei salarial.

b- Sobre o salário alterado na forma da alínea "a" será aplicado o percentual de 10% a título de produtividade.

Na contestação, a Empresa defendeu a tese de aplicação do sistema proposto pela Lei 8178/91, com as compensações previstas na Instrução Normativa de nº 01 do TST, item XII; enfatizando que as antecipações concedidas, espontâneas ou compulsórias, ao longo do período de maio de 90 a abril de 91, foram superiores em termos percentuais à inflação verificada nesse mesmo período.

O parecer opinou pelo deferimento parcial da cláusula, para reajustar os salários dos últimos doze meses, levando em conta o IPC, até o mês de fevereiro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DC- 49/91

Fls. 07



Acórdão - Continuação -

1991 e, daí por diante, pelos critérios adotados pela política salarial em vigor, efetuadas as compensações em termos da Instrução Normativa do TST., com uma taxa de produtividade de 06%.

Voto- Deferimos parcialmente a

Cláusula para conceder aos integrantes da categoria suscitante, uma reposição salarial correspondente a 100% do IPC pleno e a taxa referencial, esta a partir de março de 1991, acumuladas nos últimos doze meses, entre 01.05.90 a 30.04.91, compensados os aumentos espontâneos e compulsórios, referentes as antecipações concedidas pela Empresa suscitada, no período referido, desde que não seja débito anterior, pagos em parcelas, mas que se referem a reposição fora da data-base, de acordo com a Instrução Normativa nº 01 do TST, item XII e mais a taxa de produtividade de 06%.

Cláusula 2ª - Do pagamento das Parcelas Acordadas.

Pedido - Antes da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 1ª, a Empresa reajustará os salários com efeito retroativo a 01.03.91, em 33,11% correspondente aos percentuais acumulados de 2320% previsto no aditivo do acordo coletivo de 91, assinado em 10.09.90, e 08.13% previsto no acordo coletivo assinado no dia 25.01.91 e, mais 08.13%, com efeito retroativo a 01.04.91, previsto no acordo coletivo assinado no dia 25.01.91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC- 49/91

fls. 08



Acórdão — Continuação —

Parecer- Se há parcelas acordadas através de normas convencional, este não é o remédio jurídico apropriado para exigir o seu cumprimento. Somos pelo indeferimento.

Voto- Na verdade, se a categoria se resente de falta de cumprimento de acordos firmados, anteriormente, por parte da Empresa suscitada, a ação cabível é a de cumprimento prevista no art. 872 da C.L.T.

A solução não pode ser dada em decisão normativa.

O Tribunal não tem competência para executar normas contratuais coletivas. A matéria é pertinente ao juízo de 1º grau.

Voto, com o parecer, pelo indeferimento.

Cláusula 3ª - Das diferenças salariais.

Pedido - A Empresa pagará as diferenças salariais decorrentes da correta aplicação dos índices do reajuste previstos na Lei Estadual 10.143/90, entre o período de novembro de 1990 e abril de 1991.

Parecer- Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento.

Voto - Tem razão a Procuradoria. O pedido terá solução por via de ação individual, cuja competência não é do Tribunal, porém do juízo de 1º grau.

A cláusula deve ser indeferida.



Acórdão — Continuação —

Cláusula 4ª - Dos Pisos Salariais.

Pedido - A partir de 01.05.91, os pisos salariais serão equivalentes aos seguintes níveis:

a- 125 - para os operadores técnicos T.P;

b- 121 - para os assistentes de informática, assistentes administrativos, auxiliares de enfermagem no trabalho, eletricitas, motoristas e desenhistas;

c- 117 - para auxiliares de informática, auxiliares administrativos, telefonistas e artífices;

d- 113 - para auxiliares de serviços.

Parágrafo único - As demais funções da Empresa manterão os níveis salariais constantes do atual Plano de Cargos e Salários aprovado em 03.03.91.

Paracer - Informa a suscitada que mantém cargo organizado de carreira e que a norma convencional revisanda prevê pisos salariais.

Nesta caso, opinamos pelo deferimento da cláusula parcialmente, para assegurar o reajuste dos pisos, nos termos da cláusula 1ª.

Voto - De acordo com o paracer. O percentual de reajuste com a taxa de produtividade deverão incidir nos pisos existentes.



Acórdão — Continuação —

Cláusula 5ª - Do Vale Refeição.

Pedido - A Empresa reajustará o valor dos Ticket's para Cr\$ 1.200,00.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial nos termos da proposta patronal.

Na contestação, a Empresa suscitada disse que a matéria foi objeto de acordo coletivo de trabalho da data-base anterior aceitando as mesmas regras contidas na cláusula 9ª do acordo de 90, fls. 18/19.

Voto - Adaptando a cláusula 9ª do acordo anterior a situação atual teremos a seguinte redação:

" A Empresa fornecerá aos seus empregados 22 vales de refeição por mês, no valor de Cr\$ 678,54 (170,00 X 3.9914), cada um, reajustáveis mensalmente pela variação da taxa referencial.

Cláusula 6ª - Do auxílio saúde.

Pedido - A Empresa ampliará o auxílio saúde da seguinte forma.

a- Garantido o desconto do Plano Superior, da Empresa conveniada em folha de pagamento.

b- Aumentando os limites de exame pela Empresa conveniada.

c- Implantando assistência odontológica para todos os servidores.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial para adotar a redação da Cláusula 13ª do acordo anterior, como propõe a suscitada.



Acórdão - Continuação -

Voto - Com o parecer. Cláusula pre-existente, fls. 20.

A Empresa manterá convênio para a prestação de serviços de assistência médica, cirúrgica, ambulatorial e hospitalar e os serviços complementares de diagnósticos e tratamento, no plano Standart, para os seus empregados e dependentes, participando do seu custeio da forma abaixo.

a- Até o nível 129 - participação integral.

b- Do nível 130 a 140 - 75% para o titular e 50% para o dependente.

c- Do nível 141 em diante - 50% para o titular e 25% para o dependente.

Parágrafo 1º - A Empresa reembolsará a partir de maio de 91 o dispêndio dos servidores que mantinham em maio de 90, convênios particulares até o limite dos valores contratados respeitando também o percentual de custeio definido no caput acima, desde que os mesmos não sejam beneficiários de Convênio citado no caput, limitado também a um (1) convênio particular por servidor.

Parágrafo 2º - O reembolso de que trata o parágrafo 1º se dará contra a apresentação do comprovante de pagamento o que deverá ocorrer até o dia 05 de cada mês.

Parágrafo 3º - A Fiespe manterá assistência odontológica ambulatorial, estudando a possibilidade de uma sala dentro do prédio da Empresa, caso a atual não satisfaça a um bom atendimento.

Cláusula 7ª - Da redução da jornada de Trabalho do Estudante.



Acórdão - Continuação -

Pedido - Os empregados matriculados em curso regular de 2º e 3º grau, aqui incluídos os de pós-graduação, terão direito à redução da carga horária de trabalho para seis horas corridas, com consequente diminuição do seu ganho salarial, desde que solicitem a Empresa, por escrito. Tanto quanto possível ajustarão, Empresa e empregados, a compatibilização entre o horário de trabalho e as atividades acadêmicas.

Parecer - Opinou pelo deferimento parcial nos termos da redação prevista no acordo anterior.

Voto - De acordo com o parecer. O pedido deve ser deferido em atendimento à cláusula preexistente. A cláusula é de nº 17 do acordo anterior, fls. 39/40.

Cláusula 8ª - Do Reembolso de cursos.

Pedido - A Fisepe reembolsará de 50% a 100% do valor das despesas efetuadas com cursos a que os empregados se submeterem.

Parecer - Pelo deferimento parcial da cláusula para adotar a redação da cláusula do acordo anterior.

Voto - De acordo com o parecer. Deve ser deferida a cláusula de conformidade com a cláusula 47ª.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



DO - 49/91

fls. 13

Acórdão — Continuação —

letra "u", do acordo de fls. 36.

Cláusula 9ª - Da norma regulamentado
ra 17 .

Pedido - A Empresa e o governo do
Estado se obrigam a implementar to
das as cláusulas da NR-17, adequan-
do todos os ambientes da administrg
ção pública em que se exerçam as
funções de processamento de dados ,
no prazo de 90 dias da decisão.

Parecer - Pelo indeferimento.

Voto - A NR 17 consta da Portaria '
Ministerial 3214 de 08.06.1976.

O pleito é disciplinado em determina
ção Ministerial que trata da Medicina e Segurança do Trabalho.

Prejudicada a Cláusula .

Cláusula 10ª - Do Plano de Cargos'
e Salários.

Pedido - A Empresa obriga-se a im-
plantar o Plano de Cargos e Salário
aprovado pelo Conselho Superior da
Administração em 08.03.1991, com '
efeito retroativo a 01.03.1991, de
pois de aprovado pelo Ministério do
trabalho.

Parecer - Pelo indeferimento.

Voto - Deferir em parte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC - 49/91
fls 14



Acórdão — Continuação —

Cláusula 11ª - Do Regimento Interno do Pessoal - R.I.P

Pedido - A empresa se obriga a implantar o Regimento Interno de Pessoal aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 08.03.1991, com efeito retroativo a 01.03.1991.

Parecer - Pelo indeferimento.

Voto - O problema do Regimento é matéria que se refere a política de administração da Empresa suscitada.

Não há amparo legal para o pleito.

De acordo com o parecer, indeferimos.

Cláusula 12ª - Da licença prêmio.

Pedido - As Empresas poderão converter sua licença prêmio em pecúnia, total ou parcialmente.

Parecer - Pelo deferimento parcial para adotar a norma convencional anterior.

Voto - Deferimos, de acordo com o parecer e nos termos da contestação, para se adotar a redação da cláusula 23ª do acordo de fls. 23.

A Fisepe concorda em manter o atual benefício de licença prêmio no sentido de ser concedido, a título de prêmio para cada 05 anos de serviços prestados pelo empregado a Fisepe, a licença de um (1) mês.



Acórdão - Continuação -

Parágrafo 1º - Quando do gozo da licença prêmio a Empresa antecipará o valor correspondente ao salário do mês corrente.

Parágrafo 2º - O desconto do valor acima será efetuado nas mesmas condições de descontos de férias, não sendo permitida a superposição.

Cláusula 13ª - Da liberação dos diretores da Atep.

Pedido - A Empresa concederá a liberação de 03 horas diárias para dois diretores da Atep - sem prejuízo financeiros aos mesmos.

Parecer - Pelo indeferimento.

Voto - A liberação de 03 horas diárias para 02 (dois) diretores da Atep é ilegal.

Somos pelo indeferimento de acordo com o parecer.

Cláusula 14ª - Da estabilidade.

Pedido - Além das estabilidades previstas nos Acórdãos anteriores e no regimento interno de pessoal, aprovado pelo Conselho Superior de Administração de 08.03.1991, fica assegurado a estabilidade no emprego do Presidente da Atep e um representante dos funcionários no Conselho Superior de Administração, durante o período em que exercerem os seus mandatos até um ano mais o término dos mesmos.



Acórdão - Continuação -

Parecer - Pelo indeferimento.

Voto - Fica assegurada a estabilidade com a garantia no emprego, durante 110 dias para todos os empregados da Empresa suscitada, a partir do julgamento.

Cláusula 15ª - Do Sistema Estadual de Informática.

Pedido - O governo do Estado e a empresa organizarão até o dia 15.05. de 1991, um fórum com o objetivo de debater as alternativas de aperfeiçoamento do sistema estadual de informática e definição de sua política.

Parágrafo 1º - Os resultados do fórum serão encaminhados ao governo como contribuição para o Processo decisório.

Parágrafo 2º - Será garantida a participação no Fórum de todos os envolvidos na questão: comunidade de informática, usuários, servidores e membros do poder executivo, legislativo e judiciário.

Parecer - Pelo indeferimento.

Voto - O pleito não encontra apoio legal.

Cláusula 16ª - Da casa própria.

Pedido - A Empresa compromete-se a viabilizar junto ao governo do Estado, formas de financiamento para que os empregados possam adquirir a sua casa própria.



DC- 49/91

fls. 17

Acórdão - Continuação -

Parecer - Pelo indeferimento.

A pretensão não tem amparo legal. Esta deve ser o programa de governo para todos os trabalhadores de modo geral.

Voto- Indeferimos, de acordo com o parecer, a cláusula referida.

Cláusula 17ª - Do desconto assistencial.

Pedido - Será descontado dos salários de todos os empregados no mês seguinte a assinatura de acordo, à título de verba assistencial a ser revertida para o Sindpd-FE, as percentuais definidos na Assembleia de aprovação do acordo.

Parecer - Alteramos o nosso posicionamento e passamos a deferir a cláusula, sem oposição. Todavia a mesma não informa o valor. Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 20% sobre o aumento e reajustes havidos.

Voto - Deferimos parcialmente a cláusula, ressalvando na cláusula proposta pelo Sindicato suas citantes, o direito de oposição no prazo de dez (10) dias.

Cláusula 18ª - Dos acordos anteriores.

Pedido - A Empresa adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriormente firmados



Acórdão - Continuação -

com os seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos desde que não colidam com as do presente acordo.
Parecer - Pelo deferimento.

Voto - De acordo com o parecer de ferimos a cláusula.

Cláusula 19ª - Da multa.

Pedido - No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste acordo coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 50% do Piso salarial da Empresa por infração, devida pela Empresa, em favor dos empregados atingidos pelo descumprimento.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial para fixar a multa em 20% do salário mínimo.

Voto - Somos pelo deferimento parcial para fixar a multa pelo descumprimento de qualquer das cláusulas da presente decisão normativa, em 02 (dois) valores de referência de janeiro atualizadas na data da infração.

Cláusula 20ª - Vigência.

A vigência da decisão ora proferida será de 12 meses, com efeito retroativo a 01.05.91, face o consenso das partes, quanto ao estabelecimento da data-base e se alongará até 30.04.1992.



Acórdão — Continuação —

Cláusula 21ª - Proposta da Procura-
doria.

Cessação do movimento paredista.

Os empregados obrigam-se a voltar ao trabalho no dia 24.05.1991, sob pena de multa aplicável ao Sindicato suscitante, correspondente a dois (02) salários mínimos por dia de paralisação. A mesma multa será aplicada à suscitada - Fisepe - em caso de impedimento aos trabalhadores de retornarem ao trabalho.

Concordamos em parte com a cláusula.

Voto - Os empregados obrigam-se a voltar ao trabalho no dia 24.05.1991, sob pena de uma multa aplicável ao Sindicato suscitante, correspondente a 02 valores de referência atualizados na data do descumprimento, por cada dia de paralisação. A mesma multa será aplicada à suscitada - Fisepe - em caso de impedimento por parte da empresa. A greve é julgada legítima com os pagamentos dos dias parados.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido formulado em mesa pela suscitante, de declaração da legitimidade da greve e pagamento dos dias parados, arguida pelo patrono da suscitante quando da Sustentação oral. Mérito: julgar procedente em parte nas seguintes bases. Cláusula 1ª - DO REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do IPC pleno e a taxa referencial a partir de março de 1991, acumuladas nos úl-



Acórdão — Continuação —

timos doze meses, entre 01.05.90 a 30.04.91, compensados os aumentos espontâneos e/ou compulsórios referentes às antecipações concedidas pela Empresa suscitada, no período referido, desde que não seja débito anterior pago em parcela, mas que se referem a reposição fora da data-base, de acordo com a Instrução Normativa nº 01 do TST, item XII e mais taxa de produtividade de 6% (seis por cento); vencidos os Excos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa Filho, Ana Schuler, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gusíros que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios referentes às antecipações concedidas pela Empresa Suscitada, no período referido, desde que não seja débito anterior pago em parcelas, mas que se referem a reposições fora da data-base, de acordo com a Instrução Normativa nº 01 do TST, item XII e mais a Taxa de Produtividade de 06% (seis por cento).

Cláusula 2ª - PAGAMENTO DAS PARCELAS ACURBADAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

Cláusula 3ª - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

Cláusula 4ª - DOS PISOS SALARIAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar o reajuste dos pisos, nos termos da cláusula 1ª.

Cláusula 5ª - DO VALE REFEIÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa fornecerá aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales de refeição por mês, no valor de R\$678,54 (170,00X 3.9914), cada um, reajustáveis mensalmente pela variação da taxa referencial.

Cláusula 6ª - DO AUXÍLIO SAÚDE - por unanimi-



Acórdão — Continuação —

dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa manterá convênio para a prestação de serviços complementares de diagnósticos e tratamento, no plano Standart, para os seus empregados e dependentes, participando do seu custeio da forma abaixo: a- até o nível 129 - participação integral. b- Do nível 130 a 140 - 75 % para o titular e 50% para o dependente. c- Do nível 141 em diante - 50% para o titular e 25% para o dependente. § 1º - A Empresa reembolsará a partir de maio de 91 o dispêndio dos servidores que mantinham em maio de 90, convênios particulares até o limite dos valores contratados, respeitando também o percentual de custeio definido no Caput acima, desde que os mesmos não sejam beneficiários do Convênio citado no caput, limitado também a um (01) convênio particular por servidor. § 2º - O reembolso de que trata o parágrafo 1º se dará contra a apresentação do comprovante de pagamento o que deverá ocorrer até o dia 05 de cada mês. § 3º - A Fiscope manterá assistência odontológica ambulatorial, estudando a possibilidade de uma sala dentro do prédio da Empresa, caso a atual não satisfaça a um bom atendimento. Cláusula 7ª- REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os empregados matriculados em curso regular de segundo ou terceiro grau (aqui incluídos os de pós-graduação), em área correlata ao seu trabalho, terão direito à redução da carga horária de trabalho diário proporcional do seu ganho salarial, desde que solicitem à Empresa Suscitada, por escrito. Tanto quanto possível, ajustarão Empresa e Empregados a compatibilização entre o horário de trabalho e os das atividades acadêmicas. Parágrafo único - Fica assegurado ao empregado regularmente matriculado no 1º e 2º graus, em



Acórdão - Continuação -

curso superior ou de formação profissional reconhecido pelo MEC, e que não se enquadre no disposto no caput, a liberação de meia jornada de trabalho para a realização de provas escolares, desde que apresente antecipadamente, à Empresa, o calendário das mesmas. Cláusula 8ª - DO REEMBOLSO DE CURSOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Reembolsará a Fiscope, a seus empregados, 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor das despesas efetuadas com os cursos a que se submeterem, desde que julgados de interesse do empregador, conforme critérios pré-estabelecidos. § 1º - Os critérios a que se refere o caput desta cláusula serão aqueles constantes da Instrução Normativa nº 058/88, do Cetspe - § 2º - Quando houver recusa da Empresa por motivo de falta de disponibilidade financeira o empregado poderá retornar a solicitação até 90 (noventa) dias após a formulação da primeira. Cláusula 9ª - DA NORMA REGULAMENTADORA "17" por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 10ª - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa obriga-se a implantar o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 08.03.1991, depois de aprovado pelo Ministério do Trabalho. Cláusula 11ª - DO REGIMENTO INTERNO DE PESSOAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª - DA LICENÇA PRÊMIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa Suscitada manterá o atual benefício de Licença Prêmio no sentido de ser concedido, a título de prêmio, para cada período de 05 (cinco) anos de serviços prestados pelo servidor a Fiscope licença de 01 (um) mês. § 1º - Quando do gozo da licença prêmio a empresa antecipará o valor correspondente ao salário do mês corrente. § 2º - O desconto do



Acórdão - Continuação -

valor acima será efetuado nas mesmas condições de desconto de férias, não sendo permitida a superposição. Cláusula 13ª - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DA ATEFE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 14ª DA ESTABILIDADE - por unanimidade, assegurar a estabilidade com a garantia no emprego, durante 110 (cento e dez) dias para todos os empregados da Empresa Suscitada, a partir deste julgamento. Cláusula 15ª - DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - DA CASA PRÓPRIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 17ª - DO DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Será descontado dos salários de todos os empregados no mês seguinte à publicação da presente sentença normativa, a título de verba assistencial a ser revertida para o Sindpd-FE, os percentuais definidos em assembleia, assegurado o direito de oposição ao não associado no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Rvisor, Clóvis Corrêa Filho, Gilvan Sá Barreto, Adalberto Guerra Filho e Itamar Cmena que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não asseguravam o direito de oposição e deferiam em parte para fixar em 20% (vinte por cento) sobre o aumento e reajustes havidos. Cláusula 18ª - DOS ACORDOS ANTERIORES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Empresa adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriormente firmados com os seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos desde que não colidam com as do presente Dissídio. Cláusula 19ª DA MULTA - por unanimidade, deferir em parte para fixar a multa



Acórdão - Continuação -

pelo descumprimento de qualquer das cláusulas da presente decisão normativa, de dois (02) valores de referência corrigidos à data da infração. Cláusula 20ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Vigência da decisão ora proferida será de 12 (doze) meses, com efeito retroativo a 01.05.1991, face o consenso das partes, quanto ao estabelecimento da data-base e se alongará até 30.04.1992. Cláusula 21ª - VOLTA AO TRABALHO - por maioria, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 24.05.1991, sob pena de uma multa aplicável ao Sindicato Suscitante, correspondente a 02 (dois) valores de referência atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação, sendo a mesma multa aplicada à Suscitada - Fiespe - em caso de impedimento por parte da empresa; e, ainda, julgar a greve legítima, com o pagamento dos dias parados; vencido o Exmo Sr. Juiz Reginaldo Valença que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, não deferia o pagamento dos dias parados. Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, atualizados.

Recife, 27 de maio de 1991.


Milton Lyra

- Juiz Presidente do Tribunal -


Francisco Solano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procuradoria Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



RECEBIMENTO

Recebidos nesta data

Re, 03 JUN 1991

Chefe do PA

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 113/91
as conclusões e o ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 18/06/91

Ar
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- PC-49/91

CERTIFICO que as conclusões e o ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 28 JUN 1991

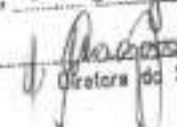
Recife, 28 JUN 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos Ar

180 JUL 20

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem - ED - 221 e 220/91
Recife, 04 de julho 1991


Diretora do Serviço de Processos

180 JUL 20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROC. TRT ED-221/91

PROC- TRT- ED- 221/91

EMBARGANTE: O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO.

ADV: Ricardo Estevão de Oliveira

EMBARGADO: EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO.

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de julho
de 19 91, nesta cidade de Recife
autuo a presente Embargo Declaratório


Diretor do Serviço de Cadastro Processual



SINDPD-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco

EXMO. SR. DR. RELATOR DO PROCESSO D.C. 49/91

Tribunal Regional do Trabalho	
Livro	ED-221191
Proc.	
Data	02-7-91
Hora	17:35h
[Assinatura]	

Proc. D.C. 49/91

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do D.C. 49/91 suscitado contra a EMPRESA DE FORMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VEM, através de seu advogado "in fine" assinado, com fulcro nos artigos 535 e 536 do C.P.C. apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos seguintes motivos de fato:

1) A data-base da categoria é o dia 1º de maio o que, como determina o texto consolidado, serve como termo inicial da vigência das condições estipuladas em Convenção Coletiva e/ou Sentença Normativa.

2) Tal situação se encontra consagrada no teor da cláusula 20ª da Sentença Normativa que diz: "...A vigência da decisão ora proferida será de 12 (doze) meses com efeito retroativo a 01.05.1991..."(grifamos).

3) Entretanto encontramos, na Ementa, que será concedido reajuste salarial com base do I.P.C. pleno e Taxa Referencial acumulados nos doze meses compreendido entre 01.05.90 a 30.04.91 "para vigorar a partir de 01.06.91..."(grifamos).

4) Fica, portanto, evidente que existe "in casu"

SINDPD-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco



uma contradição na redação do acordo, que, é razoável supor, teria por causa um mero erro datilográfico.

Contradição também existe entre a EMENTA e a cláusula 1ª já que aquela fala que a taxa referencial é a partir de fevereiro e a cláusula diz: "...a partir de março de 1991."

Claro está que a posição vitoriosa naquela sessão foi a de se considerar como índice de reajustamento para vigorar a partir de 01 de maio, foi o IPC até fevereiro e a TR a partir de março.

Desta forma, como determina o diploma legal retro mencionado, é o presente para requerer que este tribunal corrija tais contradições declarando:

Que o Índice de Reajustamento Salarial com base no IPC pleno e a Taxa Referencial, ESTÁ A PARTIR DE MARÇO DO CORRENTE, VIGORE A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 1991.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 01 de julho de 1991

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

EM BRANCO

Recebidos nesta data:

Recife, ⁰⁴ de julho de 1991


Cab. do Juiz Francisco Solano

Chefe do Setor de Publicação do Ministério do ITR
da 6ª Região.

北京·CCTV·新闻·报道·北京·生活·生活

-FNU-40.3661/90-2^a T.
 LACER : JUIZ GILBERTO GOMES LEITE
 MONTEIRO : DUNA GENERAL CISO TACUA S/A

Regional do Trabalho da 8ª Região, por ausência de homologar a disponibilização de recursos para que produza seus efeitos legais. Recife, 15 de maio.

Recebido em: 06.05.1993
 Processo nº: 103-80-3449/90
 Recorrente: USINA CENTRAL SERRINHO S/A
 Recorrido: LINO SERRAL
 Procedência: 1ª J. DE SERRINHO - PE
 Advogado: GONÇALVES ALBERTO MARINHO DE PASSO E CARRA
 DR. ROSSATO NETTO DR. RODRIGUES

REUNIÃO - 04/91 - PLEN.
 SECRETAR: JUIZ FRANCISCO DOLADO
 SUBSTITUIÇÃO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EM -
 FÉRIAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSOCIADO: EMPRESA DE PONTAMENTO DE INFORMATI-
 CA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 FINEPE
 ADVOGADOS: JOÃO BATISTA F. DE FREITAS, GUI -
 LHERNE DE MORAES RENDONÇA, ROMER-
 NO SPINKILLI PACHCO, MACHADO -
 BAYOS CORREIA BARROS, MURIEL SAR-
 VENTO PEREIRA DE LIMA NETO, MI -
 GUELLO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, PEDRO-
 NICO BENVENISTE RODRIGO, SYLVIA -
 HELENA MARQUES LYRA, PEDRO PAULO -
 PEREIRA NÔBREGA

PROCEDÊNCIA: RESCISÓRIA-PE
 SENTENÇA: Rejeitada a preliminar de inop-
 tência do pedido formulada em nome pela suscitante
 de declaração da legitimidade da greve e pa-
 gamento dos dias parados, Dissídio Coletivo de
 natureza econômica que se julga procedente em
 parte, para conceder a categoria suscitante,
 o reajuste salarial com base no IPC plano e
 taxa referencial, entre as parâmetros fevereiro
 de 1991, acumulados dos últimos doze meses an-
 teriores, cláusula 14- DO REGIME DE TRABALHO
 para vigorar a partir de 01.05.1991, compensando os aumen-
 tos espontâneos ou não, de acordo com a Instru-
 ção Normativa nº 01 de 1991, item XII, com a
 aprovação de uma taxa de produtividade de 06%,
 mantidas as cláusulas dos acordos anteriores,
 com o deferimento parcial de algumas vantagens
 constantes da pauta de reivindicações e indefe-
 rimento de outras, sendo determinada a volta
 ao trabalho a partir de 24.05.1991, com a fixa-
 ção de uma multa aplicável tanto ao Sindicato
 suscitante como a Empresa suscitada correspon-
 dente a dois(02) salários mínimos por dia de
 paralisação ou impedimento, por parte da Empre-
 sa, e de uma multa aplicável ao trabalho dos seus empreg-
 ados, por parte da Empresa, de incompetência do Juízo do
 Trabalho para a exame de algumas cláusulas, cuja
 competência é de ajustamento de ação de desapre-
 zamento será examinada no julgamento de cada re-
 vindicação constante da pauta anexada aos autos
 com a empresa, e das da Junta Procuradoria Regional
 em seu parecer. DESPACHO ACORDADO em Juízo do
 Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,
 em sua composição plena, por unanimidade, rejei-
 tar a preliminar de inopetência do pedido formulado
 em nome pela suscitante, de declaração da legiti-
 midade da greve e pagamento dos dias parados,
 julgando improcedente o pedido suscitante quando da
 sustentação oral, julgar procedente em
 parte nos seguintes termos. Cláusula 14- DO RE-
 GIME DE TRABALHO- por unanimidade, deferir em parte
 para conceder a categoria profissional um re-
 ajustamento salarial correspondente a 100% (cem por
 cento) do IPC plano e a taxa referencial a par-
 tir de março de 1991, acumulados dos últimos do-
 ze meses, entre 01.05.1991 a 30.04.91, compensa-
 ção de aumentos espontâneos e/ou compulsórios
 referentes às antecipações concedidas pela Em-
 presa suscitada, no período referido, desde que
 não haja débito anterior pago em parcela, mas
 que se referem à reposição fora da data-base,
 de acordo com a Instrução Normativa nº 01 de
 1991, item XII e taxa taxa de produtividade
 de 06% (seis por cento); vencidos os R\$ 600,00. Ju-
 íz Cláudio Corrêa Filho, Antônio Scheller, Reginaldo
 Valença, Welqui Rosa Filho, Adalberto Guerra
 Filho e Gilberto Gueiros que deferiram em parte pa-
 ra conceder a categoria profissional um reajus-
 te salarial com base nos critérios estabeleci-
 dos na Lei nº 5.178, de 19 de março de 1991,
 compensando-se os aumentos espontâneos e/ou com-
 pulsórios referentes às antecipações concedidas
 pela Empresa suscitada, no período referido, des-
 de que não haja débito anterior pago em parce-
 las, mas que se refere à reposição fora da da-
 ta-base, de acordo com a Instrução Normativa
 nº 01 de 1991, item XII e taxa taxa de produ-
 tividade de 6% (seis por cento). Cláusula 24- PA-
 GAMENTO DAS PARCELAS ACORDADAS- por unanimida-
 de, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
 gional, indeferir. Cláusula 14- DAS DIFERENÇAS
 SALARIAIS- por unanimidade, de acordo com o pa-
 recer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláu-
 sula 14- DOS FUNDOS SALARIAIS- por unanimidade,
 de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
 deferir em parte para assegurar o reajus-
 te dos planos, nos termos da cláusula 14. Cláu-
 sula 24- DO VALOR REPOSIÇÃO- por unanimidade, de
 acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
 deferir em parte com a seguinte redação: A em-
 presa fornecerá aos seus empregados 22(vinte e

dois) valores de reposição por mês, no valor de
 R\$ 678,54(170,00X 3,9914), nada em, reajustá-
 vese anualmente pela variação da taxa referen-
 cial. Cláusula 64- DO AUMENTO SALARIAL- por unanimi-
 dade, de acordo com o parecer da Procuradoria
 Regional, deferir em parte com a seguinte reda-
 ção: A Empresa manterá convênio para a presta-
 ção de serviços complementares de diagnósticos
 e tratamento, no plano Standard, para os seus
 empregados e dependentes, participando do mes-
 mo custo da forma abaixo: a- até o nível 129 -
 participação integral, b- De nível 130 a 140 -
 75% para o titular e 35% para o dependente, c-
 de nível 141 em diante- 50% para o titular e
 35% para o dependente. § 1º - A Empresa reembol-
 ará a partir de maio de 91 o dispêndio dos ser-
 vidores que mantiverem em maio de 90, convênios
 particulares até o limite dos valores contrata-
 dos, respeitando também o percentual de con-
 teúdo definido no caput acima, desde que os mes-
 mos não sejam beneficiários do convênio citado
 no caput, limitado também, a um(01) convênio
 particular por servidor. § 2º - O reembolso de
 que trata o parágrafo 1º se dará contra a apre-
 sentação do comprovante de pagamento e que deve
 ser entregue até o dia 05 da seguinte mês. § 3º -
 A FINEPE manterá assistência odontológica ambu-
 latorial, observando a possibilidade de uma sala
 dentro do prédio da Empresa, caso a atual não
 satisfaça a um bom atendimento. Cláusula 74 -
 REMOÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTADANTE -
 por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
 curadoria Regional, deferir em parte com a se-
 guinte redação: Os empregados matriculados em
 curso regular de segundo ou terceiro grau, aqui
 incluídos os de pós-graduação, em áreas correla-
 tas ao seu trabalho, terão direito à redução da
 carga horária de trabalho diário proporcional
 do seu ganho salarial, desde que solicitem à Em-
 presa suscitada, por escrito, tanto quanto possí-
 vel, ajustando Empresa e Empregados a competi-
 tividade entre o horário de trabalho e as das at-
 vidades acadêmicas. Parágrafo único- Fica as-
 segurado ao empregado regularmente matriculado
 no 1º e 2º graus, em curso superior ou de forma-
 ção profissional reconhecida pelo MEC, a que
 não se enquadre no disposto no caput, a libera-
 ção de mais jornada de trabalho para a realiza-
 ção de provas escolares, desde que apresente an-
 tes do pagamento, a Empresa, o calendário das mes-
 sas. Cláusula 84- DO REEMBOLSO DE CURSOS- por
 unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
 doria Regional, deferir em parte com a seguinte
 redação: Reembolsará a FINEPE, a seus emprega-
 dos, 50%(cinquenta por cento) a 100%(uma por
 cento) do valor das despesas efetuadas com os
 cursos a que se submeterem, desde que julgado
 de interesse do empregador, conforme critérios
 pre-estabelecidos. § 1º - Os critérios a que se re-
 fere o caput desta cláusula serão aqueles con-
 stantes da Instrução Normativa nº 055/90, de
 CETREB. § 2º - Quando houver recusa da Empresa
 por motivo de falta de disponibilidade financeira
 ou o empregado não retornar a contratação
 até 90(noventa) dias após a formalização da pri-
 meira. Cláusula 94- DA NORMA REGULAMENTADORA -
 17- por unanimidade, julgar prejudicada. Cláu-
 sula 104- DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS- por
 unanimidade, deferir em parte com a seguinte
 redação: A Empresa obriga-se a implantar o Pla-
 no de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho
 Superior de Administração em 08.03.1991. Depois
 de aprovado pelo Ministério do Trabalho. Cláu-
 sula 114- DO REGIME INTERNO DE PESSOAL- por u-
 nanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
 doria Regional, indeferir. Cláusula 124- DA LI-
 CENÇA PRÊMIO- por unanimidade, de acordo com o
 parecer da Procuradoria Regional, deferir em
 parte com a seguinte redação: A Empresa Suscita
 da manterá o atual benefício de Licença Prêmio
 no sentido de ser concedido, a título de pré-
 mio, para cada período de 05(cinco) anos de ser-
 viço prestados pelo Servidor a FINEPE licença
 de 01(um) mês. § 1º - quando do gozo da licença
 prêmio a empresa antecipará o valor correspon-
 dente ao salário do mês corrente. § 2º - O des-
 cento do valor acima será efetuado nos meses
 condições do desconto de férias, não sendo per-
 mitida a superposição. Cláusula 134- DA LÍTI-
 GACÃO DE DIRETORES DA ATPE- por unanimidade, de
 acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
 indeferir. Cláusula 144- DA ESTABILIDADE- por
 unanimidade, assegurar a estabilidade com a ge-

ráncia no emprego, durante 110(cento e dez) dias
 para todos os empregados da Empresa Susci-
 tada a partir desta julgamento. Cláusula 154- DO
 SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA- por unanimida-
 de, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
 gional, indeferir. Cláusula 164- DA CASA PRÓ-
 PRIA- por unanimidade, de acordo com o parecer
 da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 174-
 DO DEBOLTO ASSISTENCIAL- por maioria, de-
 ferir em parte com a seguinte redação: Será des-
 contado dos salários de todos os empregados no
 mês seguinte à publicação da presente sentença
 normativa, a título de verba assistencial a ser
 revertida para o SINDPE-PE, os percentuais defi-
 nidos em assembleia, assegurado o direito de co-
 posição ao não associado no prazo de 10(diez) di-
 as a partir da data da publicação do acórdão;
 vencidos os R\$ 600,00. Juiz Cláudio Corrêa Filho,
 Antônio Scheller, Reginaldo Valença, Welqui Rosa
 Filho e Gilberto Gueiros que, de acordo com o
 parecer da Procuradoria Regional, não assegura-
 vam o direito de apelação e deferiam em parte
 para fixar em 20%(vinte por cento) sobre o au-
 mento e reajustes havidos. Cláusula 184- DO A-
 GUMENTO ANTERIORES- por unanimidade, de acordo
 com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
 A Empresa adotará de imediato todas as providên-
 cias necessárias ao cumprimento dos acordos con-
 cluídos anteriormente firmados com os seus emprega-
 dos, permanecendo em vigor todas as cláusulas
 e condições dos mesmos desde que não colidam com
 os do presente Dissídio. Cláusula 194- DA
 MULTA- por unanimidade, deferir em parte para
 fixar a multa pelo descumprimento de qualquer
 das cláusulas da presente decisão normativa, de
 dois(02) valores de referência corrigidos à da-
 ta da infração. Cláusula 204- DO PAGAMENTO- por u-
 nanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
 doria Regional, deferir a Vigência da decisão
 ora proferida será de 32(dois) meses, com efei-
 to retroativo a 01.05.1991, face o momento das
 partes, quanto ao estabelecimento de data-base
 de 01.05.1991 até 30.04.1992. Cláusula 214- VO-
 TA AO TRABALHO- por maioria, deferir em parte
 os empregados ao trabalho no dia 24.05.
 1991, sob pena de uma multa aplicável ao Sin-
 dicate suscitante, correspondente a dois(02) valo-
 res de referência atualizados na data do descom-
 primento, para cada dia de paralisação, sendo
 essa multa aplicável à Suscitada- FINEPE- em m-
 se de impedimento por parte da empresa; e, ain-
 da, julgar a greve legítima, com o pagamento
 dos dias parados; vencido o R\$ 600,00. Juiz Regi-
 naldo Valença que, de acordo com o parecer da
 Procuradoria Regional, proferido em nome, não
 deferia o pagamento dos dias parados, quantos
 pela Suscitada calculados sobre 10(diez) valo-
 res de referência, atualizados. Recife, 27 de
 maio de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com
 o art. 1.126 do CPC.

CHER E DO SENHOR DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TR-
 DA SEXTA REGIÃO
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
 TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. TMT ED-222/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROC- TMT- ED- 222/91

EMBARGANTE: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO- FISEPE.

ADV : Pedro Paulo Pereira Nóbrega

EMBARGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCES-
SAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de julho
de 19 91, nesta cidade de Recife
autuo ao presente Embargo Declaratório


Diretor de Serviço de Cadastro e Processos

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ FRANCISCO SOLANO.

DD. RELATOR DO PROCESSO DC-49/91.

Tribunal Regional do Trabalho	
C. REG. 10	
Liav	ED- 2806/91
Proc	
Data	02-7-91
Hora	17:50 hs
Srv. Control. Processual	

EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
FISEPE, nos autos do processo em epígrafe, onde litiga com o
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, com fundamento no art.535, inc. I,
do Código de Processo Civil, por seu advogado ao final assinado,
opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão de fls.137/160, reque-
rendo de V. Exª. que o receba, ponha em mesa para julgamento e
lhes dê o devido acolhimento, tudo na conformidade das razões que
em anexo são expostas e na forma da lei.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife-PE, 02 de julho de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

Advogado



EXMO. SR. JUIZ RELATOR

EGRÉGIO PLENÁRIO

EXMOS. SRS. JUÍZES REGIONAIS

1 MATÉRIAS PRELIMINARES

Os presentes embargos são tempestivos. Publicadas as conclusões do acórdão embargado em 28.06.91, uma sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo recursal apenas na segunda-feira, dia 01.07.91, primeiro dia útil subsequente, **ex vi** do art.184, § 2º, do CPC.

Iniciada a contagem do prazo em 01.07.91, e sendo de 5 dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração no âmbito dos tribunais, mercê do art.536, do CPC, a sua protocolização hoje (02.07.91), ainda no segundo dia de fluência, não deixa dúvidas quanto à sua tempestividade.

Ressalte-se que os Embargos de Declaração não estão sujeitos a preparo, **ex vi** do § único, do art. 465 do CPC, e devem ser postos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, independente de pauta, consoante dispõe o art. 537, do mesmo diploma de direito processual.

O advogado signatário está regularmente constituído mediante a procuração anexa e a já constante dos autos, o que perfaz todas as condições extrínsecas de admissibilidade dos presentes embargos declaratórios e lhes assegura o conhecimento por esse E. Tribunal.



2 MATÉRIAS DE MÉRITO

Antes de entrar no mérito propriamente dito, a embargante não pode deixar de fazer um registro, que é devido por uma questão de justiça.

Os eminentes juízes que integram o E. TRT da Sexta Região, e em especial o Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães, DD. Relator deste processo, demonstraram um desempenho jurisdicional que merece o reconhecimento e o aplauso de todos.

A solução rápida deste processo deixa ver o alto grau de espírito público e dedicação ao serviço desse órgão judiciário. A lavratura em 4 dias de acórdão de tal complexidade e a sua publicação na Imprensa Oficial, já em 28 de junho, a despeito do prolongamento da greve dos gráficos que a retardou, são o exemplo do trabalho célere e dedicado do Exmº. Sr. Juiz Relator, o que não pode passar sem um registro de admiração e de respeito.

Os presentes embargos são apresentados muito mais como um esforço da parte suscitada em contribuir para o aprimoramento da Justiça do que como meio de simples irresignação.

As obscuridades e a contradição apontadas a seguir são perfeitamente compreensíveis diante da magnitude do trabalho de julgamento e devem ser entendidas como forma de colaboração e aperfeiçoamento ainda maior do v. acórdão embargado.

Aliás, dada a sua função normativa, o acórdão proferido em dissídio coletivo é naturalmente sujeito a embargos de declaração, por mais ilustre e altamente lúcido que seja o seu prolator - como é precisamente o caso presente - tal como é sujeita a constantes emendas de redação uma proposição legislativa.

Vejamos, pois, os pontos onde há o cabimento dos embargos, mercedê daquilo que dispõe o inciso I, do art. 535, do Código de Processo Civil.



DA 1ª OBSCURIDADE

O sindicato suscitante, ora embargado, ajuizou dissídio coletivo contra a empresa suscitada, ora embargante, reivindicando o que consta do rol de fls.13/28.

O embargado fez questão de configurar o presente dissídio como de natureza econômica conforme consta da exordial.

Pretendeu-se através dele a criação de norma jurídica mediante concessão de aumento salarial e estipulação de condições especiais de trabalho.

Nada mais do que isso foi postulado pela entidade sindical para os empregados da embargante. Embora estivessem estes paralisados em virtude de greve quando do ajuizamento do dissídio, como se verifica do item II da representação, a verdade é que o sindicato embargado não reivindicou a declaração da licitude do movimento nem tampouco o pagamento dos dias parados.

Claro que se o dissídio tivesse também essa finalidade ele não teria apenas o caráter econômico como foi dito na inicial. Seria uma ação coletiva também de natureza jurídica porque estar-se-ia requerendo ao Tribunal a declaração da licitude ou não do movimento de greve.

A empresa suscitada foi chamada a juízo apenas para defender-se da ação, de natureza econômica, para, querendo, impugnar as cláusulas objeto da pauta reivindicatória de fls.13/28.

Ato contínuo, já na audiência de instrução, constatando-se a recusa à proposta de acordo, a embargante apresentou defesa atacando o mérito da ação mediante impugnação das cláusulas constantes da aludida pauta, sem que antes houvesse o sindicato embargado requerido qualquer aditamento ou ampliação dos pedidos.

Sucede que, encerrada a instrução, o que vale dizer após a notificação da suscitada e o recolhimento de sua defesa, o suscitan-



te contrariando de uma vez só os artigos 264 e 294 do CPC, fez aditamento ao rol pelo qual requereu a inclusão de duas cláusulas: a) - declaração da licitude e legitimidade da greve, e b) - pagamento dos respectivos dias parados.

Verificando o ocorrido minutos antes do início da sessão de julgamento em cuja pauta estava incluído o presente processo DC-49/91, a empresa suscitada, ora embargante, por seu patrono que subscreve a presente, argüiu da Tribuna e em primeiro lugar, no tempo que regimentalmente lhe é reservado para a sustentação oral, a preliminar de não conhecimento dessas duas cláusulas aditadas, consoante as seguintes razões:

1ª) - O aditamento foi feito contrariando as disposições contidas nos arts. 264 e 294, ambos do CPC, que não permitem ampliação do pedido após a notificação do demandado e que somente por ação distinta poderiam ser formulados os pedidos omitidos na representação.

2ª) - Demais disso, com base na interpretação dos artigos 524, letra "e", 612, 616, § 2º, e 859, todos da CLT, o aditamento das cláusulas só poderia ser efetivado mediante decisão da assembléia dos interessados (empregados da suscitada) e não por decisão da diretoria do sindicato suscitante. Essas duas (2) cláusulas novas, lembradas no último instante, que não passaram pelo crivo dos empregados, não estavam em condições de ser conhecidas. Essa, aliás, é a opinião categorizada do eminente jurista ANTÔNIO LAMARCA, segundo o qual o "sindicato não pode provocar a atuação da Justiça do Trabalho por mera deliberação de sua diretoria."

Estas, portanto, foram as únicas razões expendidas oralmente pela suscitada, ora embargante, quando da impugnação dessas duas cláusulas suplementares propostas pelo suscitante depois de encerrada a instrução do feito.

Entretanto, pelo o que está escrito às fls. 140/141 dos autos, é dado a entender que a tese da suscitada teria como fundamento a

violação dos arts.282 e 292 do CPC, que tratam dos requisitos de validade da petição inicial e da cumulação de vários pedidos numa mesma ação, respectivamente.

A verdade é que em nenhum momento de sua intervenção oral, o patrono da suscitada fez referência aos dispositivos mencionados na fundamentação do acórdão embargado, como argumento jurídico ao não conhecimento dessas duas cláusulas aditadas.

Lamentavelmente, o TRT da Sexta Região, apesar do avanço tecnológico já verificado em quase todos os Tribunais, até hoje não dispõe de notas taquigráficas nem de aparelhos para gravação do que ocorre na sua sessão plenária, pois se dispusesse de tais sistemas, a suscitada não teria a mínima dificuldade para comprovar as suas assertivas.

Verifique-se que até os nomes dos advogados das partes que fazem sustentação oral em favor de seus constituintes não são anotados nas certidões de julgamento, como é o caso presente.

Como se verifica, o acórdão embargado, no particular, apresenta-se obscuro porquanto não fez referência à verdadeira tese levantada pela suscitada quando da impugnação dessas duas cláusulas aditadas, o que, se não aclarado, causará irrecuperável prejuízo processual para ela quando da interposição de seu apelo ordinário.

Necessário, pois, neste aspecto o juízo declaratório e esclarecedor desse E. Regional sobre a matéria, com a finalidade de registrar a tese expendida pela embargante consubstanciada nos itens 1º e 2º acima.

DA 2ª OBSCURIDADE

O Egrégio Sexto TRT deferiu parcialmente o pleiteado na cláusula 18ª do rol reivindicatório, registrando na 1ª parte o seguinte :
"a empresa adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriormente firmados com



os seus seus empregados ..." (grifos nossos).

A cláusula, **data venia**, não é suficientemente clara para o seu cumprimento.

Determina-se através dela que a suscitada, ora embargante, cum - pra ACORDOS ANTERIORMENTE FIRMADOS, porém não explicita quais são esses acordos nem as cláusulas destes que não foram honradas por ela.

Em sendo assim, também no particular, o Egrégio Sexto TRT deve - rá na decisão destes embargos emitir juízo declaratório para o fim de esclarecer quais são os acordos e respectivas cláusulas ainda não adimplidas pela suscitada.

DA CONTRADIÇÃO

Na parte dispositiva do acórdão o Sexto TRT concedeu aos emprega - dos da embargante, precisamente na cláusula 1ª, "um reajuste sa - larial correspondente a 100% (cem por cento) do IPC pleno e a ta - xa referencial a partir de março de 1991, acumulados nos últimos doze meses ..." (sic).

Note-se, já que importante para a compreensão da questão, que V. Exª., o Relator do Processo, não se incluiu na relação dos juízes cujos votos discreparam dessa decisão.

Sucedê que na ementa do acórdão, que constitui o resumo da tese pela qual se orientou o **decisum**, consta que o E. Regional teria concedido à categoria suscitante, textual, "um reajuste salarial com base no IPC pleno e taxa referencial, esta a partir de feve - reiro de 1991, acumulados dos últimos doze meses ..." (os grifos não são do original).

Em sendo assim, a ementa do julgado contradiz o que está regis - trado na sua parte conclusiva. Nesta, considera-se a TR somen - te a partir de março de 1991, e naquela, admite-se a inclusão da TR já a partir de fevereiro de 1991.



Configurada a contradição, impõe-se a emissão de juízo declaratório para dizer o real sentido da decisão, evitando-se, destarte, problemas na fase recursal e no próprio cumprimento da sentença coletiva.

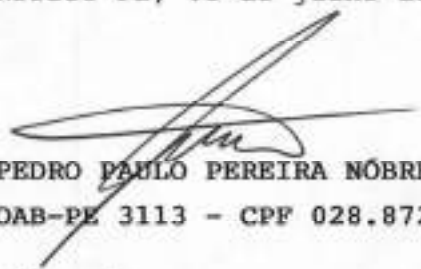
3 CONCLUSÃO

Isto posto, considerando tudo o que foi aqui expendido e argumentado e verificando-se que as obscuridades e a contradição sobre que se fundam os embargos são consistentes e merecem o esclarecimento judicial como forma de aperfeiçoamento do julgado e de evitar o surgimento de novos litígios na aplicação da própria sentença normativa, é que se requer o seu acolhimento e a emissão de pronunciamento esclarecedor desse E. Pretório sobre as matérias neles relacionadas, o que se dará a bem do melhor direito e da realização da Justiça.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife-PE, 02 de julho de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

Advogado



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, empresa pública estadual, inscrita no CGC do MF sob o Nr. 35.467.000/0001-80, sediada nesta cidade do Recife-PE à Rua Benfica, 715, bairro da Madalena, por seu Diretor-Presidente, JAYME PIRES D'AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de Olinda-PE, inscrito no CIC sob o Nr. 004.327.414-53, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o Nr. 3113, com escritório nesta cidade do Recife-PE, à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, conjuntos 601/603, bairro do Derby, CPF/MF Nr. 028.872.584-00, ao qual confere amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad iudicia", para representar a outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, patrocinando e defendendo os interesses nos processos de dissídios trabalhistas, individuais ou coletivos, em que a mesma seja autora ou ré, ou por qualquer forma interessada, podendo, para tais fins, requerer e assinar o que se fizer necessário, perante qualquer órgão jurisdicional, sobretudo os da Justiça do Trabalho, promover reivindicações, impugnar, conciliar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, representá-la nas audiências na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife-PE, 14 de maio de 1991.

JAYME PIRES D'AZEVEDO
Diretor-Presidente



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 04 de julho de 1991


Diretor do Serviço de Processos

Recebidos nesta data:

Recife, 04 de julho de 1991


Gab. do Juiz Francisco Solano

ED - 221/91 e 222/91

Vista e parecer

de R.R.O.

Prof., 05-07-1991





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-221/91

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Solano (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Ana Schuller, Fernando Cabral, Newton Gibson, Frederico Leite, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos para determinar ao setor competente a republicação da ementa no Diário da Justiça, constando como prazo de vigência 01.05.1991, conforme se observa do acórdão de fls.173 e seguintes.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..05.. de ..07.. de ..91....

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 05 DE 07 DE 19 91

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
Trib. G. Recife

Recebidos nesta data:

Recife, 05 de Julho de 19 91

João Francisco Salano
Gab. do Juiz Francisco Salano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria da II Turma
nesta data, para o acórdão devidamente
datilografado. (18/91)

Recife, 08 de Julho de 19 91

João Francisco Salano
Gab. do Juiz Francisco Salano

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife, 08 de 07 de 19 91

João Francisco Salano
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-222/91

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Solano (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sâ. Barreto, Ana Schuler, Fernando Cabral, Newton Gibson, Frederico Leite, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Certifico e dou fé,
05 de 07 de 91
Sala das sessões,

Margarida S. S.
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 05 DE 07 DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 05 de Julho de 1991

Gab. de Luiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria da II Turma
nesta data, com o acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 08 de Julho de 1991

Gab. de Luiz Francisco Solano

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do Acórdão que se segue

RECIFE, 11 DE 02 DE 1991

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife, 08 de 07 de 1991

pcy
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT. ED - nº 222/91 - DC. 49/91

Embargante : Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco

Embargado : Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco

Procedência: Recife - PE

Acórdão.

Vistos, etc.

EMENTA - Embargos de declaração, que se rejeitam porquanto da leitura do Acórdão não se encontram as pretendidas obscuridades e contradições levantadas. O Egrégio Tribunal rejeitou a preliminar arguida na sustentação oral pelo Douto advogado da suscitada. Entendeu que o aditamento não era inépto e não contrariava as disposições contidas nos arts. 264 a 294 do C.P.C. Também, foi entendido, que o Tribunal poderá se pronunciar sobre qualquer fato para a solução de interesse coletivo, no exercício do seu poder normativo, independentemente de ter sido ou não aprovado em assembléia. Na cláusula 18ª não existe obscuridade. Os acordos anteriores sem alusão expres



Acórdão - Continuação -

sa a nenhum, significa que todos os firma-
dos pela categoria suscitante com a sus-
citada. Por engano foi mencionado na
Ementa a Taxa Referencial a partir de fe-
vereiro de 1991, todavia da fundamenta-
ção do Acórdão consta a inclusão da Taxa
Referencial, como base de cálculo para a
concessão do reajuste a partir de março
de 1991, da certidão de julgamento e da
parte denominada deciso. Inexiste, segun-
do a doutrina processual contradição en-
tre a Ementa e o Acórdão. A contradição
só se caracteriza quando há confrontos
entre decisões de acórdãos. A Ementa pre-
cede ao Acórdão.

Embargou de declaração a empresa suscita-
da, de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco-Pisepe-no
prazo hábil, depois de cumpridas as formalidades, por intermé-
dio de advogado constituído nos autos, com fundamento nos arts.
535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o argumento de
que no acórdão, no qual foi julgado o Dissídio Coletivo nº49/91,
entre a suscitada e o Sindicato dos Empregados de Empresas de
Processamento de Dados no Estado de Pernambuco, há obscuridades
e contradições, que requestram exames pelo Tribunal.

Os embargos são julgados sem preparo.

Os prazos estão suspensos.

Em mesa foi proferido o seguinte julga-

mento.



Acórdão - Continuação -

É o Relatório.

O que Posto.

Procedendo a leitura do acórdão de fls. 137 a 160 dos autos, não divisamos a procedência das impugnações pretendidas não obstante o reconhecimento do brilhantismo das indagações formuladas.

As teses enfrentadas pelo douto advogado da suscitada na sustentação oral não foram acolhidas pelo Egrégio Tribunal. Foi entendido que o aditamento formulado pelo advogado do Sindicato suscitante de declaração da licitude e legitimidade da greve e o pagamento dos dias parados, não afrontaram os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil.

Além do mais, concluiu o Tribunal que no exercício de seu poder normativo poderá apreciar questões até não suscitadas no curso do Dissídio, desde que exija o interesse coletivo, independentemente do momento de sua alegação ou de prévia aprovação em assembléia da categoria suscitante.

Isso não justificou a procedência ou acolhimento da preliminar.

As duas proposições ficam registradas , fls. 171.

O fato de não existir no Tribunal, em seu quadro de pessoal o cargo de taquígrafa não é problema nosso, bem como, qualquer outro sistema de gravação.

Quando o Tribunal, na cláusula 18ª, fls. 153 e 159, deferiu, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, o pedido constante da cláusula, no que pertine a manu -



Acórdão - Continuação -

tenção de todas as cláusulas dos acordos anteriores, desde que não colidam com a presente decisão normativa, não precisa mencionar quais são os acordos. Isso abrange todos os acordos firmados pelas categorias, profissional e econômica, queremos dizer, quaisquer acordos, convenção coletiva e dissídios anteriores, que tenham sido celebrados vantagens ou deferidas em sentenças do Tribunal, anteriores ao presente dissídio e que com ele não confrontem.

Nessas duas formulações levantadas não vemos, data vênia, as obscuridades ventiladas.

Do mesmo modo, inexiste a contradição declarada nas razões de embargos.

Realmente, da Ementa do Acórdão, constou alusão a aplicação da Taxa Referencial a partir de fevereiro de 1991, fls. 137, todavia da fundamentação consta às fls. 143, a computação no cálculo do reajuste a taxa referencial a partir de março de 1991. Da certidão de fls. 132, também, se observa a aplicação da taxa referencial a partir de março de 1991 e finalmente, da parte do acórdão denominada, decisão propriamente dito, se comprova que a taxa referencial foi deferida a a partir de março de 1991, fls. 155.

Entretanto, devemos dizer que a doutrina processual não divisa contradição, como requisito de admissibilidade dos embargos de declaração entre formulações inexistentes entre a Ementa e a motivação do Acórdão. A Ementa é uma súmula da decisão, que precede o acórdão. A contradição se caracteriza quando há conflito entre duas proposições constantes do acórdão. Para usarmos a lição de Pontes de Miranda. O confronto inconciliável entre decisões do Acórdão. A contradi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



ED - 222/91

fls. 05

Acórdão - Continuação -

ção deve se revelar entre parte ou etapas do acórdão. O acórdão se compõe de três (03) fases - Relatório, motivação ou fundamentação e decisão. A Ementa faz parte do Acórdão, mas dele não é integrante.

Ante o exposto, ACORDAM os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os Embargos.

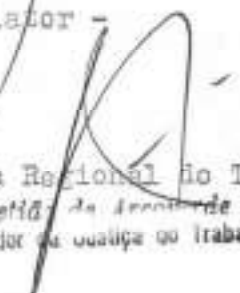
Recife, 08 de julho de 1991.


Milton Lyra

- Presidente do T.R.T 6ª Região -


Francisco Solano de Godoy Magalhães.

- Juiz Relator -


Procuradoria Regional do Trabalho.

José Sebastião da Anunciação Rabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



PROC. TRT. ED. nº 221/91 (DC. 43/91)

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMEN-
TO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGADO : EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - FISEPE

PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE.

ACÓRDÃO.

VISTOS, etc.

EMENTA: Embargos de declaração interpos-
tos pelo Sindicato suscitante, nos ter-
mos do art. 535 do Código de Processo Ci-
vil que se rejeitam. Não podemos falar
em contradição quando há erro de publica-
ção no que pertine ao prazo de vigência
do presente Dissídio Coletivo, em face
da verdadeira data que consta da Ementa
do Acórdão e a que foi publicada no Diá-
rio da Justiça, cabível, quando muito,
um pedido de nova publicação dirigido ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio
Tribunal. Contradição é um confronto en-
tre duas proposições integrantes de eta-
pa de uma decisão.

Embargou de declaração no prazo hábil, o
Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados



Acórdão — Continuação —

Dados do Estado de Pernambuco, por intermédio de advogado constituído, sob o argumento de que existe contradição no Acórdão que julgou o Dissídio Coletivo nº 49/91, em que figurou como ausritada a Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco - Pisape.

Da Ementa do Acórdão de fls. 137, consta de maneira bem clara que a data-base da categoria que serviu de parâmetro para o reconhecimento do reajuste do IPC acumulado até fevereiro de 1991 e a partir de março a Taxa Referencial para vigorar a começar de 01.05.1991. Esta mesma proposição da fundamentação do acórdão de fls. 143, estão nas cláusulas 1ª e 20ª, fls. 154 todavia da publicação no Diário da Justiça de 28 de junho último, consta que o Dissídio vigorará a partir de 01.06.1991.

Os Embargos são julgados sem preparo.

Os prazos ficam suspensos para o recurso cabível.

Em mesa, foi proferido o seguinte julgamento.

É o Relatório.

O que Posto.

O fato de ter havido erro na publicação da Ementa no Diário da Justiça, quanto ao prazo de vigência do Dissídio Coletivo de nº 49/91, pois em vez de constar da Ementa publicada 01.05.1991, foi escrito 01.06.91, não caracteriza data venia, a contradição pretendida, mas um pedido de nova publicação endereçado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal



Acórdão - Continuação -

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Verificamos do acórdão de fls. 173, que inexistente referido engano, no que pertine ao prazo de início de vigência do Dissídio.

Da Ementa de fls. 173, se observa a vigência da decisão normativa a partir de 01.05.1991. A data é repetida na cláusula 20ª da fundamentação de fls. 154.

"A vigência da decisão ora proferida será de 12 meses, com efeito retroativo a 01.05.1991, face o consenso das partes, quanto ao estabelecimento da data-base que se alongará até 30.04.1992."

Referida data se encontra da certidão de fls. 136 e da parte final do Acórdão denominada de deciso, fls. 160.

A contradição deve ocorrer entre decisões da sentença segundo Pontes de Miranda. O confronto entre duas proposições do Acórdão.

Ementa publicada errada por equívoco do Setor de Publicação ou do próprio Diário da Justiça, não visualiza a contradição como requisito de admissibilidade de embargos.

A Ementa é uma súmula da decisão ou uma síntese da matéria tratada no processo, segundo Frederico Marques, como parte que antecede ao acórdão, como ensina Pontes de Miranda.

Acórdão é uma decisão colegiada, cujo termo é usado, como assegura Costa Manso, desde o Decreto 5618 de 1874. Decorre da circunstância de se tomarem as deliberações.



Acórdão — Continuação —

deliberações por acordo levando em consideração a maioria dos juízes integrantes de um Tribunal.

Na Ementa publicada constou como início do prazo de vigência 01.06.1991.

Cabível a retificação com nova publicação constando o termo republicado por ter havido engano, quanto a data de vigência do Dissídio.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os embargos para determinar ao setor competente a republicação da ementa no Diário da Justiça, constando como prazo de vigência 01.05.1991, conforme se observa do acórdão de fls. 173 e seguintes.

Recife, 03 de julho de 1991


Milton Igra

Presidente do TRT. da 6ª Região.


Francisco Solano de Godoy Magalhães
Juiz Relator


Procurador Regional do Trabalho
José Roberto de Rêgo
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 11/07/91
Chefe do SPA

A Q U A T R O
C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 135/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 29 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED-221/91 (DC-49/91)
ED-222/91 (DC-49/91)
Ementa do DC-49/91 - *Republicação*

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 01 AGO 1991

Recife, 01 AGO 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 09 de agosto / 91

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

10010110

ED-221/91-DO-01.08.91
ED-222/91-DO-01.08.91

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Recibo = R-10.
f-1 = parte an-
tigua.
R-f-09/08/91

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
- 2 AGO 11:26 S 007901
LIVRO - FOLHA
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO DC-49/91

EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
FISEPE, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO, não se conformando, data venia, com o r. decisô-
rio de fls.137/160, vem, com fundamento no art.895, letra "b" ,
da CLT, combinado com o art.2º, inc. II, letra "a", da Lei nº
7.701, de 21.12.88, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para
a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, fazendo-o a-
tarvês do seu advogado infra-assinado, requerendo a V. Exª. que,
recebido e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela su-
perior instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 07 de agosto de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 5113 - CPF 028.872.584-00

Advogado



PROCESSO TRT - 6ª REGIÃO - DC-49/91

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELA SUSCITADA EMPRESA DE FOMENTO
DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMEN-
TO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETI -
VOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 CONHECIMENTO DO RECURSO

O acórdão pelo qual foi julgado este dissídio coletivo, foi pu-
blicado na Imprensa Oficial no dia 28.06.91, uma sexta-feira ,
conforme certidão às fls.161 dos autos.

O prazo legal para a interposição do recurso ordinário, de oito
dias, apenas principiou a correr na segunda-feira, dia 01.07.91,
primeiro dia útil subsequente, ex vi do art.184, § 2º, da CLT.

Em 02.07.91, no segundo (2º) dia do prazo do recurso principal ,
a recorrente opôs embargos de declaração, suspendendo o decurso
do restante do prazo, que sobejou em sete (7) dias para interpo-
sição do presente apelo, consoante Enunciado nº 213 do C. TST.

Publicadas as conclusões do acórdão dos embargos no DO-PE de
01.08.91, quinta-feira (v. certidão de fls.187), a contagem des-
se prazo restante teve início no dia 02.08.91, sexta-feira.

Havendo ainda sete (7) dias em favor da recorrente, o prazo para
a interposição deste RO terminará, consequentemente, no dia 08.
08.91, quinta-feira.

Protocolizado o presente recurso nesta data, é, pois, inteiramen-
te tempestivo.

Este recurso está subscrito por advogado habilitado constitui -
do através de procuração já anexa aos autos e que vai repeti -
da em anexo a este expediente.

A recorrente recolheu as custas processuais no prazo legal de
conformidade com o DARF anexo.

Tempestivo, preparado e assinado por advogado com poderes, estão
assim evidenciados todos os pressupostos para o seu conhecimen -
to.

2

PRELIMINARMENTE

A suscitada, ora recorrente, renova e insiste na arguição preli-
minar feita durante a sessão de julgamento do dissídio, que diz
respeito ao não conhecimento das duas (2) cláusulas que foram
reivindicadas pelo recorrido que as apresentou após o encerramen-
to da instrução do processo.

Aguarda o acolhimento dessa matéria preliminar, consoante razões
expendidas oralmente pelo seu patrono, cujos termos, aliás, fo-
ram conferidos pelo Juiz Relator do Processo ao decidir os ED's
nº. 222/91 - DC 49/91, e renovadas no presente recurso.

A matéria, objeto da discussão, é a seguinte:

O sindicato suscitante, ora recorrido, ajuizou dissídio coleti -
vo contra a empresa suscitada, ora recorrente, reivindicando o
que consta do rol de fls.13/28.

O recorrido fez questão de configurar o presente dissídio como
de natureza econômica conforme expressamente consta da exordial.

Pretendeu-se através dele a criação de norma jurídica mediante
concessão de aumento salarial e estipulação de condições espe-
ciais de trabalho.



Nada mais do que isso foi postulado pela entidade sindical para os empregados da recorrente. Embora estivessem estes paralisados em virtude de greve quando do ajuizamento do dissídio, como se verifica do item II da representação, a verdade é que o sindicato recorrido não reivindicou a declaração da licitude do movimento nem tampouco o pagamento dos dias parados.

Claro que se o dissídio tivesse também essa finalidade ele não teria apenas o caráter econômico como foi dito na inicial. Seria uma ação coletiva também de natureza jurídica porque estar-se-ia requerendo ao Tribunal a declaração da licitude ou não do movimento de parede.

A empresa suscitada foi chamada a juízo apenas para defender-se da ação, de natureza econômica, para, querendo, impugnar as cláusulas objeto da pauta reivindicatória de fls.13/28.

Ato contínuo, já na audiência de instrução, constatando-se a recusa à proposta de acordo, a recorrente apresentou defesa atacando o mérito da ação mediante impugnação das cláusulas constantes da aludida pauta, sem que antes houvesse o sindicato recorrido requerido qualquer aditamento ou ampliação dos pedidos.

Sucede que, encerrada a instrução, o que vale dizer, após a notificação da suscitada e o recolhimento de sua defesa, o suscitante contrariando de uma vez só os artigos 264 e 294 do CPC, fez aditamento ao rol pelo qual requereu a inclusão de duas cláusulas: a) - declaração da licitude e legitimidade da greve, e b) - pagamento dos respectivos dias parados.

Verificando o ocorrido minutos antes do início da sessão de julgamento em cuja pauta estava incluído o presente Processo DC-49/91, a empresa suscitada, ora recorrente, por seu patrono que subscreve a presente, arguiu da Tribuna e um primeiro lugar, no tempo que regimentalmente lhe é reservado para a sustentação oral, a preliminar de não conhecimento dessas duas cláusulas aditadas, consoante as seguintes razões:



1ª) - O aditamento foi feito contrariando as disposições contidas nos arts. 264 e 294, ambos do CPC, que não permitem ampliação do pedido após a notificação do demandado e que somente por ação distinta poderiam ser formulados os pedidos omitidos na representação.

2ª) - Demais disso, com base na interpretação dos artigos 524, letra "e", 612, 616, § 2º, e 859, todos da CLT, o aditamento das cláusulas só poderia ser efetivado mediante decisão da assembléia dos interessados (empregados da suscitada) e não por decisão da diretora do sindicato suscitante. Essas duas (2) cláusulas novas, lembradas no último instante, que não passaram pelo crivo dos empregados, não estavam em condições de ser conhecidas. Essa, aliás, é a opinião categorizada do eminente jurista ANTÔNIO LAMARCA, segundo o qual o "sindicato não pode provocar a atuação da Justiça do Trabalho por mera deliberação de sua diretoria".

Sucede que, o Sexto Regional rejeitou essa arguição preliminar ao argumento de que, em dissídio coletivo, não se aplicam as regras dos artigos 264 e 294 do CPC, e que, independentemente de haver postulação aprovada pela categoria profissional, qualquer cláusula dispondo sobre condição especial de trabalho, poderá ser instituída livremente na solução jurisdicional do conflito.

Isso está bem claro na ementa do acórdão dos ED's nº 222/91 :
"... o Egrégio Tribunal rejeitou a preliminar arguida na sustentação oral pelo douto advogado da suscitada. Entendeu que o aditamento não era inepto e não contrariava as disposições contidas nos arts. 264 e 294 do CPC. Também foi entendido, que o Tribunal poderá se pronunciar sobre qualquer fato para a solução de interesse coletivo, no exercício de seu poder normativo, independentemente de ter sido aprovado ou não em assembléia." (grifos nossos) - fls.178.

Inquestionável, portanto, que o órgão de primeira instância negou vigência aos artigos 264 e 294 do CPC (que proíbem a ampliação do pedido por aditamento após a formação da litispendência) nos casos de ação coletiva, defendendo uma liberdade proces-



sual cuja fonte legal não indicou.

O poder normativo da Justiça do Trabalho não é um poder ilimitado como deseja o 6º TRT. O seu exercício tem restrições sobretudo ante as normas de direito processual. Sobre essa matéria discorreu brilhantemente o Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA em trabalho publicado na Revista LTr.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no particular, negou vigência aos artigos 524, letra "e", 612, 616, § 2º, e 859, todos da CLT, que orientam no sentido de que somente a assembléia da entidade sindical cabe decidir sobre as cláusulas a serem apresentadas ao empregador e à Justiça do Trabalho. Com efeito, sem aprovação prévia da assembléia, não pode a diretoria do sindicato reivindicar condições especiais de trabalho perante qualquer pessoa ou órgão.

Está certo, portanto, o consagrado mestre ANTÔNIO LAMARCA, ao afirmar que "o sindicato não pode provocar a atuação da Justiça do Trabalho por mera deliberação de sua diretoria". A legitimação da representação do dissídio dá-se exatamente com a deliberação da assembléia, único órgão legalmente autorizado a deliberar sobre reivindicação de reajustes salariais e condições especiais de trabalho. Essa regra vale tanto para os trabalhadores quanto para a categoria econômica.

Ora, se não pleitearam os empregados da empresa recorrente o reconhecimento da licitude da greve que deflagraram e o pagamento dos respectivos salários, e sabendo-se que essa paralisação já ocorria antes da instauração do dissídio, não poderia o suscitante, após o encerramento da instrução, por seu advogado, sem autorização expressa da assembléia, senão com violação aos dispositivos legais aqui citados, solicitar a inclusão, mediante aditamento, das aludidas cláusulas.

Em sendo assim, requer a empresa suscitada, ora recorrente, que esse C. TST, dando provimento ao presente apelo, acolha a preliminar de não conhecimento das cláusulas pelas quais foi reconhe-



cida a licitude do movimento grevista e determinado o pagamen -
to dos dias parados, declarando, no particular, a extinção do
processo, sem julgamento do mérito, mercê do art.267, VI, do
CPC, por falta de uma das condições da ação que, no caso, seria
o interesse processual.

3 MÉRITO

A recorrente pede a esse Colendo TST a reforma da sentença nor -
mativa no que tange às cláusulas deferidas pelo Eg. Sexto TRT ,
que, para ela, não estão em consonância com a lei e a jurispru -
dência, contrariando inclusive precedentes normativos desse Tri -
bunal Superior.

Na forma do Precedente Normativo nº 55/TST, a suscitada especi -
fica, abaixo, as cláusulas contra as quais se insurge, ao tempo
em que fundamenta a sua irresignação, dando condições ao conheci -
mento deste apelo.

Cláusula 1ª - DO REAJUSTE SALARIAL

O E. Tribunal da Sexta Região, ao conceder o reajuste salarial
com base na variação acumulada do IPC do período de maio de 1990
a fevereiro de 1991 e os percentuais da T.R. relativos aos meses
de março e abril de 1991, FEZ TABULA RASA de toda a legisla -
ção em vigor, vulnerando a própria norma constitucional.

Essa decisão contraria frontalmente o art.9º da Lei nº8.178/91 ,
norma emanada do Congresso Nacional, que fixa os pressupostos da
atual política salarial e que não autoriza a concessão de reajus -
tes indexados e fora dos seus limites de aplicação.

Essa norma, que apenas previa a aplicação de um índice médio em
fevereiro, dispõe que a política salarial até agosto do ano cor -
rente, se limita à aplicação dos abonos nos estritos limites de
sua previsão.



O TRT decidiu com base em lei revogada (7.788/89) desde março de 1990.

Com isso vulnerou não somente a atual lei de política salarial, nº 8.178/91, como o próprio § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade das obrigações.

O E. Sexto TRT exerce o seu poder normativo como se fosse um poder ilimitado, acima da lei e da própria Constituição.

Age como autêntico poder constituinte, sem se dar conta de que seu poder normativo é derivado e limitado e não pode afrontar a fonte de onde promana, que é o texto da Constituição e da lei ordinária.

Entendam os Srs. Ministros que por uma questão de equidade que deve presidir as decisões da Justiça do Trabalho, mercê do art. 766 da CLT, é absolutamente inaceitável obrigar através de sentença normativa órgão da Administração Pública Estadual como é o caso da recorrente, uma empresa pública, a reajustar salários de seu pessoal, acima dos permissivos legais, justamente quando vem decaindo a sua receita em relação aos compromissos salariais.

Aguarda a suscitada que esse C. TST reforme a decisão prolatada pelo E. Sexto TRT, considere prejudicada a cláusula ora impugnada, deixando de atender o pleito de reajuste salarial na data-base em face da Lei nº 8.178/91, cujas normas, de ordem pública, não estabelecem reajustes de salários em data-base até 31 de agosto de 1991.

Nesta mesma cláusula, o recorrido reivindicou a concessão de aumento real de 10% a título de produtividade.

Fundamenta seu pedido no art. 12 da Lei nº 7.238/84, que dispõe que a parcela suplementar de aumento salarial somente pode ser concedida com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB, real



per capita".

O E. Sexto TRT, mediante o acórdão recorrido, concedeu o acréscimo de produtividade no percentual de 6% (seis por cento), o que deve ser reformado por várias razões de direito.

Em primeiro lugar porque a Lei nº 7.238/84 é norma de política salarial inteiramente revogada pelo DL-2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado e fixou uma nova política de reajustes de salários à base de gatilhos.

Sendo uma norma revogada não pode continuar criando obrigações mais de 5 anos depois de revogada.

Em segundo lugar, porque mesmo que estivesse em vigor, o Poder Executivo, até hoje, não fixou a variação desse PIB do ano de 1990, i.e, do ano p. passado.

Aliás, informam os noticiários mais recentes especializados em matéria econômica, que esse PIB de 1990 será negativo, do que não pode resultar acréscimo real pela via da produtividade.

Logo, o pedido de aumento de 10%, com base nessa produtividade acha-se presentemente prejudicado, inclusive porque a tal lei salarial (8.178/91) não cogita desse tipo de reajuste.

Em terceiro lugar, mesmo que coubesse a fixação de um reajuste, o índice proposto pela entidade sindical (10%) e o concedido pelo E. TRT (6%), não estão conforme a Jurisprudência do Colendo TST, que fixa em 4% o percentual desse aumento a título de produtividade.

Deve-se dar provimento ao apelo neste particular para indeferir o aumento à base de produtividade, ou, acaso assim não entenda esse C. Tribunal, para reduzi-lo ao percentual de 4% (quatro por cento).



Cláusula 4ª - DOS PISOS SALARIAIS

O TRT da Sexta Região assegurou o reajuste dos pisos salariais consoante os critérios de reajustamento salarial fixados na cláusula 1ª do dissídio que está sendo igualmente impugnada neste apelo.

Ora, se o critério de reajuste salarial utilizado pelo Tribunal é ilegal, desconhecendo a vigência e eficácia da Lei nº8.178/91, e que por certo essa ilegalidade será reconhecida por este Colendo TST, a conclusão lógica é que a cláusula 4ª em tela também há de ser indeferida.

É o que requer a suscitada, ora recorrente.

Cláusula 5ª - DO VALE-REFEIÇÃO

A irresignação da recorrente é apenas parcial, pois está se utilizando deste apelo para que o C. TST exclua da cláusula a sua parte final que prevê reajustes "mensalmente pela variação da taxa referencial".

A condição estabelecida pelo Sexto TRT contraria regras para a desindexação da economia contidas na Lei nº8.977, de 19 de março de 1991.

Essa taxa referencial, como sabido, apenas se aplica às operações financeiras, de sorte que foi utilizada equivocadamente como fator de correção automática pelo Regional.

Pede a suscitada, assim, a exclusão da parte final da cláusula 5ª acima transcrita.

Cláusula 10ª - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A cláusula deferida pelo E. Sexto Tribunal é no sentido de determinar que a suscitada implante um Plano de Cargos e Salários.

Essa matéria, como visto, pela sua própria natureza, escapa ao alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, que não pode impor através de uma sentença normativa a criação de vantagens de tal teor.

Só um acordo coletivo de trabalho poderia servir de gênese a essa pretensão, jamais uma sentença normativa proferida em dissídio coletivo, mediante a imposição pura e simples da vontade do Estado-Juiz.

O Tribunal do Trabalho não pode interferir na política de administração de pessoal do empregador, ordenando implantação de PCS.

Como está bem claro na postulação, o título não tem natureza de política salarial, que seria matéria de competência da Justiça do Trabalho, ainda que nos limites da *lex data*.

A matéria é típica de política de administração de pessoal, do controle pura e simples do poder diretivo do empreendimento ou, no máximo, mediante comum acordo entre empregados e empregador.

Aqui houve a criação de obrigação extra-legal, excedente do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, e violadora do princípio da legalidade das obrigações, insculpido no inc.II, do art.5º, da Constituição Federal.

Também nesta parte o recurso merece provimento para excluir a determinação unilateral da implantação de um plano de cargos e salários, constante da sentença normativa impugnada.

Cláusula 14ª - DA ESTABILIDADE

Como nas cláusulas anteriores, já impugnadas, a suscitada, ora recorrente, não pode concordar com essa cláusula. Trata-se, mais uma vez, de matéria regulada por lei, como previsto na Constituição Federal (art.7º, inc. I), fora, portanto, do âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.



Todos os casos de estabilidade provisória no emprego estão expressamente previstos na legislação ordinária e na Constituição (cipeiro, dirigente sindical, gestante, etc.).

A matéria, portanto, é da competência do Legislativo de modo que o Tribunal Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória.

É mais uma violação ao princípio da legalidade das obrigações, insculpido no inc. II, do art. 5º, da Constituição Federal e uma invasão do poder legiferante do Congresso Nacional, com violação também ao art. 2º, do texto constitucional, que trata da repartição dos poderes.

Ademais, o acórdão regional dissente inclusive das decisões eventuais desse C. TST, que antes da vigência da Carta Constitucional, concedia meras garantias de emprego, e, mesmo assim, sempre as limitando ao máximo de 90 dias, consoante Precedente nº134.

A concessão de 110 dias de estabilidade, além de inconstitucional e antijurídica em sua gênese, ultrapassa todos os limites temporais anteriores, desse próprio C. TST.

Deve-se prover o recurso, também nesta parte, para excluir a obrigação constante da cláusula 14ª.

Cláusula 18ª - DOS ACORDOS ANTERIORES

A cláusula contém, basicamente, dois enunciados.

Na primeira parte, impõe-se à recorrente o cumprimento dos acordos coletivos anteriormente firmados com seus empregados.

Na segunda determina-se a manutenção de todas as cláusulas e condições de acordos coletivos anteriores que não colidam com as do presente dissídio.



A recorrente insiste nas teses levantadas na sua defesa pelas quais demonstrou a impossibilidade do deferimento das duas condições contidas na cláusula em tela.

DO CUMPRIMENTO

Essa matéria é própria de ação trabalhista comum de cumprimento, a ser ajuizada perante o órgão de 1ª instância trabalhista, e não de dissídio coletivo. Aliás, o sindicato suscitante já acionou a suscitada perante uma das JCJ's do Recife e não foi bem sucedido porquanto o resultado da decisão não lhe foi favorável. Logo, deve o Colendo TST considerá-la prejudicada.

DA MANUTENÇÃO

Neste particular a cláusula merece ser excluída da sentença normativa recorrida, porquanto é vaga, imprecisa, sendo sistematicamente recusada pela jurisprudência desse Colendo TST: manutenção e vigência das cláusulas dos acordos anteriores.

A representação do suscitante deveria ter sido indeferida pelo 6º TRT, pois não foi observado o disposto no art. 286 do Código de Processo Civil, que exige a formulação de pedido certo ou determinado.

O suscitante sequer mencionou as cláusulas anteriores que deveriam ser mantidas. Aliás, as cláusulas dos instrumentos normativos de fls. 16/51 - os anteriores, possuem conteúdos diversos em comparação às propostas neste dissídio.

Os Tribunais Trabalhistas vêm decidindo pela rejeição dessa cláusula consoante os seguintes julgados: "Manutenção de todas as cláusulas da convenção em vigor: Dou provimento para excluir a cláusula. A convenção anterior deve ser votada cláusula por cláusula." (TST - DC - 02/82 - DJU de 09.12.83); "Em se tratando da manutenção de normas coletivas, cuja vigência tem prazo prefixado, ainda que definidas como conquistas da categoria, imperioso se torna sua explicitação no instrumento convencional ou senten-



ça normativa, a fim de que se mantenham, do ponto de vista normativo, com plena vitalidade e força cogente." (TRT da 3ª Reg. , DC-63/83 - DJ-MG, de 28.10.83); "Vantagens asseguradas em títulos normativos anteriores devem ser sopesadas, não se justificando sua manutenção, sem qualquer exame, única e exclusivamente, por reiteradas nas revisões anuais, pois, eventualmente, podem não mais harmonizar os interesses das categorias em litígio, sobrepesar o interesse público e não se configurarem consentâneas com a realidade social e econômica do momento." (TST - 9ª. Reg. - DJ - 16/82 - DJ-PR, de 12.01.83).

Aguarda-se, portanto, a exclusão, por inteiro, da cláusula 18ª da sentença normativa.

4

ILEGITIMIDADE DA GREVE

O Egrégio Tribunal da Sexta Região reconheceu a legitimidade da greve e assegurou aos empregados que a ela aderiram o direito à percepção da remuneração dos dias parados.

Caso esse Colendo Tribunal, através de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, supere a relevante questão preliminar suscitada pela recorrente e que foi renovada neste apelo, no que não acredita a empresa, mas para prevenir e resguardar direitos, passa-se, de logo, a manifestar a inconformidade com o que foi decidido meritoriamente pelo Sexto TRT, quando determinou o pagamento dos dias parados por reconhecer a licitude do movimento de parede.

Quanto à ilicitude do movimento paredista, deve-se fazer uma apreciação especial.

Está bem claro que os servidores da suscitada, liderados pelos dirigentes do sindicato suscitante, deflagraram a greve porque ela desatendeu a proposta de reajuste salarial que, se aprovada, fá-los-ia perceber salários além do previsto na Lei nº 8.178/91, como explicado na impugnação da cláusula primeira e no recurso atinente àquela mesma cláusula.



Para a configuração da legitimidade ou licitude de uma greve não é suficiente a observância dos aspectos formais ou extrínsecos, como assembléia, negociação prévia, etc. Outros fatores de ordem material são concorrentes para essa configuração.

No caso presente, o motivo principal da deflagração da greve foi o não atendimento do pedido de reajuste salarial fora dos parâmetros da Lei nº 8.178/91.

Se essa reivindicação não merece deferimento, o meio (a greve) utilizado pelos trabalhadores para alcançar o fim, que é forçar o empregador a concedê-la, não poderá ser considerado como legítimo.

Não se pode ter a greve como fim mas como meio para se alcançar condições de trabalho justas e em momento adequado. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho consoante o seguinte aresto:

"É necessário cumprir ou satisfazer as condições estabelecidas em lei para que a greve seja lícita. Juridicidade e legalidade são termos que não se opõem e sim se completam, no exame das condições objetivas para a definição do movimento paralisista, se legal ou ilegal. A greve lícita, para ser deflagrada tem que ter um fim jurídico possível, fundada em reivindicação legítima." (Proc. RO-DC-358/81, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 21.10.81).

Em face disso, a greve dos servidores da FISEPE é ilícita e dessa maneira deve ser reconhecida e declarada pelo Colendo TST no julgamento do presente Recurso Ordinário. É o que requer também a suscitada, ora recorrente.

E como consequência, também o C. TST deve, igualmente, excluir da sentença normativa a cláusula (sem numeração) pela qual o



TRT obrigou a recorrente a pagar os dias parados a seus servidores grevistas.

Demais disso, a exclusão dessa cláusula se justifica por outra razão tão forte quanto a anterior. É que não são devidos os salários dos dias da greve, em face do disposto no art. 7º da Lei nº 7.783/89, segundo a qual "a participação em greve suspende o contrato de trabalho".

Com efeito, esse C. Tribunal Superior do Trabalho em decisão publicada no Diário da Justiça da União de 31 de março de 1989, p. 4407, proferida no Dissídio Coletivo nº 53/88, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que: "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados".

5 REQUERIMENTOS

Isto posto, considerando tudo o que ficou expendido neste recurso ordinário, que deve ser conhecido por implementar todas as condições de perfeita admissibilidade requer a recorrente:

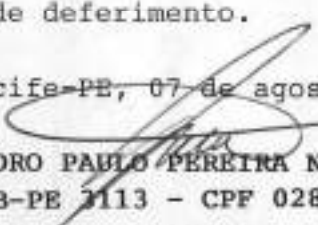
1º) - O acolhimento da matéria preliminar, com a cominação do requerimento formulado no recurso, que se refere ao não conhecimento dos pedidos de declaração da legitimidade da greve e do pagamento dos dias parados, que foram apresentados tardiamente;

2º) - O provimento deste apelo, em sua parte meritória, na forma do presente memorial e consoante os requerimentos e razões ora expendidos.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife-PE, 07 de agosto de 1991.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00 - Advogado

**FISEPE**

FLS.

204

SPQ

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, empresa pública estadual, inscrita no CGC do ME sob o Nr. 35.467.000/0001-80, sediada nesta cidade do Recife-PE à Rua Benfica, 715, bairro da Madalena, por seu Diretor-Presidente, JAYME PIRES D'AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de Olinda-PE, inscrito no CIC sob o Nr. 004.327.414-53, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o Nr. 3113, com escritório nesta cidade do Recife-PE, à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, conjuntos 601/603, bairro do Derby, CPF/MF Nr. 020.872.584-00, ao qual confere amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula 'ad iudicia', para representar a outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, patrocinando e defendendo os interesses nos processos de dissídios trabalhistas, individuais ou coletivos, em que a mesma seja autora ou ré, ou por qualquer forma interessada, podendo, para tais fins, requerer e assinar o que se fizer necessário, perante qualquer órgão jurisdicional, sobretudo os da Justiça do Trabalho, promover reivindicações, impugnar, conciliar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, representá-la nas audiências na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife-PE, 14 de maio de 1991.


JAYME PIRES D'AZEVEDO
Diretor-Presidente

1.º Oficial de Reg. - Recife - PE
2.º Oficial de Reg. - Recife - PE
3.º Oficial de Reg. - Recife - PE
4.º Oficial de Reg. - Recife - PE
5.º Oficial de Reg. - Recife - PE
6.º Oficial de Reg. - Recife - PE
7.º Oficial de Reg. - Recife - PE
8.º Oficial de Reg. - Recife - PE
9.º Oficial de Reg. - Recife - PE
10.º Oficial de Reg. - Recife - PE

Recife, 14 de 05 de 1991
Fm. test. _____ de _____
JAYME PIRES D'AZEVEDO
PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA



EM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do provi-
mento n.º 2/81, da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, foi o presente pro-
cesso desmembrado, encerrando-se este 1.º
volume às folhas 205 e iniciando-se o 2.º
volume a partir das fls. 206.

SCP. 03 / 10 / 91

Sector de Classificação e Arquivamento

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	DC 49/91.V1 / 49/91.V2
Título	DISSÍDIO COLETIVO 49/91.V1 / 49/91.V2
Data início	1991
Data fim	1994
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	PAPEL, 2 VOLUMES, 247 FLS.
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRT 6
História do documento	SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ADV.: JOÃO BATISTA P. DE FREITAS. SUSCITADO: EMPREGADO DE FOMENTO DE INFORMATICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FI-SEPE. ADV.: PEDRO PAULO P. NOBREGA
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA EM RAZÃO DAS NEGOCIAÇÕES FRUSTRADAS NA DATA-BASE DA CATEGORIA. AS REINVIDICAÇÕES CONSTAVAM REAJUSTE SALARIAL, PISO SALARIAL, VALE REFEIÇÃO, AUXÍLIO SAÚDE, ENTRE OUTRAS. OS JUÍZES DO TRT6 JULGARAM 21 CLÁUSULAS, HAVENDO DEFERIMENTOS →
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	SEM RESTRIÇÕES DE ACESSO
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	CAPAS RASGADAS, FOLHAS COM BORDAS DEBORDADAS, FOLHAS AMARELADAS POR JORNAL.
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	V2